

14 de Outubro de 1882

Guilhermes S. Rangel

MANUAL

DE

ELEMENTO SERVIL

G. L.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text in the upper middle section of the page, appearing to be a signature or a specific heading, also largely illegible.

MANUAL

DO

# ELEMENTO SERVIL

CONTENDO A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NUMEROSAS NOTAS  
E FORMULARIOS PARA AS CAUSAS DE LIBERDADE,  
DE VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DO ESCRAVO,  
O PROCESSO DE ARBITRAMENTO, ETC.

POR

Miguel Thomaz Pesson

Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito  
de S. Paulo e advogado na cidade da Victoria.

BIBLIOTECA MUNICIPAL  
«ORIGENES LESSA»

Tombo N.º

**RIO DE JANEIRO**

Em casa dos editores-proprietarios

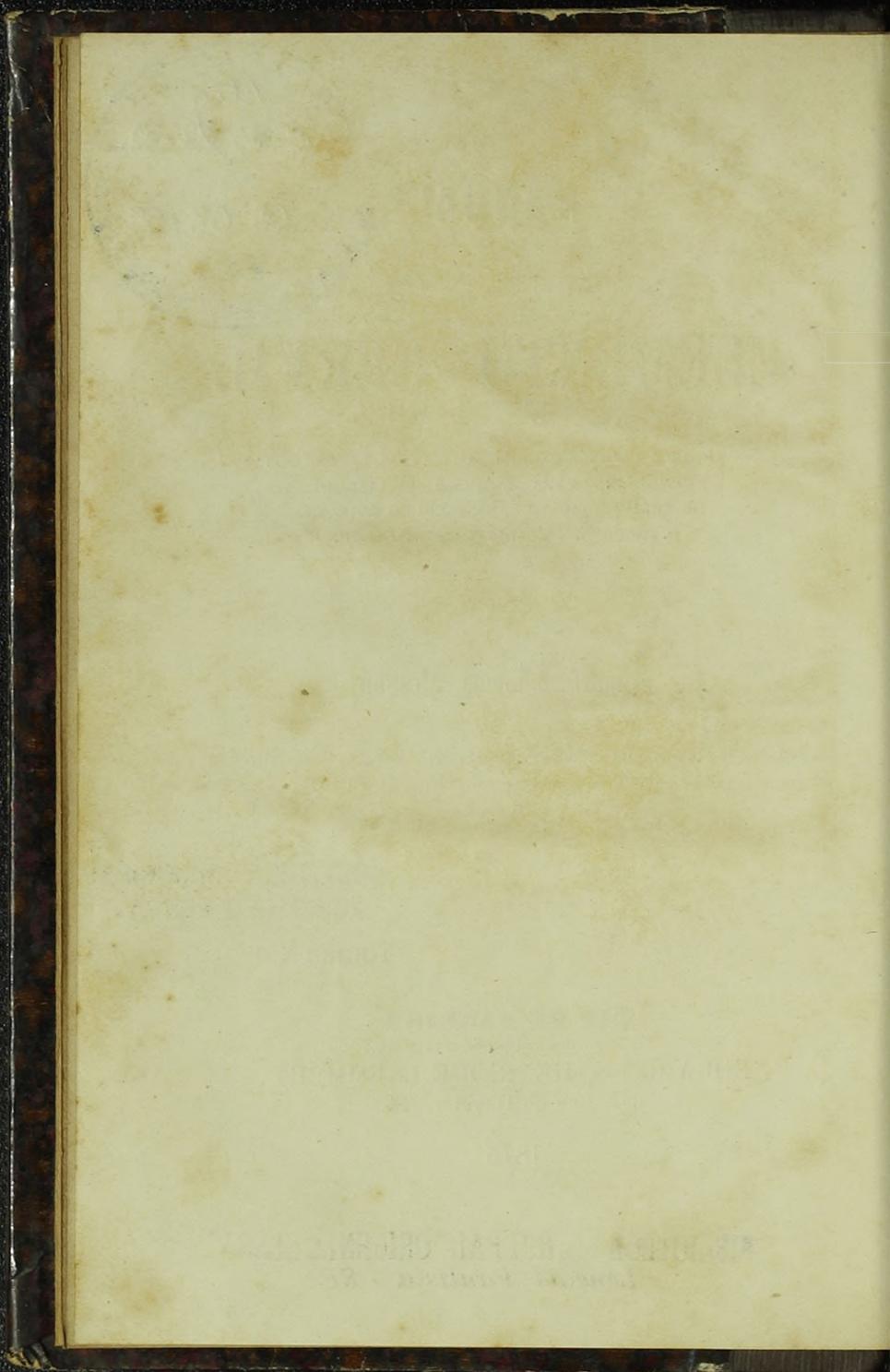
EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66.

1875

BIBLIOTECA MUNICIPAL "ORIGENES LESSA"  
Lencóis Paulista - SP





## INTRODUÇÃO.

Tendo-me encarregado de varias questões de liberdade, e notando a falta de uma obra que se accommodasse com a actual legislação do elemento servil, tomei quotidianamente apontamentos e consegui formar o presente opusculo.

Aquelles que não têm sufficiente conhecimento do direito eumático; terão neste livro um guia de cuja utilidade logo se aperceberão.

Além de formularios para os processos de arbitramento, assás frequentes no fôro, trato minuciosamente das acções de liberdade e abandono, e apresento as principaes leis a respeito da escravidão, não descurando importantes questões.

E como para a boa interpretação da lei muito contribue a discussão do parlamento, por isso faço alguns extractos de discursos, que terão a vantagem de elucidar o pensamento do legislador.

Cumpre advertir que na organização dos formularios tive em vista as comarcas geraes, porque é nellas onde se torna sensível a falta de advogados a quem possão as partes consultar sobre as questões forenses.

Agosto de 1874.

O AUTOR.

INTRODUCTION

The first part of the work is devoted to a general survey of the subject, and to a description of the various forms of the disease. It is then divided into two parts, the first of which is devoted to a description of the disease in its various forms, and the second to a description of the disease in its various forms.

The second part of the work is devoted to a description of the disease in its various forms, and to a description of the disease in its various forms.

The third part of the work is devoted to a description of the disease in its various forms, and to a description of the disease in its various forms.

London, 1812.

# PROJECTO DE LEI

Relativo á emancipação dos escravos,

APRESENTADO PELAC OMLISSÃO DO CONSELHO DE ESTADOEM 1868

Relator o Conselheiro Nabuco (\*).

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos.

§ 1.º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um annos aos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de cria-los e trata-los durante o tempo que servirem.

§ 2.º Os senhores das escravas são tambem obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possuem ter emquanto estiverem prestando serviços.

---

(\*) Esse projecto esteve em discussão no Conselho de Estado, desde o dia 16 de Abril ate o dia 7 de Maio de 1868; erão membros da commissão os Conselheiros Nabuco, Sapucahy e Torres Homem.

Tal obrigação, porém, cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3.º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei, acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do seu antecessor.

§ 4.º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete annos que estiverem em poder do senhor della por virtude do § 1.º lhe serão entregues mediante indemnização.

§ 5.º Se alguma associação autorizada pelo governo quizer criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data d esta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se oppondo este no caso do § 9.º n. 1.

§ 6.º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigadas: 1.º, a constituir para cada individuo um peculio consistente na quota dos salarios, que para este fim fôr reservado nos respectivos estatutos; 2.º, a procurar, findo o tempo do serviço, collocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento delles. A disposição deste paragrapho é applicavel ás casas de

expostos; e ás pessoas a quem o juiz de orphãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associações.

§ 7.º Ficão sujeitos á inspecção do juizo de orphãos as associações estabelecidas em virtude do § 5.º.

§ 8.º O direito conferido aos senhores no § 1.º não poderá ser transferido, salvo nos casos de successão legitima e do § 3.º.

§ 9.º Cessa a prestação do serviço dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, dado, a arbitrio do juiz, alguns dos casos seguintes: 1.º Se os senhores os maltratarem infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de cria-los e trata-los. 2.º Se o filho da escrava por si ou com o auxilio do pai, ou de parente livre, puder indemnizar as despesas da criação e tratamento. 3.º Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indemnizando as despesas da criação. 4.º Se adquirirem profissão, industria ou emprego publico, indemnizando tambem as despesas da criação.

Art. 2.º Serão annualmente libertados em cada municipio do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente

disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se: 1º, das subscripções, doações e legados para este fim consignados; 2º, de seis loterias annuaes; 3º, da quantia fixada com tal applicação nos orçamentos geral ou provinciaes.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

§ 3.º Logo que em alguma provincia não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto. O effeito desta declaração é que os escravos importados nessa provincia, exceptuados os fugidos, ficão libertos e como taes havidos em todo o Imperio.

Art. 3.º O escravo que, por meio de seu peculio ou por liberdade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnização do seu valor, tem direito perfeito á sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade publica.

§ 1.º Será mantido o peculio do escravo,

proveniente de suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.

§ 2.º O contracto de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade só é licito por sete annos, e dependente da aprovação do juiz de orphãos.

Art. 4.º São declarados libertos: § 1.º, os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente; § 2.º, os escravos das ordens regulares gradualmente e dentro de sete annos, providenciando o governo sobre a collocação dos libertos; § 3.º, os escravos do evento; § 4.º, os escravos das heranças vagas; § 5.º, os escravos que salvarem a vida de seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes; § 6.º, os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa cujo valor exceda ao da sua redempção; § 7.º, os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição; § 8.º, o escravo que por consentimento do senhor, expresso ou tacito se casar com pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer fórma como livre.

Art. 5.º São concedidas a bem do escravo e libertos os seguintes favores:

§ 1.º Primeira instancia especial em todas as questões civeis de liberdade. Esta primeira instancia será exercida pelo juiz de orphãos.

§ 2.º Appellação ex-officio sendo as decisões contrarias á liberdade.

§ 3.º Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4.º Intervenção do ministerio publico para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos, para representa-los em todas as causas de liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negocios extra-judiciaes.

§ 5.º Processo summario, e praticavel mesmo nas férias, quando elles forem autores.

§ 6.º Derogação da Ord. do Liv. 4.º, t. 63 na parte que regova as alforrias por ingratição.

§ 7.º Prohibição de ser alienado o conjuge escravo sem o seu conjuge, os pais sem os filhos e os filhos sem os pais.

§ 8.º Prohibição de venda de escravos em leilão ou hasta publica.

§ 9.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela

falta do implemento da mesma clausula ; mas o liberto será compellido a cumpri-la, applicando-se-lhe a lei que rege os contractos de locação de serviços.

§ 10°. As alforrias constantes de testamentos nullos pela falta das formalidades externas ficarão válidas, não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11°. Fica derogada a Lei de 10 de Junho de 1835.

§ 12°. Fica tambem derogado o art. 60 do Codigo Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substuidas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo governo.

§ 13°. Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por invalidos.

Art. 6.º Os individuos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco annos, obrigados a contractar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, creados em virtude desta lei.

§ 1.º Aonde não houver, e emquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os

mesmos libertos applicados ao serviço dos arsenaes e obras publicas que o governo designar.

§ 2.º Cessa o constrangimento do trabalho publico sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Serão desd'ora matriculados em livros especiaes, não só os escravos possuidos fóra das cidades e villas do Imperio, como todos os que são hoje isentos da matricula nas mesmas cidades e villas.

§ 1.º Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

§ 2.º O escravo não matriculado presume-se livre, quaesquer que sejam as provas em contrario.

§ 3.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho antecedente.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos das escravas que pôr esta lei ficão livres. Incorrerão os senhores omissos, pela ueglicencia, na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do art. 179 do Codigo Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do art. 1.º, § 1.º

§ 5.º Os parochos são tambem obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os parochos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas congruas.

Art. 8.º O governo é autorizado :

§ 1.º Para conceder a incorporação de associações que se proponhão a criar e tratar os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei; ou a forrar escravos, mediante a prestação de serviços futuros por sete annos.

§ 2.º Para regular a fôrma da emancipação annual, determinando quacs devem ser os escravos preferidos.

§ 3.º Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o maximo e o minimo do preço dellas.

§ 4.º Para determinar os requisitos e fôrma da matricula, e assentos de que trata o art. 7.º, a escripturação dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5.º Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o art. 6.º, § 1.º

§ 6.º Para criar por si, ou por intermedio de associações, estabelecimentos industriaes, e

agricolas para os menores vadios, os quaes serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão. Os que sahirem desses estabelecimentos com uma profissão, e não quizerem occupar-se, serão condemnados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do art. 6.º, sendo-lhes applicaveis as mesmas disposições: esta condemnação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos juizes de paz com appellação para os juizes de direito.

§ 7.º Para rever e alterar a legislação relativa á locação dos serviços dos colonos estrangeiros, applicando a mesma legislação com limitações especiaes aos individuos que ficão livres ou libertos por virtude desta lei.

(9.º) « § 8.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos em relação aos escravos, e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei.

(8.º) « § 9.º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 10.º Para outrosim regular as funcções do ministerio publico, conforme o art. 5º, § 4.º

§ 11.º Para, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impôr multas até 100\$000, e prisão disciplinar até tres mezes.

Proposta do governo para a reforma do estado servil, e emendas da commissão especial (1) da camara dos deputados sobre a mesma proposta (2).

Proposta.	Emendas.
<p data-bbox="84 555 401 611">Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.</p> <p data-bbox="84 635 401 743">Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e publica.</p> <p data-bbox="84 743 401 1026">Disposto o governo imperia la concorrer para que adopteis providencias que reali sem pausada, mas successivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de Sua Magestade o Imperador tenho a honra do apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são attendidos:</p> <p data-bbox="84 1026 401 1161">Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta Lei serão considerados de condição livre e <i>havidos por ingenuos</i>.</p>	<p data-bbox="415 1031 722 1098">Antes dcste artigo accrescente-se — A assembléa geral decreta.</p> <p data-bbox="415 1098 722 1145">Supprimão-se as palavras — e havidos por ingenuos.</p>

(1) Essa commissão era composta dos seguintes Srs. Monsenhor Pinto de Campos, conselheiro Pereira Franco, conselheiro Araujo Lima, Dr. João Mendes e Angelo do Amaral.

(2) Esse parecer foi apresentado na sessão de 30 de Julho de 1871.

Proposta.	Emendas.
<p>§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de cria-los e trata-los até a idade de oito annos completos.</p> <p>Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No 1º caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente Lei.</p> <p>A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.</p> <p>§ 2.º Qualquer destes menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, <i>se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnisação.</i></p> <p>§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos</p>	<p>A este paragrapho accrescente-se — A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos : e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se do serviço do mesmo menor.</p>

Propostas.	Emendas.
<p>que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.</p>	
<p>Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.</p>	
<p>§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que est jão em poder do senhora, por virtude do § 1º, lhe serão entregues independentemente de indemnisação, excepto se preferir deixa-los, e o senhor aannuir a ficar com elles.</p>	<p>Supprima-se neste paragrapho as palavras — independentemente de indemnisação.</p>
<p>§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.</p>	
<p>§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juiz, se reconhecer que os senhores das mãis os maltratão infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltaudo á obrigação de os criar e tratar.</p>	<p>Neste paragrapho em lugar da palavra — juiz — diga-se — juizo criminal — E supprimo-se as ultimas — ou faltando á obrigação de os criar e tratar.</p>
<p>§ 7.º O direito conf erido aos senhores no § 1º poderá ser transferido nos casos de successão necessaria, devendo o</p>	<p>Em lugar das palavras — poderá ser transferido —, diga-se transfere-se.</p>

Proposta.	Emendas.
<p>filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.</p> <p>Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta Lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º, § 6.º</p> <p>§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas :</p> <p>1.º A criar e tratar os mesmos menores.</p> <p>2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota dos salarios que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.</p> <p>3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.</p> <p>§ 2.º As associações, de que trata o paragrapho antecedente, serão sujeitas á inspecção dos juizos de orphãos.</p> <p>Esta disposição é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizos de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.</p>	<p>Supprimão-se as palavras — dos salarios.</p> <p>No fim do primeiro periodo deste paragrapho accrescente-se — quanto aos menores.</p> <p>O segundo periodo do mesmo paragrapho deve formar um novo paragrapho, que será o 3.º, substituindo-se as palavras—esta disposição— pelas seguintes—A disposição deste artigo.</p>

Proposta.	Emendas.
<p>§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.</p>	<p>Aqui a numeração será § 4.º</p>
<p>Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.</p>	
<p>§ 1.º O funlo da emancipação compõe-se:</p>	
<p>1.º Da taxa de escravos.</p>	
<p>2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.</p>	
<p>3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.</p>	
<p>4.º Das multas impostas em virtude desta Lei.</p>	
<p>5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.</p>	
<p>6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.</p>	
<p>§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á</p>	

Proposta.	Emendas.
<p>emancipação nas provincias, comarcas, municipios, e freguezias designadas.</p> <p>Art. 4.º O escravo tem direito ao peculio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteção. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.</p> <p>§ 1.º Por morte do escravo seu peculio se transmite aos ascendentes e descendentes segundo a ordem he editaria estabelecida pela Lei, na falta de herdeiros necessarios ao conjuge; e na falta de uns e outros, será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º</p> <p>§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, ou por liberalidade de outrem (*) ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria.</p>	<p>Substitua-se pelo seguinte: Art. 4.º É permitido ao escravo a formação de um peculio como que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.</p> <p>Substitua-se pelo seguinte: § 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.</p> <p>Na falta de herdeiro, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º</p> <p>Supprimão-se as palavras — ou por contracto de prestação de futuros serviços.</p>

(\*) Forão supprimidas as palavras seguintes: — por liberalidade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços.

\* Esta emenda, diz o *Guarda Constitucional*, fôra aceita, porque dissipando receios, não obstava a que a liberalidade

Proposta.	Emendas.
<p>Se a indemnisação não fór fixada por accôrdo o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.</p> <p>§ 3.º O contracto de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade é dependente da approvação do juiz de orphãos e não poderá exceder do maximo de sete annos.</p> <p>§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fór libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.</p>	<p>Substitua-se pelo seguinte :</p> <p>§ 3.º É outrosim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.</p>

se manifestasse em doações, legados e heranças para a formação do peculio do escravo. »

O mesmo pensamento foi depois manifestado no senado, a 4 de Setembro, pelo visconde do Rio-Branco. Eis suas palavras :

« Entendêrão dous nobres deputados que essa clausula — *liberdade de outrem* — podia abrir uma porta aos mesmos abusos da alforria por contracto de serviços, e então pedirão que a supprimissemos. Annuin os á suppresão porque convinha que a Lei, tanto quanto seja possível, até nas suas expressões, previna os falsos effeitos, os

Proposta.	Emendas.
<p>§ 5.º A alforria, com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares.</p>	
<p>§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.</p>	
<p>§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.</p>	
<p>§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio mediante reposição da quota-parte dos outros inte-</p>	

inconvenientes, as reluctancias que possa encontrar em sua execução. Ora, desde que essas palavras soavão mal a muitos, desde que se receiava que a alforria por liberalidade de terceiros pudesse dar origem aos mesmos abusos a que alludi quando fallei na alforria por contracto de serviços, por que conservar essas palavras na Lei?

« E certo que, permitindo-se ao escravo que receba doações e legados, que farão parte do seu peculio, não fica elle privado dos soccorros da philantropia particular para sua emancipação : mas evita-se o caso de falsa philantropia, que se apresente sómente com a condição de

Proposta.	Emendas.
<p>ressados, será a mesma família vendida e o seu producto rateado.</p>	
<p>§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.</p>	
<p>Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.</p>	
<p>§ unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.</p>	
<p>Art. 6.º Serão declarados libertos:</p>	
<p>§ 1.º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.</p>	<p>Em lugar de —escravos da nação, diga-se—escravos pertencentes á nação.</p>
<p>§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.</p>	
<p>§ 3.º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete annos, mediante accôrdo do governo com as mesmas ordens religiosas.</p>	<p>Supprima-se este paragra-pho.</p>
<p>§ 4.º Os escravos das heranças vagas.</p>	<p>Passa a 3.º este paragra-pho</p>
<p>§ 5.º Os escravos que sal-</p>	<p>Supprima-se.</p>

immediata alforria. porque é a hypothese do abuso que preoccupava a muitos. Quando se faz o donativo sem essa condição immediata, o escravo pôde recebe-la; e com o consentimento do senhor essa mesma clausula pôde ser aceita e produzir desde logo o seu benefico effeito: conseguem-se assim os mesmos resultados, sem que se de o perigo que a emenda suppressiva teve em vista evitar. »

Proposta.	Emendas.
<p>varem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.</p>	
<p>§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores.</p>	<p>Passa a 4.º</p>
<p>Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a sustenta-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos</p>	
<p>§ 7.º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer sórma como livre.</p>	<p>Supprima-se.</p>
<p>§ 8.º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.</p>	<p>Passa a 5.º</p>
<p>Cessarã, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.</p>	
<p>Art. 7.º A primeira instancia em todas as questões civis de liberdade será do juizo de orphãos.</p>	<p>Substitua-se pelo seguinte: Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade.</p>
<p>§ 1.º O processo será sumario.</p>	
<p>§ 2.º Haverã appellação <i>ex officio</i> quando as decisões forem contrarias á liberdade.</p>	
<p>§ 3.º Os promotores publicos poderã promover os direitos e favores que as Leis</p>	<p>Supprima-se.</p>

<b>Proposta.</b>	<b>Emendas.</b>
<p>concedão aos libertos e escravos, e representa-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.</p> <p>Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.</p> <p>§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.</p> <p>§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta serão por este facto considerados libertos.</p> <p>§ 3.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta Lei ficão livres.</p> <p>Incorrerão os senhores omissos : por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$ repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos ; por fraude</p>	<p>Accrescente-se :</p> <p>§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.</p>

Proposta.	Emendas.
<p>nas penas do art. 179 do Código criminal.</p> <p>§ 4.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta Lei. Cada ommissão sujeitará os parochos á multa de 100\$. Art. 9.º O governo é autorisado :</p>	<p>Substitua-se este artigo pelo seguinte: Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.</p>
<p>§ 1.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos com relação aos escravos e aos individuos livres ou libertos em virtude desta Lei, sujeitando o regulamento á approvação do poder legislativo.</p> <p>§ 2.º Para, outrosim, regular as funções dos promotores publicos conforme o art. 7.º</p> <p>§ 3.º Para impôr multas até 100\$, e prisão até um mez, nos regulamentos que fizer para execução desta Lei.</p>	
<p>Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1871 — <i>Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.</i></p>	<p>Sala das sessões da camara dos deputados, em 30 de Junho de 1871. — <i>Joaquim Pinto de Campos.</i> — <i>Raymundo Ferreira de Araujo Lima.</i> — <i>L. Antonio Pereira Franco.</i> — <i>João Mendes de Azevedo.</i> — <i>Angelo Thomaz do Amaral.</i></p>

XXVII.

Só resta á commissão uma derradeira tarefa. Algumas clausulas, além das que alludem ao juizo especial, lhe parecêrão alteraveis sem desconcerto no systema geral da lei; assim como algumas modificações ou addições se lhe afigurão poder melhora-la ainda. Comquanto a commissão se reserve para na especialidade justificar, durante a discussão, as theses que forem impugnadas, julga todavia conveniente expôr em seguida, de modo resumido, o teor e o motivo dessas emendas, findo o que, submeterá o projecto de lei, como ella o entende, á conspicua apreciação desta Augusta Camara.

NO ART. 1.º

Supprimão-se as palavras « e *havidos por ingenuos.* » É redundancia. Não ha duvida de que o projecto consagra uma transição, visto como colloca sob a *autoridade* (poder) do senhor da

mãe escrava, e mantém sob uma certa relação jurídica (a prestação obrigatória de serviços) os menores livres até a idade de 21 annos; mas esse estado de pessoa, duplamente benefico, em relação ao senhor, porque é um penhor de subordinação, e em relação aos menores, porque é uma asseguuração do bem-estar, logo que attingão á maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

Ao final do § 1º accrescente-se: « A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos; e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. » Entendeu a commissão que desta fórma se fixava um prazo sufficiente (o de 8 annos e 30 dias) para o senhor decidir qual dos arbitrios lhe convém mais; por outro lado habilitava o Estado para definitivamente computar em cada orçamento qual o sacrificio a que o obriga o nascimento dos filhos de escravas dados á luz nos 12 mezes que antecedem os transactos 8 annos, sem que de tal origem possa, passada essa occasião, sobrevir novo onus para a nação.

No § 4º do citado art. 1º, julga a commissão preferivel supprimir as palavras « *independentemente de indemnização* », porque, se o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de 8 annos, fazendo para isso despezas que o Estado indemnizará, nos termos do § 1º, não seria justo que o facto da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe annullasse o direito á indemnização proporcional á idade dos menores. Esta indemnização deve ser incluída no valor da alforria, por accôrdo ou por arbitramento.

No § 6º preferio a commissão ás palavras « *por sentença do juiz* » estas outras « *por sentença do juízo criminal.* » Estatuirião aquellas a necessidade de um especial julgamento civil na hypothese prevista, accumulando gastos judiciaes e perturbando a subordinação indispensavel ás novas relações creadas pela proposta; emquanto ás substitutivas, parece satisfazerem melhor ás conveniencias de ordem publica e de ordem privada. Desde que o competente juizo criminal, nos termos da legislação vigente, preferir julgamento sobre factos criminosos mencionados no paragrapho, e a sentença indender de recurso ordinario, « não se poderá

questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja seu autor », como é expresso no art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Resta o effeito civil da sentença condemnatoria criminal, que, na especie deste paragrapho, é a perda do direito á prestação dos serviços por parte do menor offendido, ficando desde logo sob a jurisdicção plena do juizo de orphãos, que lhe dará destino, conforme as leis communs aos orphãos.

Nesse mesmo § 6º, supprimão-se as palavras « *ou faltando á obrigação de os criar e tratar* », porque, regendo a disposição o caso em que o senhor opte pela prestação de serviços, declaração só factivel depois dos 8 annos, não pôde ser-lhe imposta uma penalidade retroactiva. Referindo-se aquellas palavras a prazo anterior á effectiva prestação de serviços, isto é, aos 8 annos dentro dos quaes o senhor é obrigado a criar e tratar os filhos da escrava, não terão razão de ser. E aliás, para a hypothese de faltar o senhor áquella obrigação, ha na legislação providencias sufficientes, por força das quaes o juizo de orphãos poderá tirar á autoridade do senhor os menores maltratados e desamparados,

dando-lhes curador, ou entregando-os a quem convier.

No § 7º entendeu a commissão que as palavras « *poderá ser transferido* » encerravão disposição facultativa, que em muitas occasiões daria causa a injustiças, e opina portanto que sejam substituidas pelos termos « *transfere-se.* » No systema da proposta, util é respeitarem-se inteiramente os direitos hereditarios, na successão necessaria.

NO ART. 2.º

Neste artigo, § 1º n. 2, devem supprimir-se as palavras « *dos salarios* », porquanto, se as associações têm jus aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e se o aluguel desses serviços lhes é uma compensação dos encargos impostos, aluguel facultativo, é manifesto que muitas vezes deixará de haver a base « *salarios* » para a fixação da quota peculiar, ou, quando fixada anteriormente, sobre salarios provenientes de effectivo aluguel, que depois haja cessado, para a sua percepção.

Ao final do primeiro periodo do § 2º accrescente se « *quanto aos menores* ». Sujeitar as proprias associações á inspecção do magistrado,

não só estorvaria talvez a orgauisação dellas, senão que importaria a suspeita de que as directorias de tacs sociedades anonymas tivessem de prestar contas de sua gestão, não aos accionistas, mas ao magistrado, o que seria inadmissivel, porquanto a jurisdicção desta é, e não pôde deixar de ser, restricta á pessoa e aos bens dos menores.

Deve a ultima parte do § 2.º constituir paragrapho especial, substituidas as palavras « *Esta disposição* » pelas « *A disposição deste artigo* », por isso que o pensamento é ampliar ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos menores, os direitos e as obrigações do § 1.º, assim como sujeitar os respectivos menores á inspecção declarada no § 2.º

O § 3.º passa a ser 4.º

NO ART. 4.º

Mereceu este assumpto estudo attento por ser o que mais clamores tem suscitado, e desejar a commissão ardentemente seguir o curso da opinião, quando reflectida. Assim, pois, propõe se distinga no peculio — o que deva ser

formado com o consentimento do senhor — e o que d'elle independa, e redige assim : « *E* permittida ao escravo a formação de um peculio com o que provier de doações, legados, heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio. » Teve-se em mente o lembrado receio de enfraquecer a autoridade do senhor, estabelecendo-se como direito o que deve ser, e não pode por sua natureza deixar de ser de livre consentimento do senhor.

O § 1º deste artigo estatuiria una ordem de successão no peculio disconforme da legislação vigente, e por isso melhor parece redigir dest arte. « *Por morte do mesmo escravo, metade do peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver; e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º* »

O § 2º, na parte em que faculta a alforria por contracto de prestação de futuros serviços pareceu á commissão que encerra principio perigoso á necessaria disciplina e subordinação ;

pelo que propõe a supressão das palavras: « *ou por prestação de futuros serviços* ».

Entretanto, não querendo a commissão que absolutamente se renuncie á possibilidade de um contracto de prestação de futuros serviços, em beneficio da liberdade, e não vendo inconveniente nesta concessão desde que preceda o consentimento do senhor, substitue por estes termos o § 3º:

« *É outrosim permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante consentimento do senhor, e approvação do juiz de orphãos.* » A disposição attribue ao juiz a fiscalisação da execução do contracto, em beneficio do libertando.

NO ART. 6.º

No § 1º, onde se lê: « *os escravos da nação* » parece melhor « *os escravos pertencentes á nação* » emenda que corrige o texto, e evita interpretações extensivas.

Os §§ 3º, 5º e 7º, a commissão os suprime o § 3º por se referir ás ordens regulares a Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, art. 18 § 5º,

porque impõe a ingratiidão, e encerra variados riscos para os senhores; o § 7º, porque daria lugar a contestações, excluindo até a benevola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fóra da casa senhorial, pagando um fixado salario. O § 4º passa a ser 3º; o 6º e 8º passam a ser 4º e 5º

NO ART. 7.º

Já a commissão expendeu as razões por que repugnava á instituição de um juizo excepcional para as causas de liberdade.

Tambem aconselha a suppressão do § 3º, e que neste ponto nada se innove, nem se dêem mais attribuições aos promotores publicos.

Portanto, o texto do artigo seria: « *Nas causas a favor da liberdade* », e supprimiria o § 3.º

NO ART. 8.º

Julga a commissão conveniente accrescentar um § 3.º assim redigido: « *Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, se exceder o dito*

*prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação. »*

A razão justificativa deste additivo está em seu proprio enunciado.

Os §§ 3º e 4º passam a ser 4º e 5º.

NO ART. 9.º

Neste artigo deseja a commissão se introduza uma alteração. A ampla autorisação ao governo, que elle contém, para regular assumptos que tanto hão sobre-excitado os animos, parece demasiada; e, além disso, a legislação neste caso, mais do que em outro, deve assegurar a estabilidade, attenta a vital importancia da materia. Demais, esta disposição do projecto ligava-se à criação do juizo especial que foi supprimido. Propõe a substituição do artigo por este outro: « *O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mez. »*

Conclue, portanto, a commissão sua tarefa, submettendo á vossa approvação a proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei, com as respectivas emendas.

---

**Lei n. 2040, de 28 de Setembro de  
1871.**

DECLARA DE CONDIÇÃO LIVRE OS FILHOS DE MULHER  
ESCRAVA QUE NASCEREM DESDE A DATA DESTA LEI,  
LIBERTOS OS ESCRAVOS DA NAÇÃO E OUTROS, E  
PROVIDENCIA SOBRE A CREAÇÃO E TRATAMENTO  
DAQUELLES FILHOS MENORES E SOBRE A LIBERTAÇÃO  
ANNUAL DE ESCRAVOS.

A Princeza Imperial Regente em Nome de  
Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II,  
faz saber a todos os subditos do Imperio que a  
Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a  
Lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava que  
nascerem no Imperio desde a data desta lei,  
serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em  
poder e sob a autoridade dos senhores de suas  
mães, os quaes terão obrigação de cria-los e  
trata-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o  
senhor da mãe terá a opção, ou de receber do

Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarãõ extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas

possão ter quando aquellas estiverem prestando serviços. (1)

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo. (2)

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixa-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor (3)

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-

---

(1) Vide Reg., art. 64, § 1.º e art 73.

(2) Vide Reg., art. 22, § 4.º

(3) Vide Reg., de 1872, art. 20.

A disposição do art. 1.º, § 5.º, especial aos filhos livres não prejudica nem limita a do § 7.º do art 4.º da lei relativa aos filhos escravos, *Art. 20, § unico do Reg.*

se que os senhores das mãis os maltratão, infringindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data dessa lei, que sejam cedidos (4) ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º, § 6.º (5)

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços mas serão obrigadas: (6)

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

---

(4) Vide Reg., art. 8.º

(5) Vide Reg., art. 64.

(6) Vide Reg., art. 65, § 2.º

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragraho antecedente serão sujeitas á inspecção do juiz de orphãos, quanto menores, (7)

§ 3.º A disposição desse artigo é applicavel ás casas de expostos, é ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim. (8)

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º, impõe ás associações autorizadas. (9)

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

---

(7) Vide Reg., art. 65, § 1.º

(8) Vide Reg., art. 64, § 2.º e 3.º, e art. 65.

(9) Vide Ar. 68 do Reg.

1.º da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta Lei.

5.º Das quotas que seião marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º É permittido ao escravo a formação de um pecul o com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º É outrosim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condomínios, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados

por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente (1).

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

---

(1) É a mesma doutrina do Dig., Lei 18 pr., in fine de vulg. et pug. subst. 28, 6.

§ 9.º Fica derogada a Ord. Liv. 4.º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratião.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.

§ Unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimenta-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem

constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarã, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviços.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverã appellações *ex officio* quando as decisões fõrem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandarã proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fõr conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quacs será inserta a disposiçã do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omisã dos interessados, não fõrem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serã por este factõ considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagarã

o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo mareado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficão livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

CARTA DE LEI, PELA QUAL VOSSA ALTEZA IMPERIAL MANDA EXECUTAR O DECRETO DA ASSEMBLÉA GERAL, QUE HOUE POR BEM SANCCIONAR, DECLARANDO DE CONDIÇÃO LIVRE OS FILHOS DE MULHER ESCRAVA QUE NASCEREM DESDE A DATA DESTA LEI, LIBERTOS OS ESCRAVOS DA NAÇÃO E OUTROS, E PROVIDENCIANDO SOBRE A CRIAÇÃO E TRATAMENTO DAQUELLES FILHOS MENORES ESobre A LIBERTAÇÃO ANNUAL DE ESCRAVOS, COMO NELLA SE DECLARA.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871.— *José Agostinho Moreira Guimarães.*

---

Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

APPROVA O REGULAMENTO GERAL PARA A EXECUÇÃO  
DA LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, hei por bem approvar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para execução da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do anno passado; e assignada por Francisco do Rego Barros Barreto, do meu conselho, senador do

Imperio, ministro e secretario dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872, 51° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

**Regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.**

CAPITULO I.

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA.

Art. 1.º — Os filhos de mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei — art. 1.º).

Art. 2.º — Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.º — A declaração errada do parochio, que no assento de baptismo inscrever o filho de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.

Parapho unico. — Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que attestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º — Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mães escravas, perante o parochio respectivo e na matricula a que se refere o § 4.º do art. 8 da Lei.

§ 1.º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao parochio, se dentro do dito prazo corrigir o engano

ou erro, sendo seu: o que communicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º — Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis até a idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.º — Até a idade de 8 annos completos, os senhores das mãis são obrigados a criá-los e trata-los (Lei—art. 1.º, § 1.º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que a prudente arbitrio forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Parapho unico. — Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º — Ainda que falleção as mãis, antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e parapho antecedentes.

Art. 8.º — A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.º da lei, não poderá ser feita sem o assentamento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord., liv. 4.º, tit. 99, *in princ.*), excepto se a mãe houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9.º — A mulher escrava que obtiver sua liberdade tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 annos (Lei—art. 1.º, § 4.º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá porém deixa-los em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei—*ibid*).

Art. 10.º — A declaração do senhor, para habilita-lo a requerer ao governo indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$ com juro annual de 6%, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir a idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do

mesmo menor até a idade de 21 annos completos. (Lei — art 1.º, § 1.º).

§ 1.º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz que o houver mandado tomar por termo: e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatória.

§ 2.º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termos, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11.º Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade da pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12.º Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou, emfim, porque existão outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que

seja tomado por termo o seu contra-protesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. — A falta de contra-protesto, por parte do agente fiscal, não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dolo, culpa ou negligencia.

Art. 13.º O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15.º — Sendo reconhecidos os creditos a thesouraria emittirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 % desde

o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se consideraráõ extinctos no fim de 30 annos. (Lei—art. 1.º, § 1.º).

Art. 16.º — Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da mesma lei, ou se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de orphãos,

Art. 17.º — O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização. (Lei—art. 1.º, § 2.º)

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo dos orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saúde e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escavas, antes de atingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratão, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei—art. 1.º, § 6.º)

Art. 19.º A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente.

Parapho unico.—O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia desses factos, se julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei—art. 1.º, § 5.º)

Parapho unico.—A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7.º, do art. 4.º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21.º O direito conferido aos senhores no § 1.º do art. 1.º da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a quem das partilhas pertencer a mesma escrava. ( Lei—art. 1.º, § 7.º )

Art. 22.º Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. ( Lei—art. 1.º, § 3.º )

§ 1.º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte. ( Lei—ibid. )

§ 2.º Se as mãis fallecerem antes de findo, o prazo da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2.º da lei.

## CAPITULO II.

### *Do fundo de emancipação.*

Art. 23.º—Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio, tantos escravos

quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação. (Lei art. 3.º)

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se :

I. Da taxa de escravos: (Lei— ibid., § 1.º)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei—ibid.)

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio. (Lei—ibid.)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento. (Lei—ibid.)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. (Lei—ibid.)

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino. (Lei—ibid.)

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem em destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei—ibid.. § 2.º.)

Art. 24.º Para a distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a

estatística organizada em conformidade do decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva provincia, por municipios e por freguezias.

Art. 25.º— O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio, na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico.— Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçam ntos provinciaes e municipaes, bem assim a importancia das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na fórmula determinada no § 2º, do art. 3º, da lei, e no § 2º, do art. 23 deste regulamento.

Art. 26.º— Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias, na proporção da população escrava.

Art. 27.<sup>o</sup>— A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte :

I. Famílias.

II. Individuos.

§ 1.<sup>o</sup> Na libertação por famílias, preferirão :

I. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores,

II. Os conjuges que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei, e menores de oito annos.

III. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

IV. Os conjuges com filhos menores escravos.

V. As mãis com filhos menores escravos.

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.<sup>o</sup> Na libertação por individuos, preferirão :

I. A mãe ou pai com filhos livres.

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e

dos individuos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28.º— Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collector. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collector, o chefe da repartição fiscal encarregada da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação, e que esteja no exercicio do cargo.

Art. 29.º— O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto geral.

Um dos escrivães do juiz de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30.º—A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio per editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 1ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31.—O ministerio da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fôrma do art. 8.º, do Decreto n. 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.

Art. 32.º—Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejião precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula, e quaesquer funcionarios publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3.º.

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação :

I. Os indiciados nos crimes mencionados na Lei de 10 de Junho de 1835 ;

II. Os pronunciados em summario de culpa ;

III. Os condemnados ;

IV. Os fagidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta ;

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42 ; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto tiver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33.º — Feita a classificação, e affixada ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas

duas cópias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na côrte esta segunda cópia será remettida ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas. As cópias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Parapho unico.—No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juiz de orphãos, que será o da 1.<sup>a</sup> vara, onde houver mais de um.

Art. 34.º—Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Parapho unico.—Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35.º—Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 33.º — São competentes para reclamar e recorrer na fôrma do art. 34:

- I. O senhor ou o possuidor do escravo ;
- II. O escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Paragrapho unico.—Asreclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei—art. 4.º, § 6.º).

Art. 37.º—Concluida a classificação do modo ácima prescripto, o collecter ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juiz municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juiz de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarado pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial que o dispense.

Art. 38.º—São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominos, os condominos presentes deverão combinar entre si para que

uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de *hypotheca* convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte exequente, procederão como os condominios.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representará o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39.º—O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 92, 1: 3, 195, 196, 197, 201 e 202 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Parapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40.º— Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras :

§ 1.º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fidei commissio* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus ; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento ; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria,

devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do Codigo Criminal.

Art. 41.º—A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluida até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42.º—Os juizes de orphãos, em audiencia préviamente annunciada, declararãõ libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas p lo intermedio dos senhores; assim como remetter. õ aos presidentes nas provincias, e ao ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na cõrte, uma relação em duplicata, afim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43.º— Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é ir retractavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Parapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantas forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44.º— Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42.º, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Parapho unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca legal especialisada ou convencional, deposito ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão

em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiência contenciosa das partes.

Art. 45.º—As sobras das quotas das diferentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.º

§ 1.º A applicação do sobredito remanecente se fará ás familias e individuos que nas diferentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados; observada a preferencia estabelecida no art. 27.º Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46.º—O escravo é obrigado a contribuir, até a importancia do preço de sua alforria, ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem faze-lo perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47.º—Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Parapho unico. Em compensação não perderão no municipio, do qual forão mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

### CAPITULO III.

#### *Do peculio e do direito á alforria.*

Art. 48.º—É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor obtiver do seu trabalho e economias. (Lei—art. 4.º)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas á insinuação.

Art. 49.º— O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53.º vencendo o juro de 6 % ao anno; e, outrosim, poderá com prévia autorisação do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. É permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 % o peculio do escravo, á medida que este o fór adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado préviamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50.º— O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas

sobre elles. ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51.º— O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do nova senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.º

Parapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52.º— Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto de seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento, nos termos do § 2º do art. 4º da lei se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53.º— O juizo de orphãos tem faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular, onde

tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Parapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54.º— Em concurso de credores, o escravo, pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração.

Art. 55.º— O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphaos.

Art. 56.º— O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei—art. 4º, § 2.º)

§ 1.º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da

indemnização ( Lei — art. 4º, § 2º ), para ser decretada *ex officio* a alforria.

§ 2.º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. ( Lei — art. 4º, § 2.º )

Art. 57.º — Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2.º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1.º Não é permittida a liberdade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º, § 2.º da lei.

§ 2.º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapho unico do art. 44, quanto á entrega no preço do escravo alforriado.

Art. 58.º — Além das regras do processo do arbitramento prescriptas nos arts. 39º e 40º deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2º do art. 4º da lei.

§ 1.º O curso do dito processo não sera

prejudicado por outros trabalhos judiciarios de natureza civil.

§ 2.º No arbitramento, figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juizo. Quanto ao senhor, ou quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.º

§ 3.º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59.º — Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta do herdeiros e de conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei—art. 4.º, § 1.º).

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60.º — C fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor

livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo da emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

#### CAPITULO IV.

##### *Da clausula e dos contractos de prestação de serviço.*

Art. 61.º—É permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei—art. 4º, § 3º).

Art. 62.—O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em

serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei — art. 4.º, § 1.º).

Parapho unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condminos.

Art. 63.º — A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de ser m compellidos a presta-los nos e tabecimentos publicos, ou por contracto a particulares. — (Lei, art. 4, § 5º), mediante intervenção do juiz de orphãos.

## CAPITULO V.

### *Das associações.*

Art. 64.º — Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data

da lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18º e 19º do presente Regulamento. (Lei—art. 2º).

§ 1.º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei—art. 1º, § 3º).

§ 2.º Na falta de associações ou de estabelecimentos creal-os para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei—art. 2º, § 3º).

Art. 65.º — As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação :

- 1.º De criar e tratar os mesmos menores;
- 2.º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim for marcada ;
- 3.º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei—art. 2º, §§ 1º e 3º).

§ 1.º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei—art. 2.º, § 2.º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir para ser recolhido ao cofre dos orphãos o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado. .

§ 2.º Às associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18º e 19º deste Regulamento, quer no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem e ses serviços, se não providenciarem, dentro do prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex officio* o deposito, se houver perigo; e, para ordena-lo, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inpecção do juiz de orphãos, sómente pera verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, afim de prevenir os factos mencionados nos art. 18º

e 19º. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saúde e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4.º Igualmente é lhes applicavel o disposto no art. 17º, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum que rege os menores em geral.

Art. 66.º — No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da Lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que acceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas; e outrossim, a remissão de serviços, a emancipação

por maioria, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º, § 1º da Lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dous forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67.º—O juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68.º—Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher es referidos menores aos

estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º do art. 2.º da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei—art. 2.º, § 4.º.)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares, os menores já entregues em virtude do art. 2.º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2.º

Art. 69.º — Alem das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem. (Lei — art. 5.º)

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumettidos, de accôrdo com os estatutos e com os respectivos contractos.

§ 2.º Todavia os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento manumettido, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70.º — Associedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que

libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei — art. 5º, § unico.)

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedão o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64º para todos os effeitos juridicos.

§ 2.º Os manumettidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereção á sociedade, com a cautela do art. 57º, se o requererem em juizo.

Se não houver accôrdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimento de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha em geral a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4.º, § 5.º da lei e mencionada no art. 63.º deste regulamento.

Art. 71.º-- Aos manumettidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei ou neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72.º— No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66.º deste regulamento para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quer por sociedade, quer por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o

libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão ; e outrosim a remissão ou obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumettidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.º

Parapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73.º — O § 3º do artigo 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74.º — O governo garante ás associações a

concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruracs, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos libertos pela Lei.*

Art. 75.º—São declarados libertos :

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente;

II. Os escravos dados em usufructo á corôa;

III. Os escravos das heranças vagas ;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. ( Lei—art. 6º, §§ 1º a 4.º )

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do Decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, até a decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo que julgar o abandono as suas cartas.

Art. 76.º—Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.

Art. 77.º—As cartas passadas aos escravos

das heranças vagas e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78.º—Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei—art. 6º, § 4º, *in fine.*)

Paragrapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79.º—Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei—art 6º, § 5.º)

## CAPITULO VII.

### *Do processo.*

Art. 80.º—Nas causas em favor da liberdade:  
§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade. ( Lei —art. 7.º, e seus paragraphos. )

Art. 81.º— O processo summario é o indicado no art. 65 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1.º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82.º—O processo para verificar os factos do art. 18.º deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Parapho unico. — Essa mesma forma de processo servirá para verificação do abandono, conforme os artigos 76º, 77º, e 78º deste regulamento.

Art. 83.º—No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a fórma do processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Parapho unico.— Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84.º—Para a alforria por indemnização do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição na qual, exposta a intenção do petionario, será solicitada a venia para citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei—art 4º e seus paragrafos.)

§ 1.º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitradores, se houver

necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39º, 40º e 53º, deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3.º Se a alforria for adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia se á mencionada na carta; e no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averba-la na mesma carta.

Art. 85.º—Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86.º—O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo do julgamento em conformidade da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

#### CAPITULO VIII.

##### *Da matricula especial.*

Art. 87.º—Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio,

com declaração de nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida ( Lei — art. 8.º )

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei—ibid—§ 1.º )

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou ommissão dos interessados não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei—ibid., § 2.º)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado ; e de 1\$000 rs., se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei—ibid, § 3.º )

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1874 ficarão livres.

Incorrerão os senhores ommissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000,

repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e, por fraude, nas penas do art. 167 do Cod. Crim. (Lei—ibid., § 4.º)

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$. (Lei—ibid., § 5.º)

Art. 88.º—A matricula será regulada pelos Decretos n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, e n. 4960 de 8 de Maio de 1872.

#### CAPITULO IX.

##### *Disposições gerais.*

Art. 89. — As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas (Lei—art. 4º, § 6.º)

Art. 90.º—A Lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações :

§ 1.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges, e os

filhos menores de 12 annos do pai ou mãe (Lei —art. 4.º, § 7.º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão ext. ajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumettidos com ou sem clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta desta natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeirão adjudicação por preço maior.

O escravo que tiver direito a ser manumettido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32º, § 2.º

Art. 91.º— São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou prévio accôrdo do art. 16º deste regulamento, quer dos manumettidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.º A disposição do art. 1º, § 5º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

Art. 92.— Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. ( Lei — art. 4º, § 8.º )

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2º do art. 91º, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8º.

Art. 93.º— Nenhum inventario ou partilha

entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos; e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fór desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 45º.)

Tambem se não dará passaporte a escravos sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado—*ibid.*)

Art. 94.º — Fica derogada a Ord. Liv. 4º, Tit. 63º, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei—art. 4º, § 2º.)

Art. 95.º — Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumettidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

CAPITULO X.

*Das multas e das penas.*

Art. 96.º—Além das multas comminadas pelo Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 33.º e seguintes, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32º deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$00 até 100\$000, aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda;

BIBLIOTECA MUNICIPAL  
«ORIGENES LESSA»

Tombo N.º

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escriptães que forem negligentes ou omissoes no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbem, além da responsabilidade criminal ;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumettidos com clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumettidos sob sua autoridade, que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97.º — Soffrerão a pena de prisão:

Os que de má fé não derem a classificação de que tratão os arts. 27º e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 a 20 dias;

Os que tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumettidos sujeitos a serviço, sem autorisação legal, não o manifestarem em juizo dentro do prazo assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumettidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98.º— São competentes para impôr as multas :

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes ;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes ;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devem substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados ;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou

arbitradores ; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumettidos ; ás associações e ás casas de expostos. .

Parapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado, multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$ até 100\$000.

Art. 99.º — Da imposição da multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ;

Para o conselho de Estado, na fórmula do art. 46 do Regul. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100.º — As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101.º— A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102.º— As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1872.— *Francisco do Rego Barros Barreto.*

ABANDONO DO ESCRAVO E DO MENOR LIVRE.

O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou *abandonados* pelos senhores dellas. . . . *Art. 2.º da lei do elemento servil.*

Até a idade de 8 annos completos os senhores das mãis são obrigados a cria-los e trata-los sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos, ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação. *Reg. de 1872, art. 6.º*

Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos. § *unico do art. cit. do Reg.*

Ainda que falleção as mãis antes que ôs filhos completem os 8 annes de idade, subsistem as disposições do art. e § antecedentes. *Art. 7º do cit. Reg.*

São declarados libertos os escravos abandonados por seus senhores. *Lei art. 6º, § 4º Reg. art. 75 § 4º*

Os escravos abandonados por seus senhores receberão suas cartas do juizo que julgar o abandono. *Reg., art. 5º § 4º*

Considera-se abandonado o escravo, cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mante-lo sob sua autoridade. *Reg., art. 76º*

As cartas passadas aos escravos abandonados serão a certidão extrahida pelo escrivão e rubricadas pelo juizo. *Reg., art. 77º*

Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimenta-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados

pelo juiz de orphãos. *Lei art. 6º, § 4º, infine Reg., art. 78.º*

Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono. *Reg., art. 78º, § un.*

O processo para verificação do abandono é o dos §§ do art. 63º do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. *Reg., art. 82º, § un.*

O valor do escravo no caso de abandono regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento em conformidade da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. *Reg. art. 86.*

· O nosso Direito Moderno, como se acaba de vêr, preceitúa que o facto do abandono do escravo importa a liberdade deste.

Assim procedendo, o nosso legislador fez algumas innovações exigidas pelo estado actual das cousas, mas não formulou doutrina inteiramente nova.

Com effeito, desde um edicto de Claudio foi sempre considerado como livre o escravo que sendo velho ou enfermo, era abandonado por seu senhor.

Esta doutrina é apoiada pelo Dr. Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil, § 95º n. 4 e*

nota 502, § 97 n. 9 onde diz que o escravo abandonado por enfermo ou invalido, embora se restabeleça, não deve voltar ao captivoiro.

Passarei agora a occupar-me com a marcha do processo.

A petição que deve fazer em primeiro lugar é a seguinte :

Ill.<sup>m</sup>o Sr. Dr. Juiz Municipal

Diz F. que tendo sido abandonado por seu senhor, como em tempo provará, quer propôr contra elle a competente acção de abandono; requer por isso a V. S. que seja-lhe nomeado um curador e um depositario. O supplicante

P. a V. S. que, distribuida esta, se faça as nomeações requeridas, passando-se mandado de deposito.

Assignatura do escravo ou de alguém por elle.

*Despacho.*

D., como requer, e nomeio curador o advogado Dr. F. que prestará juramento, e depositario F., que assignará o competente deposito, sob as penas do art. 96º do Reg. n. 5135 de 1872.

Data e rubrica do Juiz.

Feita a distribuição, o escrivão competente intima o despacho do juiz ao curador, e prestado por este o juramento, lavrar-se-ha o seguinte:

*Termo de juramento*

Aos... dias do mez de... do anno de... em casa de residencia do Dr. F., Juiz Municipal deste termo, onde eu escrivão de seu cargo me achava, ahi compareceu o advogado Dr. F., a quem o mesmo juiz deferio o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que poz sua mão direita, e lhe encarregou que servisse de curador ao escravo F., requerendo tudo quanto fosse a bem da liberdade de seu curatellado. E acceito por elle o dito juramento, assim o prometteu cumprir e assignou.

E eu F., escrivão o escrevi.

Rubrica do juiz.

Assignatura do curador.

*Mandado de deposito.*

O Dr. F., Juiz Municipal do termo da cidade de...

Mando aos officiaes de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado que em seu cumprimento depositem em poder de F., o escravo F., afim de poder requerer o que fôr a bem de sua liberdade. O que cumprão, Cidade de ... de ... de 1873. E eu F., escrevão o escrevi. Rubrica do juiz.

O curador, logo que comece a exercer seu cargo, deve dirigir ao juiz a seguinte

*Petição.*

Ill<sup>m</sup>o Sr. Dr. Juiz Municipal.

Diz F., escravo de F., que tendo sido abandonado por seu senhor, como o podem testemunhar F., F. e F., requer que seja citado seu senhor para na 1<sup>a</sup> audiencia deste juizo falar á competente acção summaria, nos termos do art. 63<sup>o</sup> do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, na qual o supplicante justificará com as testemunhas supra mencionadas, e com o depoimento do supplicado, que tem vivido fóra do poder do seu senhor que não o tem tratado em suas molestias, antes pelo contrario o tem votado ao mais completo

desprêzo, entregando-o aos seus proprios recursos e deixando-o viver fóra da sujeição dominical. O supplicante faz a estimação do seu valor em 300\$000. (\*)

Nestes termos pede a V. S. se digne mandar que cite-se com venia seu senhor para todos o termos da acção, com pena de confesso e revelia, intimando-se as testemunhas para vi-rem prestar seus depoimentos na 1ª deste juizo.

P. a V. S. se digne deferir.

E. R. M.

(Data.)

(Assignatura do curador.)

---

(\*) A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transacção ou factó de que resultão o direito do autor e obrigação do réo com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

Art. 63, § 1º do Decreto n. 4824 de 1871.

Se houver prévia avaliação judicial, deverá o valor do escravo ser o mesmo dessa avaliação.

*Despacho.*

Cite-se na fôrma requerida, Cidade de ...  
de ... 1873.

O official de justiça, que citar o réo, lhe  
dará cópia da mesma petição, lavrando a se-  
guinte certidão :

Certifico eu abaixo assignado, official de jus-  
tiça deste juizo, que a requerimento de F.  
citei a F., na rua de ... n. ... por todo o  
conteúdo desta petição, de que lhe dei cópia,  
na fôrma da Lei ; e de tudo ficou sciente,  
bem como de ser a 1<sup>a</sup> audiencia do juiz no  
dia ... ás ... horas. Cidade da Victoria, aos  
... de 1873.

(Assignatura.)

Feita a citação, logo na primeira audiencia  
que se lhe seguir o curador faz, depois de  
aberta a audiencia, e quando lhe competir a  
vez, o seguinte requerimento :

Para esta audiencia F., meu curatellado,  
traz citado com venia a seu senhor F. para  
fallar aos termos de uma acção summaria que

offerece; portanto requieiro que debaixo de pregação se haja a citação por feita e accusada, e a acção por efferecida, proseguindo-se nos mais termos da causa.

O curador em seguida entregará ao escrivão a petição com os documentos, se o houver, e este tomará nota em seu protocollo. Depois no cartorio lavrará o termo de audiencia que servirá de autuação, pela maneira seguinte :

1873

Cidade da Victoria.

Juizo Municipal.

Escrivão F.

A. F. R. O escravo F. por seu curador...

Acção summaria.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1873, aos ... dias do mez de ... nesta cidade da Victoria, ao meio dia, em audiencia publica em casa da residencia do Dr. Juiz Mnnicipal F., onde eu escrivão de seu

cargo me achava, ali compareceu o advogado Dr. F., e disse que por parte de seu curatellado F. accusava a citação feita a F. para fallar aos termos de uma acção summaria que offerecia, e requeria que debaixo de pregação se houvesse a citação por feita e accusada e a acção por offerecida, e se proseguisse nos termos da causa. O que, sendo ouvido pelo juiz, mandou apregoar o citado, que compareceu e offereceu sua defesa, documentos e rol de testemunhas, que adiante se juntão; pelo que o Juiz Municipal mandou que se procedesse á inquirição das testemunhas, como adiante se segue. E para constar fiz este termo, que extrahi da cóta tomada no protocollo das audiencias. Eu F., escrivão o escrevi.

Segue-se a petição inicial, documentos, rol de testemunhas e procuração do advogado do senhor.

Depois, irá a defesa do réo, podendo ella ser por *itens* afim de facilitar a inquirição das suas testemunhas,

Feito isto, o escrivão lavrará o termo de assentada pelo theor seguinte :

*Inquirição de testemunhas do A. por seu curador.  
Assentada.*

Aos ... dias de ... de 1873 em casa de residencia do Dr. Juiz Municipal F., onde se achava o juiz F. commigo escrivão do seu cargo, presentes o curador do autor, advogado Dr. F., e o réo F., representado por seu advogado Dr. F., o juiz mandou introduzir as testemunhas apresentadas, cada uma por sua vez, e deferindo-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, forão ellas inquiridas como adiante se vê; do que para constar lavro esta assentada. Eu F. escrivão, o escrevi.

*1ª testemunha.*

Manoel João, morador nesta cidade, solteiro, natural de Cariacica, idade de 42 annos, jurou aos Santos Evangelhos dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado; aos costumes disse nada.

Perguntado pelo conteúdo na petição do autor, disse que sabe ter sido o escravo de que se trata inteiramente abandonado por seu

senhor, vendo-se o dito escravo forçado a por si pagar medico e botica, bem como a alimentar-se á sua propria custa.

(Deve-se aqui summariar tudo quanto a testemunha disser, e que interesse ao descobrimento da verdade.)

Sendo reperguntado por parte do réo, respondeu . . . . .

E nada mais tendo declarado, mandou o juiz encerrar este depoimento, que assigna com as testemunhas e os advogados das partes. Eu F. escrivão que o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

(Assignaturas da testemunha e dos dous advogados.)

Terminada a inquirição das testemunhas do autor, passar-se ha ao interrogatorio das que forão offercidas pelo senhor.

Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou juramento de qualquer das partes, se for requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente; juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offercerem. *Reg. n. 4824 de 1871, art. 63, § 4.º*

*Conclusão*

E logo em acto seguido faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Municipal F. Eu F. escrevão que escrevi.

O juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte. *Reg, cit.*, § 4.º Isto na hypothese de ser o valor do escravo inferior a 500\$; se porém exceder essa quantia, deverá, logo que os autos lhe forem conclusos, determinarão por seu despacho que sejam elles remettidos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca para o julgamento final.

No caso de ser o julgamento pelo juizo de direito,—dada por este a sentença, o escrevão faz os autos conclusos ao juiz municipal, que ou publica-a em audiencia ou então dá o seguinte despacho: *Cumpra-se e publique-se em mão do escrevão.*

Essa conclusão não é necessaria se a questão é de valor de 100\$ até 500,000, porque então feita a conclusão na audiencia depois da inquirição, como dissemos, deve o juiz municipal nessa mesma audiencia, ou quando muito na seguinte, julgar a causa e publica-la.

Se a sentença é publicada em audiência, e estão presentes as partes, não ha necessidade de intimação; se, porém, não se achão presentes, ou se a sentença é publicada em mão do escrivão; deve ser intimada ao curador e ao advogado do senhor ou a este.

Se a sentença fôr contraria ao escravo, deverá o juiz appellar *ex officio*. *Lei do elemento servil, art. 7º, § 2º; Reg. de 1872, art. 80, § 2.º*

Se fôr favoravel ao escravo e contraria ao senhor, deverá o advogado deste interpôr sua appellação para o juiz de direito no prazo fatal de 10 dias. (\*) *Art. 82, § unico do Reg. de 1872; art. 63, pr. do Dec. n. 4824 de 1871.*

*Petição para appellação*

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal.

Diz F. que tendo V. S. proferido sentença contra elle na acção sumaria de abandono, que lhe move o escravo F. por seu curador, quer o supplicante appellar para o Meritissimo Juiz de Direito; portanto

P. a V. S. se digne mandar-lhetomar o respectivo termo, citado o curador.

---

(\*) Se a causa fôr julgada pelo juiz de direito, a appellação interpõe-se para a Relação do districto.

*Despacho*

Como requer, em termos. — Cidade da Victoria,....de....de 1873.

Rubrica

Em seguida, o escrivão notificará o curador. *Reg. n. 4824 de 1871, art. 63, § 6.º*

As partes arazoaráõ em uma outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias prorogaveisa cada uma *Reg. cit., § 6.º*

No caso de appellaçãe não ficará traslado, se o juiz de direito residir no mesmo lugar; todavia, convindo ás partes, não ficará traslado quando o juiz da appellação resida em lugar diverso. *Reg. cit., § 5.º*

A appellação tem effeito suspensivo, e será tomada por um simples termo. *Reg. cit., § 6.º*

*Termo de appellação.*

Aos...dias do mez de.... de 1873, nesta cidade da Victoria, em meu cartorio compareceu F. e disse que appella a para o Dr. Juiz de Direito da Comarca, da sentença proferida

contra elle na presente causa, tendo de fazer seu arrazoado perante o mesmo juiz de Direito. E para constar lavro este termo, que assigna. Eu F. escrivão o escrevi.

(Assignatura do appellante.)

Assignado este termo, o escrivão o notificará ao curador e lavrará a seguinte.

*Certidão*

Certifico que notifiquei ao curador-advogado Dr. F. o termo de appellação retro; do que ficou bem sciente, e dou fé. Cidade da Victoria ....de....de 1873. O escrivão F.

Subindo os autos á conclusão do juiz municipal, dará este o seguinte despacho :

Recebo a appellação nos effeitos regulares ; expeça-se sem ficar traslado, visto residir neste lugar o juiz para quem se appellou. Cidade da Victoria,....de....de 1873. (\*)

(Rubrica do juiz.)

---

(\*) Vid Reg. n. 4824 de 1871, art. 63, § 5. •

O escrivão faz os autos conclusos ao juiz de direito, e este, depois de ter por seu despacho mandado dar vista ás partes, e depois de terem estas arrazoado, profere sua sentença dando ou negando provimento á appellação.

Dada a sentença do juiz de direito, voltão os autos ao juiz municipal, que manda publica-la em mão do escrivão ou a publica em audiência.

### Titulo 6.º

ACÇÃO DE LIBERDADE.

1873.

Cidade da Victoria  
acção de liberdade

Escrivão F.

Modesto por seu procurador	A.
Antonio da Silva	R

*Autuação.*

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1873, aos... dias do mez de..., nesta cidade da Victoria em meu cartorio autuei a petição e despacho que se segue. Eu F. escrivão escrevi.

*Petição*

Diz Modesto que tendo sido por sua finada senhora, D. Antonieta da Silva, alforriada em solemne testamento, como o podem testemunhar F. F. e F., precisa o supplicante que V. S. lhe nomêe um curador e um depositario : e bem assim querendo o supplicante fazer citar seu possuidor para na 1<sup>a</sup> audiencia deste juizo fallar aos termos de uma acção de liberdade, que provará com as testemunhas supra mencionadas,

P. a V. S. se digne mandar que, distribuida esta e autuada, seja citado, com venia seu possuidor para todos os termos da acção, pena de revelia, intimando-se as testemunhas para virem depôr na 1<sup>a</sup> deste juizo, e fazendo-se as nomeações requeridas.

*Despacho*

D. e A. como requer; e nomeio curador o advogado Dr F., que prestará juramento, e depositario a F., que assignará o competente deposito sob as penas da lei. Victoria... de. . de 1873.

( Rubrica do juiz. )

I. Feita a distribuição, o escrivão competente, se o escravo acha-se em poder de alguém, passa ao mandado de apprehensão e deposito.

II. Em virtude do despacho supra do juiz, é intimado o curador, e prestado por elle o juramento, lavra o escrivão o respectivo termo.

III. Devem ser citados o senhor do escravo e as testemunhas.

IV. O curador deverá requerer as certidões de matricula e de pagamento de taxa, conforme dissemos no titulo *Abandono*.

V. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, o curador *ad hoc* fará o seguinte

*Requerimento de audiencia.*

Por parte de meu curatellado Modesto accuso a citação feita a Antonio da Silva para fallar aos termos de uma acção de liberdade, por isso requeiro que seja o mesmo apregoado, e não comparecendo, se proceda aos termos da mesma á sua revelia.

VI. Apregoado o réo pelo porteiro das audiencias, e não comparecendo por si ou por seu procurador, procede-se á revelia.

Se comparece, o curador *ad hoc* lê a petição inicial, a fé de citação, e exhibindo os documentos que tiver, exporá de viva voz sua intenção e depositará o rol das testemunhas. *Art. 238 do Reg. n. 737 de 1850.*

Em seguida o réo ou seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas. *Art. 239 do Reg. cit.*

VII. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluída na mesma audiência, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiência extraordinária para esse fim. *Art. 240 do cit. Reg.*

VIII. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimento das testemunhas, e autuado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz. *Art. 241 do Reg. cit.*

IX. Conclusos os autos, o juiz procederá

*ex officio* ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, ou ao arbitramento, se fôr necessario. *Art. 242 do cit. Reg.*

X. A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo (art. 241) ou das diligencias do art. 242. *Art. cit. do Reg.*

XI. Os depoimentos das testemunhas serão escriptas por inteiro e não resumidos quando a prova fôr sómente testemunhal, ou quando não sendo só testemunhal, assim o require uma das partes. *Art. 243 do cit. Reg.*

XII. Se a sentença fôr contraria á liberdade, o juiz appellará *ex officio*; do contrario será a appellação interposta pela parte, e seguirá o processo seus termos ulteriores.

— — —  
A ALFORRIA CONCEDIDA EM UM TESTAMENTO NULLO PELA FALTA DAS FACULDADES EXTERNAS SERÁ VÁLIDA NÃO OBSTANTE A ANNULLAÇÃO DO MESMO TESTAMENTO ?

I. O art. 5º, § 10 do projecto do conselho de Estado concedia a validade do testamento quanto á liberdade, embora fosse nullo por falta das formalidades externas.

O conselheiro Souza Franco, tratando dessa questão, disse:

« No § 10 procura-se favorecer a alforria dos escravos, no que elle conselheiro de Estado concorda, comtanto que não se dê lugar ao triumpho da fraude. Quer-se que a manumissão pela vontade do testador não fique sem effeito por falta de algumas formalidades externas do testamento. A disposição porém vai muito além, quando diz:— As alforrias constantes de testamentos nullos por falta de formalidades externas ficarão válidas, não obstante a annullação dos mesmos testamentos.

« Entre as formalidades externas, os praxistas contão a assignatura e subscrição do testamento, e a assistencia de testemunhas habeis. Demos a hypothese em que um testamento não tenha assignatura do testador, ou que a tenha ou que tambem não tenha testemunhas, ou sejam todas falsas: segundo a disposição do projecto, os escravos, ahi libertados, ficarião livres, não obstante a annullação do testamento, que com razão era considerado falso, e isto daria lugar a que, só para se libertarem escravos, se fizessem testamentos falsos. O espirito da disposição é

que, reconhecida a vontade do testador de libertar seus escravos, ou algum delles, seja esta vontade respeitada, não obstante a nullidade do acto, por falta de formalidades que não affectem a veracidade desta vontade. E nes e caso elle conselheiro de Estado concorda no favor, como se, por exemplo, o testamento fosse declarado nullo; porque uma ou duas das cinco testemunhas não fossem habéis, sendo-o as outras. É preciso ter a maior cautela na alteração das leis civis; esta alteração póde dar lugar a que forgem testamentos falsos; porque em todo caso, a nda que as assignaturas do testador e das testemunhas sejam falsas, os escravos libertados obtêm a liberdade, não por vontade do senhor, mas por manejos de terceiro. »

O conselheiro Nabuco respondeu que não vê a necessidade da clausula que propõe o Visconde de S. Vicente, « *salvo os direitos dos credores*; » porque os direitos dos credores não constão do testamento, mas dos seus titulos, e este caso está absolutamente fóra da hypothese prevista no paragrapho. Com effeito, pelo Direito Romano é nulla a alforria, quando a herança é insolvable. Considera gratuitas as

hypotheses figuradas pelo conselheiro Souza Franco. A disposição refere-se ás nullidades da *fôrma*, e as hypotheses de S. Ex. á substancia do acto. Testamento falso é acto que não existe, e que nada vale; assim como o testamento não assignado, salvos os casos de não saber ou não poder o testador assignar. Não se oppõe a que a redacção seja melhorada.

O Barão do Bom Retiro vota pelo § 10, com a emenda do Visconde de S. Vicente, e melhorada a sua redacção, como prometeu o illustre relator da commissão. Dirá comtudo que talvez fosse preferivel uma disposição mais generica, como é a da emenda do Visconde de Sapucahy ao § 9º, do art. 5º, do projecto primitivo do conselheiro de Estado Nabuco, que foi aliás modificado no projecto da commissão. Neste caso a disposição seria simplesmente a seguinte: « As alforrias *causa mortis* são irrevogaveis. »

II. O Dr. Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*, vol. 1º, § 84, diz que se o testamento não póde valer por inobservancia de formalidades externas ou por outros motivos, essa nullidade não affecta nem prejudica as liberdades ne'le

conferidas, se puderem manter-se por algum outro fundamento.

E na nota 415 diz, por exemplo: « se lhe faltar alguma solemnidade, ou mesmo não se chegue a concluir o testamento.» E cita em abono de sua doutrina o Acc. do Supr. Trib. de Just., de 29 de Outubro de 1864.

III. Antes desse Acc. já havia o Supr. Trib. de Just. firmado a mesma doutrina em 18 de Julho de 1860.

Eis a integra desta decisão:

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, de que são partes: recorrentes os libertos Adão e Antonio, por seu curador; e recorrido Felicissimo Antonio da Cunha; concedem a revista pedida por injustiça notoria dos Acc. fls. 172 v. e fls. 184 v. que confirmarão a sentença de fls. 116 v.; por quanto, mostrando-se com toda evidencia ser verdadeiro o testamento de fls. 6, e estar em seu perfeito juizo a testadora quando odictou, não podia, sem offensa da lei e do direito, ser annullado, como foi o mesmo testamento, pelos julgadores referidos; pois, além de achar-se revestido das formalidades

externas essenciaes, como consta do respectivo auto de approvação em que o tabellião tem fé legal, que não póde ser destruida por ditos vagos de testemunhas, é demais um verdadeiro titulo de liberdade, que *como tal devêra valer ainda quando não tivesse uma ou outra formalidade requerida para os testamentos*; visto que a testadora nelle só teve por fim, pelos justos motivos que mencionou, conferir aos recorrentes a liberdade de que de certo não podião ser privados sem patente injustiça, quando nada faltava para a legitimidade e validade de um tal acto, mórmente sendo a liberdade tão faorecida como é por direito.

Remettão-se portanto os autos á Relação de Pernambuco, que designão para novo julgamento, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1860.— *Pinheiro*, presidente.— *Brito*.— *Nabuco*.— *Perdigão Malheiro*.— *Siqueira*.— *Veiga*.— *Silva*.— *Tavares*.— *Velloso*.— *A. Pantoja*.— *França*.— *Azevedo*.

ALFORRIA POR CONTRACTO DE FUTUROS SERVIÇOS.

Art. 4º, § 3.º—É outrosim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar

com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Art. 61 do Regul.)

§ 4.º O escravo que pertencer a condomínios e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente. (Art. 62 do Reg.)(\*).

§ 5.º A alforria com clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

CONSELHO DE ESTADO.

O Barão do Bom-Retiro — diz que é meio já muito usado a prestação de serviços para

---

(\*) Na hypothese do § 4.º, o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condomínios, art. 62, § unico do Regul.

mediante ella obterem os escravos a sua liberdade. Observa que ainda para os escravos de maior preço é muito razoavel o maximo de sete annos; assim como parece-lhe salutar a clausula da intervenção do juiz de orphãos para evitarem-se abusos nos contractos desta ordem, da parte dos especuladares que illaqueão muitas vezes a fé dos escravos.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

O Sr. Visconde do Rio Branco (\*): — O nobre deputado disse que a alforria por contracto de futuros serviços era estabelecida na proposta do Governo, sem dependencia do consentimento do senhor, e que esta restricção foi adoptada pela commissão especial. Já declarei que o ministerio accita todas as emendas offercidas pela illustrada commissão especial. Damos assim prova de que a proposta não é uma questão de amor proprio, é a solução de grandes interesses sociaes, para a qual devemos todos concerrar de animo sereno, de boa fé, sem caprichos, sem prevenções taes

---

(\*) Discurso de 31 de Julho de 1871.

que nos ceguem os olhos do corpo e do entendimento.

Sr. presidente, o projecto do conselho de Estado, tambem admitte a alforria por contracto de futuros serviços, sem a clausula do consentimento do senhor.

O Sr. Perdigão Malheiro : — Era melhor do que com o consentimento do senhor.

O Sr. V. do Rio Branco : — Ora, Sr. presidente, sêdejuz entre taes mordomos! (*Risadas.*)

O nobre deputado pelo municipio neutro diz que o projecto melhorou, o nobre deputado pela provincia de Minas diz que peiorou!

O Sr. Perdigão Malheiro : — Eu não aceito nem um nem outro; mas, com o consentimento do senhor, é peor. O melhoramento é apenas apparente.

O Sr. V. do Rio Branco : — Quem deseja a emancipação lenta e gradual, não pôde desprezar estes meios, que são justos e tendem a esse fim.

A alforria por contracto de futuros serviços, sendo feita com o consentimento dos senhores, não pôde trazer inconvenientes. Se ha

quem queira libertar um escravo, sob condição de servir-lhe este um certo numero de annos, e se o senhor não vê inconveniente nisso, onde o mal, onde o perigo?

Um Sr. Deputado:— E se o senhor recusar? (*Ha diversos apartes.*)

O Sr. V. do Rio Branco:—Sr. presidente, os nobres deputados que me interrompem têm razão nesta parte, mas em sentido diverso do que elles dão ainda á sua objecção. O que é verdade, é que, no estado actual das cousas, nenhum senhor recusará alforria aos escravos que lhe offereção o seu justo preço. (*Apoiados.*) Esta é a verdade, mas os nobres deputados dizem que aquillo que faz o senhor livremente, é perigoso quando estabelecido por lei.

Como, porém, os nobres deputados admittem o facto, e ninguem o contesta, a commissão de accôrdo com a proposta do Governo, entendeu que a lei podia sancionar o que estava em pratica, acrescentando-se a clausula do consentimento do senhor, para evitar algum caso de abuso da parte de terceiros. A emenda da commissão devia satisfazer a todos,

porque ou taes alforrias não terão lugar, ou serão consentidas pelos interessados. (\*) . . .

Este meio de alforria está consagrado em diversas legislações, como direito do escravo independentemente da vontade do senhor. Ora,

---

(\*) No senado, na sessão de 4 de Setembro, dizia ainda o Visconde:

« Concordámos em que a libertação por contracto de futuros serviços ficasse dependente da vontade do senhor, porque dizia-se que do ou ro modo dava margem a abusos. Alguns homens mal intencionados podião alliciar os escravos de um estabelecimento, e por esse meio privar o proprietario dos braços de que carecia, talvez de seus melhores escravos.

« Eu nunca pude convencer-me de que este perigo se possa dar em larga escala; seria um ou outro abuso muito raro; porque não posso crer que alguém vá fazer grandes despezas, que emancipe escravos, unicamente para vingar-se ou fazer mal a outro, na esperança de ser indemnizado pelos serviços dos libertos. Esse caso não pôde deixar de ser muito raro, não se presta a grandes abusos; mas concordamos em que se tornasse esse meio de alforria dependente do consentimento do senhor; tanto mais quanto, a meu vêr, nas circumstancias actuaes do paiz, no estado do sentimento publico a respeito da escravidão, não haverá senhor prudente que recuse alforria a seus escravos por esse meio, a não verificar-se effectivamente a hypothese, que eu considero rarissima, de um grande abuso da parte daquelles que se apresentarem como emancipadores.

« Portanto o contracto de serviços, como condição de alforria, ainda que dependente dos senhores, na maior parte dos casos, salvo uma ou outra excepção em que se dê a hypothese de abuso, ha de verificar-se como se fosse independente dessa clausula. »

a commissão tornou este meio de alforria dependente do consentimento do senhor, e ainda assim o nobre deputado se oppõe e acha perigos!

Sr. presidente, os nobres deputados argumentão assim, e só vêm perigos, porque fechão os olhos ao nosso estado social. (*Muitos apoiados da maioria.*)

A lei não innova, tratando em favor dos proprios senhores, de fazer esta concessão aos escravos.

O que se póde dizer desta lei é o mesmo que se dizia em França do projecto da commissão que adoptou a emancipação lenta e gradual; é que esta lei concede muito á escravidão, e muito pouco á liberdade. (*Apoiados.*)

. . . . .  
O nobre deputado perguntou-nos: Porque este maximo de sete annos, para os contractos de serviços, porque o prazo não é maior ou menor?

Sr. presidente, nestas fixações ha sempre um arbitrio; o arbitrario que tomou-se neste

caso, é razoavel? Qual o criterio que seguio a proposta do Governo assim como as duas commissões desta casa para fixar esse maximo de sete annos?

O criterio é o valor do serviço do escravo. Este liberta-se com a condição de pagar o preço de sua alforria em serviços; quanto valem os serviços de um homem durante um anno? Valem, pelo menos, de 200\$ a 300\$. Pois multiplicai este salario por sete annos, e achareis em resultado um maximo razoavel.

Ainda perguntou-nos o nobre deputado (Duque Estrada) porque havia de intervir o juiz de orphãos nestes contractos.

Sr. presidente, desde que se trata do homem que sahe da condição de escravo, obtendo sua liberdade por um contracto de futuros serviços, é necessario que elle, além do senhor, tenha outro protector legal. (*Apoiados da maioria.*) Qual será esse protector legal senão o juiz de orphãos?

Em França, quando se tratou das medidas preparatorias afim de chegar-se á emancipação simultanea, tambem se estabeleceu por lei

a intervenção do juiz em taes contractos, considerando-se os libertos nestas condições como menores emancipados.

Póde haver abuso, póde a ignorancia do escravo ser illudida, e simular-se um contracto em relação á idade, prestimo e condições phisicas do escravo, que seja uma alforria illusoria ; d'aqui a necessidade da protecção do juiz, porque o senhor não póde acompanhar esse liberto por toda a parte ; é o juiz que o póde proteger desde que elle sahia do dominio do senhor, para cumprir a condição de sua alforria.

O Sr. Andrade Figueira: — Ahi é que está o busilis !

O Sr. Visconde do Rio Branco:— Os nobres deputados querem fazer-nos crêr que hoje a escravidão no Brasil é uma cousa excepcional, que não tem correctivo legal de nenhuma especie, ou que o accesso aos estabelecimentos de escravos está interdicto á autoridade !

Mas isso não é exacto ; e como podem os nobres deputados negar esta protecção legal que tem qualquer desvalido, qualquer menor abandonado por seus pais ?

O Sr. Andrade Figueira: — E o Governo protege o liberto por sete annos?

O Sr. Visconde do Rio Branco:—Os nobres deputados o que querem? Querem um prazo mais curto? ou não querem conceder este meio?

Entre os meios de emancipação estes são os mais accitaveis, e os nobres deputados dizem que, supprimindo estes meios, são mais generosos! Ora, VV. EEx., ao menos respeitem o nosso bom senso! (*Muitos apoiados da maioria.*)

§ 5º da lei.

Continuando disse o Sr. V. do Rio Branco:— O § 5º foi objecto de reparo do nobre deputado pelo municipio neutro. Ahi se estabelece que a alforria com a clausula de serviços por certo tempo não ficará annullada pela falta de cumprimento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la por meio do trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contracto de s rviços a particulares.

O nobre deputado creio que não impugna a disposição, pois apenas perguntou quaes os estabelecimentos publicos onde possam ser

forçados a trabalhar os que forem libertos com essa clausula.

O principio já está admittido: aquelle que foi uma vez liberto, ainda que com a clausula de servir por certo tempo, não pôde voltar á condição de escravo.

.....  
Como dizia, Sr. presidente, o nobre deputado perguntou quaes os estabelecimentos publicos onde podem trabalhar esses libertos, e recordou-nos as Leis de 13 de Setembro de 1830 e de 11 de Outubro de 1837 concernentes á locação de serviços.

Se o nosso illustrado oppositor lêsse com mais attenção as leis que citou, ahí veria que pela legislação vigente o locador de serviços, quando falta ao seu dever, pôde ser compellido a trabalhar até em prisão.

O que se estatue no projecto para estes casos? Que seja o liberto compellido a pagar a sua alforria trabalhando nos estabelecimentos publicos ou nos particulares. Quaes serão esses estabelecimentos?

Pois o nobre deputado, tão esclarecido...

O Sr. Duque Estrada Teixeira:— Muito obrigado.

O Sr. Visconde do Rio Branco :—... deu-se ao trabalho de dirigir-nos esta pergunta? Pois S. Ex. não sabe que temos os arsenaes, que temos fabricas & outros estabelecimentos, onde o serviço livre pôde ser admittido, e é o unico admittido?

Sobre este § 5º disse no senado, na sessão de 20 de Setembro, o conselheiro Theodoro da Silva :

« Censurou-se o § 5º, considerando sua disposição como inutil; mas essa censura é im-procedente.

« Suscitão-se frequentemente duvidas, se a alforria é perfeita e acabada, se condicional, quando não se cumpre algumas de suas clausulas. Este ponto offerece contestações no fôro, o que tem dado lugar a decisões contradictorias. Para que, pois, cesse a vacillação de direitos sobre tal assumpto, entendemos que deviamos deixar fóra de toda a duvida que as alforrias não se prejudicão por falta de implemento. Assim explicada a conveniencia do § 5º, parece-me que ficão desfeitos os reparos do nobre senador. »

ALFORRIA POR GRATIDÃO.

O escravo que salvar a vida a seu senhor tem direito á alforria ?

Dizia o projecto apresentado pelo Governo: « Art. 6º, § 5.º: Serão declarados libertos os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes. »

Justificando a eliminação desta disposição, ponderou a commissão especial que assim procedêraporque esse § ia impôr a gratidão, e trazer variados riscos para os senhores de escravos.

O art. 6º, § 5º do projecto do Governo continha o mesmo pensamento do projecto discutido no conselho de Estado.

Compendiaremos aqui as opiniões de dous conselheiros de Estado, quando se occupárãõ com o assumpto :

O Marquez de Olinda diz que era uma boa regra de moral, mas não preceito de lei.

O Barão de Bom-Retiro entende que a doutrina do § por si mesmo se justifica. O serviço prestado pelo escravo é de ordem tal, na hypothese figurada, que o seu preço torna-se inestimavel, e excede a toda e qualquer indemnização. Vota portanto por elle.

ARBITRAMENTO.

I. Arbitramento é a estimação, exame ou parecer dado por louvados ou peritos sobre o facto de que depende a decisão da causa.

Não podem ser louvados os que já uma vez prestáram o seu laudo.

II. O escravo que por meio de seu peculio puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria.

(Lei do elemento servil, art. 2.º, § 2.º; Dec. n. 5135 de 1872, art. 56.)

III. Em quaesquer autos judiciais existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização para ser decretada *ex officio* a alforria.

(Lei cit., art., 4 § 2.º; Dec. cit., art. 56,º § 1.º)

*Em falta de avaliação judicial*, ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento (\*) ( Lei cit., art. 4,º § 2º; Dec. cit., art. 56, § 1.º)

---

(\*) *Em falta de avaliação judicial...* Alguns entendem que por estas palavras quer o legislador que a avaliação anterior nullifique a posterior, ou por outra, que uma vez avaliado judicialmente, o escravo não pôde mais recorrer ao arbitramento.

Esta opinião, porém, não pôde ser admittida; por-

IV. O escravo que se achar nestas condições, deverá requerer ao juiz de orphãos do seguinte modo :

Ill.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F... que querendo tratar de sua liberdade, e não o podendo fazer livre de constrangimento por achar-se em poder de seu senhor F., vem por isso a bem de seu direito requerer a V. S. se digne nomear-lhe um depositario e um curador. Outrosim requer que V. S. mande lavrar termo de exhibição da quantia de... e fazê-la recolher á thesouraria de fazenda para vencer os juros da lei. O supplicante requer mais que, se não se effectuar o accôrdo prescripto na lei, seja citado com venia seu senhor para na audiencia marcada por V. S. vir nomear e approvar louvados que dêem valor ao supplicante.

P. a V. S. se digne deferir.

E. R. M. ce

(Assignatura do escravo, ou de outrem a seu rogo.)

---

quanto, se ella prevalecesse, iria de encontro muitas vezes ao art. 40, § 1º do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

A isto accresce quº, por argumen'o *a contrario sensu* deduzido do art 40, § 3º, a avaliação judicial não pode prevalecer contra o escravo que trata de sua liberdade.

V. O juiz por seu despacho manda autuar a petição, lavar o termo de exhibição e recolher o peculio aos cofres da thesouraria de fazenda (ou á collectoria).

VI. O termo de apresentação ou exhibição póde ser formulado da seguinte maneira :

Aos...dias do mez de...de 1874 na cidade de... em casa de residencia do juiz de orphãos Dr. F..., ahi presente o escrivão F..., por este foi exhibida a quantia de..., ordenando o juiz que fosse ella recolhida aos cofres da thesouraria de fazenda. De tudo fiz este termo que assignou a rogo do escravo o Dr. F... Eu F... escrivão, escrevi.

( Assignatura do juiz.)

( Dita do advogado. )

VI. Lavrado o termo de exhibição, recolhe-se o peculio á repartição fiscal á vista de uma guia passada pelo escrivão e assignada pelo juiz. Feito o deposito nessa repartição, o talão por ella passado é junto aos autos, e estes são conclusos ao juiz, que dá então o seguinte despacho :

Nomeio depositario F... e curador ao advogado Dr. F... O escrivão convida o senhor do escravo para o accôrdo recommendado pelo art. 84 do Decreto n. 5135 de 1872, o qual terá lugar no dia...ás... horas; devendo antes o curador apresentar as certidões de matricula e de pagamento de taxa. (Data e assignatura.)

VII. Á vista deste despacho o escrivão passa o mandado de deposito, e notifica o curador para prestar juramento, conforme o modelo que demos quando tratámos da acção de abandono. (Vide pags. 108 e 109.)

VIII. Em seguida, o curador deve requerer á alfandega ou collectoria certidão de matricula do escravo e de que delle não se deve taxa, e bem assim á thesouraria de fazenda certidão de que a taxa está paga nos exercicios anteriores.

Essas certidões são indispensaveis, porque, segundo preceitúa o Dec. de 28 de Março de 1868, art. 22 — não será admittida acção alguma, que verse sobre escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado, e delle se não deve taxa.

O Decreto n. 5135 de 1872 tambem diz no

art. 93: « Nenhum litigio que versar sobre o dominio ou a posse do escravo será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. »

O Decreto de 1868 refere-se á matricula geral; este de 1872 á matricula especial.

Quaesquer certidões requisitadas pelos curadores para defesa dos escravos serão extrahidas gratuitamente. ( Art. 95 do Dec. n. 5135 de 1872.)

IX. Obtidas estas certidões, o curador requer e o juiz determina que se juntem aos autos.

X. No dia designado, presentes o juiz, o curador, o escrivão, o escravo e o senhor deste por si ou por procurador com poderes especiaes proceder-se-ha ao accôrdo. Se este se effectuar, o escrivão faz os autos conclusos ao juiz, que por sua sentença julgará a composição. (\*)

---

(\*) A sentença pôde ser do teor seguinte :

Julgo por sentença bom, firme e valioso o termo de composição de fls., e mando que se passe mandado de levantamento de deposito e carta de liberdade ao libertando F. Data e rubrica.

O juiz competente é o de orphãos, se a causa não excede a 500\$ ; e se excede, a sentença deve ser lavrada pelo juiz de direito.

Se não se realizar o accôrdo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a citação do escravo para vir nomear e approvar louvados.

XI. Aberta a audiência (\*) o curador fará o seguinte

*Requerimento verbal.*

Por parte de meu curatelado F..., escravo de F..., accuso a citação feita a seu senhor para nomear e approvar louvados que dêem valor ao meu curatelado; portanto requieiro que debaixo de pregão, havida a citação por feita e accusada, se não comparecer o senhor do escravo, se proceda á nomeação á sua revelia. (\*\*)

---

(\*) Para estas questões é de summa conveniencia que a audiência seja em dias extraordinarios.

(\*\*) Entendo que essa accusação da citação é indispensavel: Ord. Liv. 3º Tit. 1º § 12; Alv. de 22 de Janeiro de 1810 § 23; Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, nota 89.

XII. Nessa audiência far-se-ha a nomeação dos louvados, designando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual, salvo se accordarem em um só.

(Dec. n. 5135 de 1872, art. 84, § 2º e art. 39; Dec. n. 737 de 1850, art. 192.)

Feita a nomeação, intima-se os louvados para virem prestar juramento e darem seus laudos.

(Dec. cit. de 1872, art. 84, § 2º e art. 39; Dec. n. 737 de 1850, art. 201.)

XIII. A avaliação póde fazer-se no mesmo dia em que se faz a nomeação dos louvados : por isso que a intimação para vir a juizo no mesmo dia é permittida pela Ord. Liv. 3º, tit. 1º, § 12º.

XIV. Os individuos que forem nomeados arbitradores são obrigados a aceitar, sob pena de serem multados de 20\$000 até 60\$000, salvo se mostrarem motivo legitimo ou justificado.

(Dec. cit. de 1872, art. 96, § 2º.)

XV. O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na audiência do senhor, credor e exequente fó a do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. (Dec. cit., art 39.)

XVI. Na mesma audiência nomearáõ as partes o 3º arbitrador, e, se não accordarem, será a nomeação feita pelo juiz d'entre as pessoas propostas por elles em numero igual. No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do 3º se fará sem dependencia de proposta. (Dec. cit., art. 84, § 2º e art. 39; Dec. n. 737 de 1850, art. 193.)

O 3º arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo. (Dec. cit. de 1872, art. 84, § 2º e art. 39.)

XVII. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras :

O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

Os escravos sujeitos a usufructo e a *fidei-commisso* serão avaliados sem attenção a qual-quer desses onus ; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos ; salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

Os escravos que houverem de ser vendidos judicialmente, ou que ainda não houverem

sido adjudicados em parti ha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. (Art. 84, § 2º e art. 40 do Dec. n. 5135 de 1872.)

XVIII. Além dessas regras, observar-se-hão mais as seguintes :

O curso do processo do arbitramento não será prejudicado por outros trabalhos judiciais de natureza civil.

No arbitramento figurará o curador por parte do escravo, e o senhor p. r si ou por seu procurador.

No caso de dominio, os condminos presentes deverãõ combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim tambem nos casos de usufructo e *fideicommisso*.

Nos casos de penhor com ou sem clausula de *constituti*, e de *hypotheca* convencional ou

judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condminos. ( Art. 84, § 2º, art. 58 e art. 38 do Dec. n. 5135 de 1872. )

XIX. Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando. ( Art. 84, § 2º, art. 58, § 3º do Dec. n. 5135 de 1872. )

XX. Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos, será reduzido a escripto pelo 3º, arbitrador e *assignado por todos* (\*), cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia. ( Art. 197 do Dec. n. 737 de 1850. )

#### *Suspeição.*

XXI. No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem

---

(\*) A falta de assignatura produz nullidade : *Proc. Civ.* de Pimenta Bueno, p. g. 81, cap. 5º; bem assim a falta de juramento.

as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados. (Dec. cit. de 1872, art. 84, § 2º e art. 39; Dec. n. 737 de 1850, art. 195.)

XXII. A suspeição só póde fundar-se nos seguintes motivos:

Inimizade capital (1).

Amizade intima (2).

Parentesco por consaguinidade ou afinidade até o 2º gráo, contado segundo o Direito Canonico (3).

---

(1) Vide Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, nota 293; Ord. Liv. 3º, tit. 58º, § 7; Camara Leal, *Suspeições*, pag. 5.

(2) Camara Leal, pag. 8.

(3) Vide Coelho da Rocha, *Dir. Civ.*, § 63. Não podem portanto ser avaladores o pai e mãe, avô e avó, padrasto e madrasta, avô torto e avó torta (na expressão vulgar), o sogro e a sogra; os filhos, enteados, netos, genros e noras; os irmãos e cunhados no mesmo gráo e durante o cunhadio, isto é, sendo vivo o irmão d'onde provém o cunhadio, ou existindo filhos do matrimonio de que proviera o cunhadio; os tios e os sobrinhos, consanguineos ou affins, e os primos-irmãos (filhos de dous irmãos); e finalmente os padrinhos e seus afilhados e os compadres. (Consulte-se Camara Leal, pag. 9, e Per. e Souza, nota 481.)

Particular interêsse na decisão da causa (\*)  
(Art. 195 e 86 do Dec. n. 737 de 1850. )

XXIII. Os avaliadores podem ser logo recusados antes que comecem a exercer o seu officio, bastando para isso o juramento da parte recusante; mas depois de aceitos e de terem praticado algum acto, não é admissivel recusação ou suspeição.

XXIV. O juiz na mesma audiencia ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição edemais diligencias a que proceder e dará a sua decisão, da qual não haverá recurso. (Art. 197º do Dec. n. 737 de 1850.)

#### *Julgamento.*

XXV. O juiz não fica adstricto ao arbitramento. Ramalho, *Praxe*, § 210.

---

(\*) Neste caso estão comprehendidos os seguintes: o socio na causa do socio, o fiador na do deve lor por elle afiangado, o cessionario na do cedente, e o que tem causa semelhante em juizo. Per. e Souza, nota 181.

Assim tambem os membros de uma corporação nas causas a ella pertencentes, se taes causas lhes dizem respeito *ut singuli*, isto é, quando nellas têm um interesse pessoal e immediato. Camara Leal, pag. 40.

Se o peculio exhibido na iniciação deste processo fór inferior á quantia por que foi o escravo avaliado, deve o curador requerer ao juiz, e recolher com guia do escrivão o restante da quantia á thesouraria de fazenda.

Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especialisada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes. (Art. 57, § 2º, e art. 44, § unico do cit. Dec. de 1872.)

O valor da indemnização regulará a competencia para o julgamento. (Art. 86 cit. Dec.)

Logo que o juiz decretar afinal o valor ou o preço da indemnização, e paga está, expedirá a carta de alforria ou titulo de remissão. (Art. 84, § 2º in fine.)

A sentença póde ser concebida do seguinte modo: Julgo por sentença o arbitramento de fls. e mando que se passe mandado de levantamento do deposito, expedindo-se carta de alforria ao libertando F..., e entregando-se a

quantia depositada ao seu ex-senhor ou ao seu procurador, devendo este exhibir procuração com poderes especiaes.

Destas sentenças cabe appellação.

---

ART. 1.º DA LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE  
1871

Declara de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

« A Princeza Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e ella sancionou a Lei seguinte:

« Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre. »

A idéa consignada neste art. foi sempre aquella que mereceu de nossos estadistas a mais completa adhesão.

Isto se confirma com as seguintes citações feitas no parecer da comissão especial apresentada na sessão.

O Sr. Visconde do Rio Branco: « Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos das escravas obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educá-los e sustentá-los durante esse tempo. »

O Sr. conselheiro Souza Franco: « Proponho que... se decreta a liberdade do ventre. »

O Sr. conselheiro Nabuco: Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição: Que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei. »

O Sr. Barão de Muritiba impugnou com o argumento de que « esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição, e importa votar ao exterminio aquelles innocentes. »

O Sr. conselheiro Torres Homem: « A medida menos perigosa é a libertação dos que nascerem depois da lei. »

O Sr. Visconde de Sapucahy propõe se decreta: « Os filhos de mulher escrava, que

nascерem do dia seguinte á data desta lei em diante, scrão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos. »

Finalmente o 1º artigo do projecto offerecido pela commissão especial do conselho de Estado, nomeada pelo Sr. conselheiro Zacarias de Gócs e Vasconcellos, exprime-se nestes termos: « Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, scrão considerados de condição livre e havidos por ingenuos. »

No meditado projecto, que a vossa illustrada commissão especial vos submetteu em 1870, lia-se igualmente no art. 7º:

« Os filhos das escravas, nascidos depois da publicação desta lei, serão considerados livres. »

Tambem o projecto de 1852, da Sociedade contra o Trafico de Africanos, se exprimia assim, no seu art. 36:

« Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres. »

O Sr. Dr. Perdigão Malheiro, em seu discurso á Associação dos Advogados, em 1863:

« Declarasse o nosso legislador que ninguem mais nasceria escravo, e o Brasil... teria avançado de seculos na vereda da civilisação. » E na sua excellente obra *A escravidão no Brasil*: « Para se obter a extincção completa da escravidão, é preciso ataca-la no seu reducto, que entre nós não é hoje senão o nascimento. »

O art. 1º do projecto de lei do Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, redigido em 1865, exprime-se dest'arte:

« São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante. »

O Sr. Dr. Antonio da Silva Netto nos seus *Estudos sobre a emancipação de escravos no Brasil* apresenta entre os meios conhecidos e aconselhados « a liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido. »

O art. 1º do projecto, apresentado pelo Sr. deputado Silva Guimarães á Camara a que pertencia, em 1850, dizia:

« Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres, da data da presente lei em diante »; projecto que ainda com addições reapresentou em 1852.

O Sr. deputado Tavares Bastos, no additivo que propôz á lei do orçamento, em 26 de Julho de 1866, redigio assim o seu art. 2º, § 1º: « Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei, serão reputados livres »; e na sua carta ao secretario da *Anti Slavery Society*, fallando das idéas que mais grassão no Brasil em tal materia, affirmou que um dos dous systemas que disputão a preferencia é o da « liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido. »

O art. 1º do projecto apresentado ao conselho de Estado pelo Sr. Visconde de S. Vicente, é este: « Os filhos de mulheres escravas que nascerem depois da publicação dèsta lei serão considerados de condição livre. »

Sobre este assumpto o Sr. Visconde de Abaeté opinou que esta disposição devia ser adoptada logo que as circumstancias o permitissem.

O Sr. Visconde do Jequitinhonha disse então o seguinte :

« A libertação, depois da lei promulgada, é

medida directa e franca que nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social; adopto, pois, esse meio que parece reunir mais votos a seu favor. »

O Sr. Visconde de Itaboraahy: « Penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brasil é decretar a liberdade do ventre, a contar de um prazo que dê ao governo tempo de provêr ao modo de executar esta medida. » Accrescentou em outra sessão: « Nos termos em que se acha hoje collocada a questão, julgo conveniente a medida da emancipação do ventre. »

O Sr. Euzebio de Queiroz: « Entendo que conviria fixar um dia bem proximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravas fossem livres. »

Na camara dos deputados, na sessão de 22 de Julho de 1871, dizia o sr. Menezes Prado :

« Poderão ser os senhores legitimamente privados dos filhos de suas escravas ? Entendo que sim.

« Sendo a propriedade escrava meramente civil, não tem o proprietario aos seus fructos direitos inteiramente identicos áquelles que tem aos da propriedade natural e legitima. Não

podendo uma ser equiparada á outra, pela diversidade de suas origens, sendo dissemelhantes e desiguaes em força, não lhes devem ser applicadas as mesmas regras.

« É certo, senhores, que a Const. no art. 179, § 22, garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude ; mas este preceito não nos inhi-be de fazer restricções na propriedade escrava, assim como não nos inhi-be de faze-las na natural e legitima. O que a Constituição prohibe é que se destrua, é que se aniquile este direito, mas não obsta a que façamos nelle aquellas modificações que exigir o bem do paiz.

« Ora, decretando a liberdade do ventre, não se destróe esse direito, apenas se modifica, de accôrdo com os interesses do paiz.

« A Const. no paragrapho citado garante em toda a sua plenitude o direito de propriedade ; e no emtanto o poder legislativo lança sobre a propriedade pesados tributos, que, deixando de ser pagos, em poucos annos a absorvem. A Const. no referido paragrapho garante o direito de propriedade em toda a sua pleni'tude ; e no emtanto o proprietario que tem herdeiros necessarios não pôde dispor livremente de todos

os seus bens, de toda a sua propriedade plenamente garantida.

« Se, pois, sem offensa da Const. se pôde fazer na propriedade natural estas e muitas outras modificações, como não se poderão igualmente fazer na propriedade escrava, muito menos digna de respeito, criação meramente da lei civil ?

« Não é só no Brasil, senhores, que o direito de propriedade é garantido em toda a sua plenitude.

« Em Portugal, cuja Const. consagra relativamente a esse direito preceito inteiramente identico, nos Estados do Norte da União Americana, na Hespanha este direito é tão plenamente garantido como no Brasil; mas essa garantia não servio nesses paizes de embaraço para se decretar, a datar de determinado tempo, a liberdade dos filhos das escravas existentes em seus territorios.

« 1.<sup>a</sup> questão. — Os filhos das escravas que nascerem nas fronteiras e os de que fugirem para paiz estrangeiro, serão livres ?

« Esta questão, proposta no Conselho de

Estado, pelo Visconde de Abaeté; foi resolvida pelo conselheiro Nabuco.

« Observou este exímio estadista que se a escrava fugida para paiz estrangeiro tiver lá algum filho que volte ao Imperio, ficará elle comprehendido na disposição do art. 1º, por virtude do estatuto pessoal que rege em toda a parte o estado, a idade e condição dos individuos do paiz a que pertencem.

« 2.<sup>a</sup> questão. — Os filhos da mulher escrava que nascerem depois da Lei n. 2040 de 1871, serão libertos ou ingenuos?

« Esta questão não deixa de ter sua importancia, não só porque muitos homens illustrados não sabem fazer completa discriminação do verdadeiro sentido das duas palavras (como se evidencia com o projecto de lei do elemento servil, em que se dizia que os filhos das escravas nascidos depois da Lei n. 2040 serão *livres e ingenuos*), como ainda porque os ingenuos gozão de todos os direitos civis e politicos, ao passo que os libertos são sujeitos ás restricções seguintes :

« Não podem votar nas eleições de deputados e senadores : Const. art. 94 § 2º e art. 53 § 2º.

« Não podem ser deputados: art. 95 da Const.

« Nem senadores; porque a Const. no art. 45 § 1º, requer para senador a qualidade de cidadão brasileiro e o gozo dos direitos políticos; ora o liberto não gozando de todos os seus direitos políticos, por isso que não pode ser eleitor, nem deputado, parece que a Const. o não quiz comprehender na disposição citada, embora não o excluísse expressamente. Silveira da Motta, *Apont. Jur.*

« Já se vê que havendo differença tão assignalada entre liberto e ingenuo, justo é que procuremos saber se porventura os filhos das escravas nascidos depois da Lei n. 2040 são ou não ingenuos.

O profundo juriconsulto Dr. Ribas, em seu *Curso de Direito Civil* diz chamar-se ingenuo o que nasceu livre. (\*)

---

(\*) Esta opinião roborá-se com as seguintes considerações expendidas no conselho de Estado pelo senador Nabuco:

« Quem nasce livre é ingenuo: *naissant libre, il naît ingénie*, diz Denange t. *Ingenuus est is qui statim ut natus est liber est*: *Just. Inst. de ingenuis*.

« Não pôde ser liberto aquelle que nunca foi escravo. *Liberti sunt qui ex justa servitute manumissi sunt*: *Gato Comment. 1 § 11. Institut. pr. de libertinis*.

« O serem ingenuos é consequencia de nascerem livres, de nunca terem sido escravos.

É pois inquestionavel que, tanto é ingenuo o filho de pais livres, como aquelle que nasce de mulher escrava, visto que tanto um como outro *nascêrão livres*.

Deve-se, portanto, banir a doutrina dos confeccinadores do projecto de lei do elemento servil, segundo a qual parece que os filhos das escravas nascidos depois da lei devem ficar sujeitos ás restricções que o nosso Direito Patrio faz aos direitos dos libertos.

ART. 1.º § 1 DA LEI.

Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de cria-los e trata-los até a idade de 8 annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600,000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No 1.º caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada

será pagarem titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se consideraráõ extintos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos, e se não a fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Da leitura do § 1º e da exposição da opinião do conselheiro Nabuco vê-se que a lei não dá ao senhor senão a indemnização pela criação, e não pela propriedade.

Ácerca deste assumpto disse o seguinte o Barão do Bom-Retiro :

« Não posso deixar de separar-me da illustre commissão quando propoz a liberdade do ventre sem indemnização alguma.

« Penso assim por entender que não podemos nem devemos pôr em duvida, nem por um momento, e em toda a plenitude, o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos no Brasil.

« A escravidão, bem ou mal, tornou-se no Imperio ha mais de tres seculos uma instituição, e as nossas leis consideraráõ sempre o

escravo propriedade do senhor, regulada por ellas, protegida pelo Codigo Penal e pela autoridade publica.

« Firmado este principio, força é aceitar-se todas as suas consequencias.

« Ora, se entendessemos como entenderão a Inglaterra e outras nações civilisadas, e até a propria Russia na emancipação dos servos da gleba, que sejam quaes forem as razões de transcendencia politica ou meramente humanitaria que nos levem a extinguir a escravidão, não o podemos comtudo fazer sem indemnizar os senhores do valor dos respectivos escravos, como deixaremos de applicar o mesmo principio no tocante aos filhos que nascêrão das escravas na constancia do captiveiro ?

« Não tem porventura o nosso Direito conhecido sempre como inconcussa a applicação ás escravas do axioma de direito *partus sequitur ventrem* ?

« Não ha sido sempre essa a jurisprudencia constante e uniforme de nossos tribunaes ? Com , pois iremos hoje pô-la em duvida ? E se não a pômos em duvida, como daremos em todos os outros casos uma indemnização aos

senhores, e só neste nos acharemos autorizados para decretar a liberdade do fructo do ventre escravo, isto é, de uma propriedade igual á outra sem a menor compensação? Onde o direito que justifique a distincção? Onde a logica que o legitime?

« Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade que a Constituição indistinctamente mandou respeitar em toda a plenitude? »

A estas considerações oppoz o Sr. Nabuco as seguintes:

« Que nenhuma indemnização é devida aos senhores pela liberdade dos filhos das escravas que ainda hão de nascer, sendo que só pelo facto juridico do nascimento é que elles podião fazer parte do dominio dos senhores e entrar na escravidão.

« Que antes de nascerem não ha objecto de valor e por consequencia de indemnização.

« Antes de nascerem não ha facto consummado, e por consequencia o direito adquirido.

« A propriedade do escravo não é senão o usufructo.

« Que a propriedade do escravo não é uma propriedade natural, e sim apenas uma propriedade legal, que a lei pôde regular ou restringir. Que nos diversos projectos que em outros paizes forão apresentados, consagrando a liberdade dos filhos das escravas, que nascessem, nenhum reconheceu esse direito dos senhores á indemnização admittida pelo Barão do Bom-Retiro. Cita a opinião do Duque de Broglie e outros. »

Ácerca deste assumpto eis as reflexões feitas pela commissão especial da camara dos deputados:

« Ponderão que os fructos pertencem a quem é dono da propriedade; que a escrava é propriedade: logo não é licito ao Estado dispôr do que não lhe pertence.

« Assenta este sophisma na falsidade da proposição menor do syllogismo, na impropriedade do termo com que costumão qualificar as relações que ha entre o senhor e o escravo.

« A verdade é que, por mais que concedamos ao senhor do escravo, nem lhe reconhecemos jus de pleno dominio, nem hereditariedade de oppressão ou direito sobre os nascituros.

« Em prova de que a actual instituição não

igualada esta ás outras propriedades, ahí estão todas as leis e praxes até contra regras geraes de direito ; ahí está a prohibição de sevicias e penas crueis ; a equiparação dos servos a menores ; a tutela legal, etc.

« Accresce que não sendo essa instituição fundada em direito natural, mas só creada artificialmente pela lei, póde a todo o tempo ser modificada pela lei. A emancipação, como diz um autor, não é a privação do direito de propriedade ; ao contrario, é a negação d'elle. Todos os andaimos da construcção phantastica são ficções ; nenhuma porém mais atroz, que o torpe legado de miseria, imposto de geração em geração. E nunca se perca de vista que todas as concessões assentão em equidade simples e nada mais.

« O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural, da que recahe sobre cousas, pois não é propriedade o que recahe sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de conservar outra no captivo, não se chama propriedade, ou

tem pelo menos de admittir numerosas excepções do regimen do dominio, entre as quaes figura a de se não pagar nessas pobres gerações um peccado de Adão a Deos, outro peccado de Adão aos homens. »

A respeito do § 1º disse o mesmo parecer :

« Não ha duvida que o projecto consagra uma transição, visto como colloca sob a *autoridade* (poder) do senhor da mãe escrava, e mantém sob uma certa relação juridica (a prestação obrigatoria de serviços) os menores livres até a idade de 21 annos; mas esse estado de pessoa, duplamente benefico, em relação ao senhor, porque é um penhor de subordinação, e em relação aos menores porque é uma asseguração de bem-estar, logo que attinjam á maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

« A commissão entendeu que o prazo de 8 annos e 30 dias para a declaração do senhor, era sufficiente para decidir qual dos arbitrios lhe convem mais: por outro lado habilitava o Estado para computar em cada orçamento qual o sacrificio a que o obriga o nascimento dos filhos de

escravas dados á luz, nos 12 mezes que antecedem os transactos 8 annos, sem que de tal origem possa, passada essa occasião, sobrevir novo onus para a nação. »

Na sessão de 11 de Junho de 1871, na camara dos deputados, dizia sobre o art. 1º da proposta o conselheiro Junqueira :

« O honrado deputado disse que não comprehendia como se dava liberdade aos filhos das escravas, proporcionando o Estado um titulo de renda de 600\$, e ao mesmo tempo não providenciando para os casos em que, ou o menor falleça antes de attingir aquella idade, ou acompanhe sua mãe que obtenha liberdade por meio da vantagem pecuniaria, offerecida por ella ou por alguém.

« A camara comprehende facilmente que o projecto do Governo, assim como aquelle outro que tive a honra de collaborar, juntamente com os meus nobres collegas, é eminentemente logico (*apoiados*): antes da idade de 8 annos o menor não pôde prestar serviço algum: é exactamente quando attinge esta idade que elle tem um certo valor como elemento de trabalho que a sociedade aprecia; e então representa

um titulo de renda. Da mesma sorte que no regimen actual, se a cria perece antes de chegar á juventude, isto é, á idade de prestar serviços, o senhor perde o seu valor.

« Se por ventura a mãe do menor, querendo obter sua liberdade por meio de dinheiro, quer conduzir comsigo seu filho, certamente que ha de apresentar igualmente ao senhor o preço convencionado e que compute logo a perda da probabilidade de receber o titulo de renda; e, se não quer leva-lo comsigo, se não quer que compartilhe a sua sorte, ou se seus meios pecuniarios não chegam para remir-se e a seu filho, então elle permanece no seu antigo estado. »

O Sr. Visconde do Rio Branco dizia tambem na sessão de 14 de Julho:

« Não só por humanidade, mas tambem por interesse desde 1850, o captivo no Brasil tem sido muito suavizado, modificando-se beneficadamente as relações do senhor para com o escravo.

« Se, pois, é certo que os nossos proprietarios agricolas são tão humanos e tão caridosos, como suppôr que elles abandonem essas crianças só porque ellas nascem livres? »

O Sr. Andrade Figueira: — Porque converte-se a caridade individual em caridade official.

O Sr. Visconde do Rio Branco: — Eu vou mostrar que neste caso não falla só a favor dessas crianças a humanidade; falla tambem o proprio interesse dos lavradores. (*Apoiados.*) Se, como diz um moralista, e com muita razão, felizmente para a sociedade a virtude não é só um preceito moral, é tambem um interesse, no caso actual patentêa-se a verdade desse profundo pensamento, porque o bom tratamento dessas pobres crianças será virtude e será tambem interesse.

O Sr. Andrade Figueira: — Deixa de ser virtude, é obrigação juridica.

O Sr. Visconde do Rio Branco: — O nobre deputado como quer que eu discuta esta questão, interrompendo-me a todo o momento?

O Sr. Andrade Figueira: — Porque V. Ex. está confundindo cousas distinctas.

O Sr. Visconde do Rio Branco: — Mas V. Ex. depois me responderá. Deixe-me proseguir e depois destruirá facilmente tudo quanto eu

digo, tirando da minha confusão uma victoria completa. (*Hilaridade.*)

O Sr. Andrade Figueira:— Bem, esperarei.

O Sr. Visconde do Rio Branco:— Sr. presidente, o senhor que faltando aos dictames do seu coração, olvidando os preceitos do christianismo, abandonar essas crianças, poderá esperar que suas escravas o sirvão como antes? Não comprehenderá elle por outro lado que a lei libertou esses individuos por um principio santo, de alta conveniencia social, e que, se o captiveiro é um mal, de que somos todos culpados, incumbe-nos a todos concorrer para remir-se essa grande falta, e tirar a nossa sociedade das condições excepçõaes em que se acha?

O abandono dos filhos das escravas levaria de certo o desespero ás mãis e aos pais (*muitos apoiados*), e então o serviço destes seria ainda mais constrangido, menos effcaz do que hoje. (*Apoiados.*)

Logo o bom senhor ha de comprehender que não só por humanidade, mas ainda por interesse elle deve olhar para essas creaturas.

Mas, Sr. presidente, isto não é tudo, quando se considera a questão pelo lado do interesse. O projecto offerece uma indemnização aos oito annos. Quando essas creaturas, que a lei toma sob sua protecção e a quem restitue a liberdade que é de origem superior, quando essas creaturas chegarem aos oito annos, o senhor ou recebe um titulo de renda de 600\$000, com o juro de 6 % ao anno, extinguiavel no fim de 30 annos, ou opta pelos serviços desses menores até aos 21 annos.

Esta indemnização, Sr. presidente, não é pouco importante (*apoiados*), pois que no fim dos 30 annos, a juro simples, não calculando os juros completos, dá 1:080\$000. Suppondo que o menor aos oito annos seja avaliado em 300\$000 (que é o maximo da indemnização que marcava o projecto de um illustre fazendeiro que tem assento no senado), no fim dos trinta annos o senhor da mãe desse menor terá amortizado o seu capital de 300\$, e recebido o juro de  $8 \frac{2}{3}$  %. Se, porém, preferir os serviços, tê-los-ha por 13 annos, para se pagar dos cuidados e despesas da criação do menor até 8 annos. »

---

A estas considerações do Sr. de Rio-Branco cumpre acrescentar que, se, apesar dessas vantagens da lei, o senhor abandonar ou maltratar os filhos das escravas, incorrerá na sanção da lei, sanção que se acha consagrada em varias disposições do regulamento de 13 de Novembro de 1872.

No senado, dizia o Sr. Rio-Branco, no 1º de Setembro :

« Argumentou o nobre senador com o disposto no § 5º do art. 1º, e disse-nos :

« Não é logica a propos.a do governo quando, dispondo neste § do art. 1º que os menores livres, de idade inferior a 12 annos, não sejam separados de suas mãis, todavia permite que aos 8 annos de idade, dada aquella opção dos senhores, possam elles ser separados. »

« Sr. presidente, o nobre senador não attendeu a que a proposta procura conciliar o grande interesse publico desta reforma com o interesse dos senhores, e até certo ponto com as repugnancias que a execução da lei possa encontrar por parte delles. O principio da proposta não é a separação dos menores livres aos 8 annos de idade.

« São apenas separados sómente na hypothese em que os senhores de suas mãis não os queirão conservar em seu poder.

« Nesta hypothese estabelecida pela lei, para vencer a resistencia daquelles que entendião que era violento impôr ao senhor a obrigação indeclinavel de ficar com os menores até aos 21 annos de idade, nesta disposição excepcional nada ha que seja contradictorio como as dos §§ 4º e 5º, que o nobre senador nos citou.

« O pensamento da lei é justamente este: o de crear o sentimento da familia entre os escravos, isto no interesse de sua educação e tambem no intuito de tornar-los mais obedièntes aos senhores; mas dada a hypothese que prevê a I parte do artigo, se os senhores não quizerem ficar com esses menores livres, até a idade de 21 annos, é forçoso que elles sejam separados. Aqui, portanto, ha uma razão imperiosa, que não nasce da vontade do legislador, mas que é imposta pelas circumstancias, pela previsão de difficuldades que a lei possa encontrar em sua applicação. »

No dia 15 de Setembro, no senado, dizia ainda o mesmo Visconde :

« Fallou-se-nos ainda na contradicção que, a seu vêr, existe em que esses menores sejam separados aos 8 annos de idade, dada a opção dos senhores pela indemnização pecuniaria, quando em outro caso, e como regra geral, o projecto estabelece que os filhos menores de 12 annos não possam ser separados de suas mãis.

« Sr. presidente, não é possível estabelecer uma regra geral e absoluta a este respeito. O pensamento, o desejo do legislador é que a separação não se dê; mas, dado o facto de que os proprietarios não queirão ficar com esses menores, entendendo o legislador que convem offerecer áquelles essa opção, no interesse de tornar a lei mais acceita por todos, e tambem em beneficio dos menores, para não deixar a estes sob uma protecção constrangida; dadas e-tas circumstancias, que ha de fazer o legislador senão admittir uma excepção á sua regra geral?

Pelo projecto do conselho de Estado, assim como por este, ha outra hypothese em que a separação é indispensavel, e o nobre senador mesmo figurando a hypothese de serem estes menores abandonados em grande

numero antes dos oito annos de idade, admittio que a separação pôde dar-se independentemente do principio da Lei. Quando os menores sejam maltratados pelos senhores de suas mãis, a lei faculta que saião desse poder, e, com effeito, neste caso a separação não se torna indispensavel a bem do mesmo menor? Esta objecção, pois, do nobre senador não tem força.

.....  
« Perguntou-se: « Mas a que regimen ficão esses menores sujeitos? será o mesmo regimen dos escravos ?

« Se os nobres senadores se referem a castigos severos, quasi barbaros, de que ha exemplos mesmo entre nós, em outros tempos, é claro que tal regimen não pôde ser applicado a homens livres; se, porém, os nobres senadores attendem ao estado actual da nossa civilisação, considerão quanto já está entre nós mitigado o captiveiro e referem-se a um regimen moderado, a lei o autorisa, e ninguem o pôde desconhecer: porque mesmo os livres, em circumstancias analogas, estão sujeitos a esses castigos disciplinares. »

Na sessão de 16 de Setembro no senado, dizia o conselheiro Theodoro Machado:

« Perguntou o nobre senador pela Bahia por que razão, dispondo a proposta que se constitua peculio para os menores que forem dados a associações, afim de que, quando attinção a idade de 21 annos, e sejam restituídos ao livre gôso de sua capacidade juridica, possam entrar com esse peculio nos actos regulares da vida, deixou de ser indicada igual disposição em bem dos filhos de mulheres escravas que tenham de ficar em poder de seus senhores, os quaes não ficão obrigados pela proposta a constituir-lhes peculio algum.

« A causa de não se ter disposto que o senhor seria obrigado a constituir peculio para os filhos de suas escravas, proveio em parte do desejo de que a proposta não fosse oppressiva aos proprietarios de escravos.

O governo attendeu que, sendo sensivel a mudança a que elles vão ser sujeitos em virtude da proposta, visto como perdem a possibilidade de disfructar o trabalho dos filhos de suas escravas, como se escravos fossem,

não era conveniente onera-los com demasiados encargos, como esse de constituir-lhes peculio.

ART. 1º § 4º DA LEI.

Se a mulher escrava obtiver a liberdade, os filhos menores de 8 annos que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º lhe serão entregues, excepto se preferir deixa-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

REG., ART. 9.º

A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir comsigo os filhos menores de 8 annos, os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixa-los em poder do senhor se este annuir a ficar com elles.

Manda pois a lei que quando a escrava fôr libertada, seus filhos menores livres a acompanhem.

O projecto do conselho de Estado era claro quanto á questão da indemnização, pois apresentava a clausula — *mediante indemnização*.

Nada mais justo do que essa clausula ; porquanto o senhor tem feito despezas com a criação e tratamento, despezas que a lei garante com apolices, ou com os serviços do menor até 21 annos.

Apezar destas considerações, a proposta apresentada pelo governo á camara dos deputados continha uma clausula attentatoria contra os direitos de propriedade, dizendo que no caso em questão deverião os menores ser entregues *independentemente de indemnização*.

A commissão especial da camara dos deputados em 1871, propoz a suppressão dessa clausula injusta, ponderando que se o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de 8 annos, fazendo para isso despezas que o Estado indemnizará, nos termos do § 1º, não seria justo que o facto da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe annullasse o direito á indemnisação proporcional á idade dos menores.

Tratada esta questão, surge outra : — Por conta de quem deve correr a obrigação da indemnização ?

Se é a escrava que se alforria por meio de seu peculio, as despesas devem ser feitas por ella. E a este respeito muito bem disse o parecer da commissão especial: « Esta indemnização deve ser incluída no valor da alforria da mãe, ou por accôrdo ou por arbitramento, »

Se, porém, fôr ella libertada pelo fundo de emancipação, as despesas para indemnização pela criação e tratamento dos menores correm por conta do mesmo fundo.

Se ha contractar de prestação de futuros serviços, então a quem tocão os serviços da mãe deve pagar tambem as despesas correspondentes á criação e tratamento dos filhos.

#### TITULO 14°.

##### ART, 6° § 5° DA LEI.

Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficão durante cinco annos sob a inspeção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarà, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

(Art. 79 do Regul. de 13 de Novembro de 1872.)

Da leitura do § vê-se que são obrigados a contractar seus serviços os libertos que *viverem vadios*. Assim pois a lei não se refere, para esse constrangimento, aos libertos que logo se estabelecem com industria ou profissão, salvo se dentro dos cinco annos se desvairão e não se occupão.

Mas quer vivão vadios, quer se empreguem em alguma industria, viverão sob a inspecção do governo.

O § comprehende a todos os escravos, ou se libertem por seu peculio, ou por generosidade do senhor, porque a lei exige de todos a transição e a perseverança do trabalho: seria odiosa se fosse limitada a uns e não a outros.

A respeito do assumpto deste § eis o que disse no conselho de Estado o Barão do Bom-Retiro:

« É o correctivo unico em que se pôde confiar contra os inconvenientes da transição rapida do estado de escravidão, de disciplina e de trabalho para o de inteira liberdade. Sem este artigo declara que não se animaria a aconselhar nem a liberdade dos escravos da nação. É uma medida aconselhada pela experiencia do que aconteceu em outros paizes com a emancipação dos escravos de cor e do que está succedendo na Russia com a dos servos da gleba. De um relatorio official, sobre a condição dos servos russos, do principio deste anno, cujo extracto vio ha pouco tempo publicado em um dos nossos jornaes, consta que, de sete a oito milhões de servos emancipados, o maior numero têm-se recusado acintemente a qualquer trabalho. Muitos abandonarão os districtos ruraes para servirem de caixeiros e criados nas cidades. Limitadissimo foi o numero dos que ficarão nos campos, e estes mesmos entregues em geral á indolencia. De sorte que apezar de ter o governo despendido mais de 414 milhões de rublos com indemnizações aos antigos proprietarios, e cerca de oito milhões com o

valor das propriedades transferidas ao Estado, é no entretanto attribuida ao facto da emancipação dos servos a fome que ora desola grande parte daquella nação. E para evita' estes e outros factos até no interesse da ordem publica que me parece muito bem combinada a providencia proposta pela nobre commissão.

Quanto á ultima parte do § o alludido Barão reconhece que pôde ser causa de contractos simulados.

#### BAPTISMO.

Um dos meios pelos quaes se extingue o poder do senhor sobre o escravo consiste na declaração feita por aquelle de que é sua intenção que o escravo seja considerado liberto, e o registro dessa declaração no livro parochial.

Temos, portanto, que embora o filho de uma escrava haja sido baptizado por forro, não deve reputar-se tal, se houve declaração de pessoa estranha, sem consentimento ou annuencia expressa de seu sênhor.

Segundo o nosso Direito Actual os escravos nascidos desde o dia 28 de Setembro de 1871

são livres ; como porém pôde ter-se dado o facto de haver em juizo uma questão em que se procure saber se porventura é livre ou o escravo ou o individuo nascido antes daquella data, e baptizado como livre por consentimento de seu senhor ; por isso] julgamos conveniente tratar aqui dessa hypothese.

Na *Chronica do Fôro*, de 1862, encontramos acerca do nosso assumpto algum desenvolvimento.

Tratava-se de um escravo baptizado como forro em vista da declaração de seu senhor ; mas a alforria por essa manifestação da vontade dominical não havia sido registrada nos livros competentes pelo respectivo parochio : apenas constava do depoimento de testemunhas.

A sentença do juiz foi favoravel ao liberto (vide o titulo *Prescripção*), sendo confirmada pelo Accórdão da Relação, de 27 de Abril de 1860 (vide *Prescripção*).

Ficou por esse accórdão firmado o principio de que quando mesmo o parochio não registrasse a declaração do senhor, o escravo é livre

se provar com testemunhas que o alludido senhor manifestou essa intenção por occasião do baptismo de seu escravo. Vide Acc. de 10 de Junho de 1857; 16 de Novembro de 1858; 16 de Agosto de 1859.

O citado Accórdão de 16 de Novembro exigia que o consentimento do senhor fosse expresso, e que sua autorisação constasse de um assento aberto em devida fórma, e não de uma nota marginal.

O Dr. Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*, vol. 1º, nota 413, diz ser indispensavel acto ou declaração do senhor, e apoia-se na Ord., Liv. 5º, Tit. 99, e na Prov. de 29 de Abril de 1719.

#### CARTA DE LIBERDADE.

I. Das cartas de alforria pelo fundo de emancipação trata o art. 42 do Dec. n. 5135 de 1872.

As cartas de alforrias dos escravos pertencentes á nação, bem como as dos escravos dados em usufructo á corôa, serão passadas de conformidade com o Dec. n. 4815 de 11 de

Novembro de 1871. *Art. 75º, §§ 1º e 2º, do Dec. n. 5135 de 1872.*

Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. *Dec. cit., art. 75º, § 3º.*

Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo, que julgar o abandono, as suas cartas. *Dec. cit., § 4º.*

As cartas passadas aos escravos das heranças vagas e aos escravos abandonados, será a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz. *Dec. cit., art. 77º.*

II. Cumpre-nos aqui entrar no exame da questão—de sabêr se é ou não liberto o escravo que exhibe uma carta de alforria, sem que entretanto esteja liquido o senhorio.

Eis o que a respeito decidio o Acc. da Rel. da Corte, em 16 de Abril de 1850 :

« Appellantes, Candida Maria de Jesus e seus filhos; appellada, Constança Diva do Amor Divino.

« Vistos estes autos, menos bem julgado foi pelo juiz de quem se appella em sua sentença

a fl. 213, que revogão, para julgar-se procedente a acção proposta e provado o libello em vista da carta de liberdade a fl. 34, passada á appellante por Salvador Corrêa de Siqueira Porto e sua mulher, aos quaes foi a appellante doada em casamento por Casimiro Antonio de Alvarenga, que da mesma estava de posse como senhor, já por ser herdeiro do casal *pro indiviso* do capitão-mór Luiz Lopes e sua mulher, a quem pertencia a mãe do appellante, segundo jurão as testemunhas da inquirição de fls, ; já por virtude da composição effectuada com o testamenteiro e herdeiro do finado vigario Lino Justiniano Velho Columbreiro, constante do documento a fl. 28. Nem contra a legitima daquelle doador pôde prevalecer a prova que a appellada prod zio, assim testemunhal, como documental. Não a testemunhal, porque contra ella está a que foi produzida pelo appellante, cujas testemunhas jurão que a preta Rosa, mãe do appellante, era escrava do casal do dito capitão-mór Luiz Lopes e sua mulher, e que só por morte desta passara com o seu espolio para o poder de seu filho, o vigario Columbreiro, como cabeça

do casal, do qual era igualmente co-herdeiro aquelle doador Casimiro Antonio de Alvarenga. — Não o assento de casamento e baptismo constante das certidões de fl. 59, e fl. 23; porque além de que taes documentos, rigorosamente fallando, só provão a existencia do Sacramento conferido, merecem elles na questão vertente pouca fé, sendo escriptos, como forão, sob a influencia e direcção daquelle vigario, pessoa suspeita e interessada. — Não, enfim, a sentença, cuja certidão se junta á fl. 37; porque não forão para essa causa citadas e ouvidas as pessoas interessadas, especialmente aquelle doador Casimiro Antonio de Alvarenga, que estava de posse da appellante, como legitimo senhor, e em cuja posse, e depois na de seu genro, foi a appellante sempre conservada até que lhe foi conferida a liberdade, pela carta cuja validade se controverte. *E quando duvidoso seja o senhorio, a que legitimamente pertencia a appellante, se ao vigario Columbeiro, se ao casal de seus pais, em tal collisão prevalece sempre a condição da appellante pelo favor da liberdade, que tem o seu fundamento no Direito Natural, e que por*

isso é com razão protegida pelas leis civis; Alv. do 1º de Abril de 1680 e Lei de 6 de Junho de 1755. Portanto, e pelo mais que dos autos consta, revogada a sentença appellada, julção procedente e provado o libello, e a appellante e todos os seus filhos libertos, e condemnão a appellada a abrir mão dos filhos da appellante que indevidamente retém em si, e nas custas dos autos. - Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1850.»

III. Tratando de cartas de liberdade, é natural que exhibamos aqui a fórmula de uma dellas. Eis como o *Conselheiro Fiel do Povo* 2ª edição, pag. 123, diz que se deve formula-la:

« Por este por mim feito, e abaixo assignado (ou por mim sómente assignado) declaro que sou senhor e possuidor de um escravo de nome... filho da minha escrava... ao qual de minha livre e espontanea vontade, e sem con-strangimento de pessoa alguma, concedo desde já a liberdade; e de facto liberto fica de hoje para sempre, afim de que desde já possa gozar de sua liberdade, como se fôra de ventre livre, e como livre que é por

E. S.

43

virtude do presente escripto, sem que ninguem o possa chamar jámais á escravidão por qualquer pretexto que seja, pois que eu, como senhor que sou do dito F..., lhe concedo a mesma liberdade sem clausula ou condição, e quero que este meu escripto lhe sirva de prova, e lhe seja proficuo em todo tempo. E para firmeza e segurança fiz este, que assigno com a minha letra e signal na presença de F... e F... testemunhas que assistirão (ou por não saber escrever pedi ao Sr. F... que este por mim escreve-se e assignasse em meu nome, e para mais segurança tambem assignarão as duas testemunhas F... e F... que forão presentes a este acto da dec'aração da minha vontade, e eu F... que este fiz a rogo do Sr. F..., tambem por elle assigno com as duas testemunhas acima declaradas.) Como testemunhas: F... e F...

IV. A assignatura das testemunhas é dispensavel. *Perdigão Malheiro*, § 82º, *in fine*.

Convém registrar a carta nas notas de algum tabellião afim de que a todo tempo possa constar.

A carta pôde ser passada ou por escripto

particular, ou por escriptura publica; toda prova é admissivel, qualquer que seja o valor do escravo. *Perdigão Malheiro*, § 84º.

V. As cartas de liberdade dos escravos das ordens regulares não podem ser passadas senão pelos superiores das mesmas ordens.

Este principio acha-se firmado no Aviso n. 166 de 13 de Maio de 1868.

Eil-o em sua integra :

« 4ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 13 de Maio de 1868.

« Em officio de 25 do mez findo consulta Vossa Paternidade Reverendissima se são validas as cartas de liberdade passadas a quatro escravos dessa ordem, sem autorisação de Vossa Paternidade Reverendissima, pelo Prior do Convento de Mogy das Cruzes.

« Em resposta cabe-me declarar a Vossa Paternidade Reverendissima, de accordo com o parecer do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, junto por cópia, que o dito Prior não tinha poder para passar as referidas cartas de liberdade.

« Deus guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Visitador Apostolico Interino da Provincia Carmelitana Fluminense. »

*Parecer a que se refere o Aviso.*

« Illm. e Exm. Senhor. — Comquanto a liberdade tivesse sempre entre nós a maior protecção, não póde esta comtudo ir além dos limites, violando o principio de ordem e propriedade, elementos essenciaes da sociedade.

« O prior do convento do Carmo não tinha poder para dar liberdade aos escravos, e bem sabido é o axioma juridico: *non est major defectus quam defectus potestatis.*

E então é consequente que tudo o que fez é como se não existisse, é nullo, não póde produzir effeito algum.

« Nada faz ao caso a época em que forão passadas, ou em que se figurão passadas as tacs cartas de liberdade, não só porque não podem prevalecer contra os principios expendidos, como porque os instrumentos particulares só

se reputão datados do dia em que nelles inter-  
vem um acto solemne, legal, com registro,  
sello, etc. Devem pois considerar-se como não  
existentes as liberdades concedidas pelo Prior  
do convento do Carmo.

« S. M. o Imperador mandará o que fôr ser-  
vido. —Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1868. —  
O Procurador da Corôa, *D. Francisco Bal-  
thazar da Silveira.*

Terminado o processo de arbitramento para  
liberdade, tendo sido dada a sentença e pas-  
sado em julgado, passa-se ao libertando carta  
de liberdade, que póde ser do theor seguinte:

*Carta de liberdade passada a favor de Francisca,  
como abaixo se declara.*

O Dr. F..., juiz de orphãos de...

Faço saber aos que a presente carta de liber-  
dade virem e ao seu conhecimento chegar, que  
tendo Francisca, escrava de Manoel Antonio  
da Silva, requerido sua liberdade mediante  
indemnização de seu valor, e tendo o processo

de arbitramento seguido os tramites legais, sendo afinal julgado por sentença, por ter a referida Francisca recolhido à Thesouraria de Fazenda a quantia de..., preço por que foi avaliada, mandei passar a presente carta com a qual a mencionada Francisca entrará no gozo de sua liberdade, como se de ventre livre houvesse nascido. Cidade de... de..... de 187.... Eu F... escrivão escrevi.

(Rubrica do juiz,)

#### CASAMENTO.

O casamento dos escravos é válido por nosso Direito, *livro 4º, cap. 1º, Decret. de conjugio servorum*; Dr. Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil, vol. 1º, nota 194*; *Alv. de 12 de Setembro de 1564*; *Dec. de 3 de Novembro de 1827*.

Nos diversos lugares desta obra encontrar-se-ha assignaladas as garantias de que o nosso Direito Moderno rodêa a familia do escravo.

*Deverá ser considerado livre o escravo que se casar com pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer fôrma como livre ?*

O projecto do conselho de Estado, no art. 4º, § 8, queria que fossem declarados libertos os individuos de que trata a nossa these.

### III.

A esse respeito o Barão do Bom-Retiro disse que vota por esse § 8º, porque ha nas hypotheses d'elle constantes em favor do escravo a posse da liberdade, que não pôde deixar de ser muito attendida. Ha o consentimento do senhor. Não ha pois violencia ao direito de propriedade. Está em suas mãos não dar o consentimento, sabendo de antemão quaes as consequencias legais. Além disto, já pela ordem do liv. 5º, tit 70, *in principio* prohibia-se aos escravos viverem sobre si e em casas separadas, ainda com consentimento dos seus senhores, que erão punidos se o davão. Se pois o senhor, passando a lei que agora discutimos, quizer dar esse consentimento ao seu escravo, ou forreologo, ou se sujeite a vê-lo liberto em virtude da lei que assim estabelece uma medida de boa policia e fundada na justiça, porque já pela Lei de 6 de Junho de 1755, § 13º, se

presume livre qualquer homem nestas circumstancias.

Antes de concluir suas observações sobre este § declarou o Barão do Bom-Retiro que desejava que a illustre commissão especial explicasse se na hypothese de casamento do escravo com pessoa livre, pedindo este consentimento a seu senhor, lh'o fosse negado, póde tal consentimento ser supprido pelo do juiz de orphãos. Pensa que não; mas convem que isto fique bem claro.

A proposta do governo, no art. 6º, § 7º, eliminou a hypothese do casamento, e apenas curou do caso de economia separada, dizendo que serão declarados libertos os escravos que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecerem por qualquer fórma como livres; mas a commissão eliminou esse §, fundando-se em que — « semelhante preceito daria lugar a contestações, excluindo até a benevola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fóra da casa senhorial, pagando um fixado salario. »

Desenvolvendo o pensamento do governo disse o Sr. conselheiro Theodoro da Silva, na sessão de 21 de Setembro, no senado

« A commissão da camara dos deputados propoz com muito criterio a suppressão desse paragrapho.

É sabido que pelas nossas antigas leis era vedado que o escravo estivesse fóra da casa de seu senhor com o character de livre, prohibição devida aos abusos que disso poderiam resultar. Mas as circumstancias dos tempos que correm têm permittido o enfraquecimento dessa prohibição, pois que em cidades populosas como esta e outras, onde ha proveito em deixar escravos occuparem-se de trabalhos fóra do domicilio dos proprios senhores, muitos estão assim empregados.

« Se houvessem de ser declarados livres os escravos naquellas circumstancias, isto prejudica-los-hia porque os senhores negar-lhes-hião o consentimento para o seu estabelecimento, que lhes facilita aliás a formação do seu peculio, e ao mesmo tempo prejudicaria aos proprios senhores, que assim ficarião privados de auferir salarios mais avultados. »

*Do Guarda Constitucional :*

« O distincto Sr. Zacarias allegou que o

escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecesse de qualquer fôrma como livre, deveria ser considerado liberto! Expoz para isso principios que não são juridicos. Pôde um escravo estabelecer-se como livre sem que realmente o seja. O Direito Romano contém a expressão *servus in libertate*, em opposição á palavra *liber*, para designar o homem que, legalmente escravo, vive de facto em liberdade, quer esteja fugido, quer seja considerado livre por erro geral. O consentimento expresso do senhor para que o escravo viva como livre, não arrasta a sua manumissão, não é o abandono do dominio; é apenas o facto puro e simples da moderação do captiveiro, sem a fiscalisação constante do senhor, o que entre nós é muito usual. Se se estabelecesse por lei o contrario, o senhor extinguiria esse costume pelo receio de perder o dominio; a disposição seria, portanto, muito prejudicial ao escravo, como sensatamente ponderou a commissão especial. Sem que o escravo seja fugido, temos uma especie de *servi in libertate*, pela brandura dos nossos costumes.

« Nem d'ahi vem mal algum á sociedade, como afigurou-se ao distincto Sr. Zacarias, assignalando differenças entre o escravo em taes condições e o homem livre nacional ou mesmo estrangeiro. É sempre uma vantagem para a ordem publica que os escravos, por seu comportamento exemplar, mereção essa moderação da parte dos seus senhores. »

« Quant ao casamento do escravo com pessoa livre, consulte-se ao Dr. Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*, § 95º, n. 6 e nota 505.

*Escravos dados em usufructo á coroa.*

LEI, ART. 6º, § 2º.

Serão declarados libertos os escravos dados em usufructo á corôa (Regul. art. 75º, n 2)

Esseos escravos são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos portoncentes á nação. (Reg., art. 75º, § 2º.)

Sobre este assumpto disse o Sr. Rio-Branco, no senado, a 4 de Setembro :

« Outra censura do nobre senador ( o Sr. Zacarias ) é a declaração de que são tambem libertos os escravos dados em usufructo á corôa. O nobre senador observou-nos : « O legislador não pôde dispôr destes escravos, fazem parte do patrimonio da corôa ; portanto não podemos dar aquillo que não é nosso ; pôde a assembléa geral libertar os escravos da nação, mas do patrimonio imperial, não. »

« Sr. presidente, não é possivel nesta materia argumentar, como argumentou o nobre senador, com todo o rigor dos principios que regem o direito de propriedade. Se o nobre senador quer applicar todos os principios reguladores do direito de propriedade, então é preciso abrir mão da proposta ; se, porém, o nobre senador reconhece que o escravo não é uma propriedade da mesma natureza que as outras, não pôde vir sustentar que mil e tantos escravos existentes em estabelecimentos ruraes, que fazem parte do patrimonio da corôa, não devem ser hoje declarados livres pela lei sem uma indemnização.

« Era uma propriedade que estava sujeita,

por sua natureza, a contingencias, como a que ora se dá; era uma propriedade precaria, não podia portanto entrar na consideração do legislador que os escravos dados em usufructo á corôa não pudessem ser libertados senão mediante indemnização. Se, porém, assim não fosse, a todo tempo pôde o legislador decretar essa indemnização, e eu creio que a propria corôa seria a primeira a renunciar esse direito em favor de seus antigos escravos. Pareceu-nos que seria improprio desta lei que a libertação dos escravos dados em usufructo á corôa não pudessem ser decretada quando o é a dos escravos da nação, ou que o fosse a titulo oneroso para o Estado.

ESCRAVOS DAS HERANÇAS VAGAS.

LEI ART. 6º, § 3.

São declarados libertos os escravos das heranças vagas.

---

Elles receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem

pois ser arrematados *ex vi* do art. 38 de Dec. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, até a decisão sobre a vacancia da herança sob a inspecção e com aquiescencia do juiz. ( Reg., art. 75º, § 3º. )

As cartas passadas aos escravos das heranças vagas serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão, e rubricada pelo juiz. ( Reg. art. 77º. )

## Titulo 21.

### ESCRAVOS DAS ORDENS REGULARES.

No art 4º, § 2º, do projecto do conselho de Estado se propoz declarar libertos os escravos das ordens regulares, gradualmente e no periodo de sete annos.

O Barão do Bom-Retiro opinando a este respeito disse concordar em que se estenda a libertação aos escravos das ordens regulares; mas acha que devo francamente declarar que não póde adoptar esta providencia sem ser acompanhada da seguinte condição — precedendo ajuste entre o governo e as referidas

ordens. Por mais que se diga que taes escravos estão no mesmo caso dos que pertencem á nação, porque o Estado tem dominio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta, não pôde todavia deixar de considerar violento o meio de liberta-los por méra disposição de lei, sem accôrdo com as ordens que os possuem. Sem entrar agora na natureza da posse que têm as ordens religiosas sobre seus bens, nem envolver-se nas questões que se prendem ao dominio dos mesmos bens porque isto nos levaria muito longe, basta attender-se a que nunca o Estado usou desse *dominio fundado*, para apropriar-se de qualquer dos bens das mesmas ordens, sem accôrdo com as respectivas autoridades competentes. Se não está em erro, continúa o mesmo co selheiro, ainda hoje paga ao convento de Santo Antonio aluguel por uma pequena parte do edificio do mesmo convento e o governo mandou collocar o archivo publico. Como está, poderia citar outros exemplos. Assim, embora se demonstre que os bens das ordens religiosas não estão inteiramente no caso da propriedade particular

em geral, nem por isso póde admittir que se lhes tome os escravos sem prévia intelligencia com ellas ainda que seja para liberta-los. Não contesta que se possa considerar até um escandalo que taes ordens tenham escravos ; mas o facto é que apezar das bullas citadas pela illustre commissão, as autoridades ecclesiasticas competentes e o poder civil consentirão que ellas os possuíssem, tem-as mantido nessa posse, e tolerado que com elles fundassem fazendas e patrimonios.

« Nossa legislação reconheceu o facto, e os poderes do Estado mais uma vez têm regulado as alienações dos bens das ordens, e o governo autorisado a venda dos seus escravos em proveito dellas. Acha por tudo isto preferivel a disposição do projecto originario do conselheiro Nabuco, estatuinto que os escravos das ordens religiosas fossem libertados mediante contracto com as mesmas ordens, e providenciando o governo sobre a collocação dos libertos como julgasse mais acertado, e dava para isso o prazo de sete annos.

Era essa disposição em substancia identica á do projecto n. 5 do Visconde de S.

Vicente, no art. 1º. Por esse artigo ficava o governo autorizado para contractar com as ordens religiosas a emancipação dos seus escravos sobre as bases estabelecidas no dito projecto. Da analyse dessas bases vê-se que discriminava-se a natureza da propriedade dos bens das ordens da dos bens particulares, mas não se desconhecia a necessidade de dar-se-lhes alguma indemnização, como se vê de quasi todos os arts. do projecto, especialmente do 4º em diante. Decrete-se a emancipação dos escravos das ordens, mas autorisa-se ao mesmo tempo o governo para regular este assumpto, precedendo ajuste com ellas. Se o *dominio fundado do Estado*, allegado pela commissão, pelos bens das ordens, desse áquelle o direito de apropriar-se dos mesmos bens por méra disposição da lei; se portanto os escravos que estão ao serviço das ordens não são verdadeiramente seus, como se tem consentido até hoje que disponhão delles em seu proveito? Como se deixou que os Benedictinos libertassem por acto meramente seu a 3 de Maio de 1867 todos os que nascessem daquella data em diante

das escravas das fazendas da mesma ordem? Além disto não receia o Barão do Bom Retiro que venha mal de declarar-se, como estava no projecto primitivo do conselheiro Nabuco, a emancipação de taes escravos mediante um contracto entre o governo e as ordens. Receia-se por acaso que as ordens na quadra actual resistão ou fação exigencias desarrazoadas que embaracem a emancipação, contrariando os poderes do Estado e a opinião publica, e attrahindo sobre si immensa odiosidade em assumpto tão melindroso? Não erê o Barão do Bom-Retiro que haja fundamento para a affirmativa. Continuando, o mesmo Barão disse que com o seu costumado criterio o Visconde de S. Vicente fez ver em seu interessante trabalho, que convinha, quanto ás ordens religiosas, evitar a questão de propriedade, que seria importuna, e que se devia antes interessar na redempção do captiveiro. Pensa do mesmo modo.

Quer o art. 4º § 5º do projecto primitivo do conselheiro Nabuco, quer o artigo 1º do projecto n. 5 do Visconde de S. Vicente,

satisfação a este fim. Com a doutrina porém do § 2º do art. em discussão, é de receiar que se levantem desde logo grandes questões, que se indisponhão as ordens religiosas, em vez de traze-las a concorrerem connosco para o desenvolvimento pacifico da idéa da emancipação. A influencia do clero, por menos illustrado que seja o nosso, com honrosas excepções, não é para desprezar. Sobre-tudo não. convem affronta-la em questões da natureza desta, em que tem por si o direito, ou ainda a equidade, principalmente não havendo necessidade desta luta, e antes parecendo-lhe desvantajosa. Vota pois o Barão do Bom-Retiro por este paragrapho, se se accrescentarem as palavras que alludio do projecto primitivo do conselheiro Nabuco, e que a seu vêr forão sem razão supprimidas neste §.

Na proposta do governo apresentada na camara dos deputados, o art. 6º, § 3º era assim concebido: « Serão declarados libertos os escravos das ordens religiosas, dentro de sete annos, mediante accôrdo do governo com as mesmas ordens religiosas.

Mas a commissão especial entendeu dever supprimir essa disposição, por se referir ás ordens regulares a Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 art. 18.

ESCRAVOS DO EVENTO.

A respeito desta especie de escravos dizia o projecto do conselho de Estado: «Art. 4.º, § 3.º.— São declarados libertos os escravos do evento.

O Marquez de Olinda não acha conveniente o emprego da phrase — *bens do evento* ; dizia simplesmente—*aquelles a quem não se sabe senhor.*

O Barão do Bom Retiro nada tem que oppôr á doutrina do §, porque concilia-se perfeitamente com o direito de propriedade em seus justos limites, por virtude de uma presumpção legal, sempre respeitada.

Entretanto a doutrina desse § nem ao menos foi reproduzida na proposta apresentada pelo poder executivo á camara dos deputados.

Vide sobre este assumpto um bem elaborado art. do Sr. D. Balthazar da Silveira, publicado no *Dirito.*

ESCRAVOS PERTENCENTES Á NAÇÃO.

O projecto apresentado ao conselho do Estado dizia em seu art. 4º, § 1º:—« São declarados libertos os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente. »

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte :

§ 1.º Declara este § libertos os escravos da nação. O Barão do Bom Retiro vota em seu favor, entendendo até que era por ahi por onde se de ia começar. O Estado pôde ter considerações de grande alcance politico que o privem por muito tempo de promover a emancipação dos escravos dos particulares, mas nada o pôde justificar de conservar escravos seus, desde que se ap esenta condemnando francamente a escravidão e tomando medidas tendentes á emancipação. A unica objecção que se poderia oppôr seria a do perigo da repentina transição de tamanho numero de individuos do estado da escravidão para o da liberdade. Esta objecção porém desapparece com a clausula

final do § 1º, obrigando-se o governo a dar-lhes a occupação que julgar conveniente, etc. »

Nas mesmas palavras do projecto do conselho de Estado está a proposta do governo no art. 6º, § 1º; cumprindo notar que a comissão especial, afim de corrigir o texto e evitar interpretações extensivas, alterou as palavras « *escravos da nação* » e disse « *os escravos pertencentes á nação.* »

Hoje está essa disposição consignada no art. 6º, § 1º da Lei do Elemento servil, e no art. 75º, n. 1º, do respectivo Regulamento.

No § 1º desse art. 75º se determina que os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do Decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

#### FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Art. 3º da Lei Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente

disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

- 1.º Da taxa de escravos. (\*)
- 2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.
- 3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta Lei.

5.º Das quotas que seião marcadas no orçamento geral, e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicados á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (\*\*)

---

(\*) Vide a pag. 309, o Decreto de 28 de Março de 1868.

(\*\*) Vide sobre o fundo da emancipac. o todo o Cap. 2.º do Decreto de 13 de Novembro de 1872.

O Sr. Benjamin Rodrigues Pereira, deputado por Minas, no discurso pronunciado na camara, no dia 27 de Julho, dizia o seguinte :

Pelo art. 1º do projecto, da publicação da Lei em diante, são livres todos os filhos da mulher escrava. Fica, pois, a escravidão circumscripta aos escravos que existem. Pelo art. 3º são libertados annualmente pelo fundo de emancipação alguns dos escravos existentes.

O art. 1º impede que o mal se prolongue e perdure pela reproducção; secca-lhe a fonte: os recém-nascidos são todos livres. O art. 3º ataca de frente o proprio mal com remedios lentos, porém activissimos.

Em prazo não mui longo estará extincta a escravidão. (*Apoiados.*) A idéa nova que se levanta é da reivindição da justiça e da moral ultrajadas pela escravidão, é a da liberdade de uma classe embrutecida no captiveiro.

.....  
Pelo art. 3º do projecto os impostos geraes sobre a transmissão de propriedade de escravos são destinados ao fundo de emancipação. (\*)

---

(\*) É o art. 3º, § 1, n. 2, da Lei do Elemento servil.

O nobre deputado (Duque Estrada Teixeira) não conhece senão um imposto geral sobre a transmissão de propriedade dos escravos ; dahi conclue que o artigo está mal redigido.

S. Ex. esqueceu-se que o Regulamento n. 4355 de 17 de Abril de 1869 comprehende os seguintes impostos sobre transmissão da propriedade dos escravos : 1º, das heranças por testamento e *abintestato*, e dos legados e doações *inter vivos* ; 2º, das compras, vendas e actos equivalentes. Estes impostos fa. em parte da renda geral quando são cobrados no municipio neutro.

Tambem censurou o artigo por estabelecer um fundo vago, que não se póde calcular. Com o balanço da receita é mui facil o calculo, porque vêm nelle discriminadas as verbas de cada um dos impostos. O que posso garantir ao nobre deputado é que a quota não exede a 1:500:000\$.

Dizia o Sr. Visconde do Rio Branco na sessão da camara dos deputados de 31 de Julho ;

« O projecto estabelece, como seu principio fundamental, que, depois da promulgação da lei, ninguem mais nascerá escravo neste paiz ;

estabelece, portanto, como direito a liberdade para as gerações futuras; mas firmando este principio, seria possível deixar as gerações actuaes no *statu quo*? Não era justo e prudente mitigar as condições do captivo, e dar-lhes esperanças de melhor futuro?

« Se nos limitássemos a declarar que seriam livres os que nascessem depois da lei, o legislador brasileiro não commetteria sómente uma injustiça, commetteria tambem um gravissimo erro, que poria em grande perigo a instituição que não podemos extirpar pela raiz.

« Quaes são as providencias com que o projecto procura não só no interesse da sociedade em geral, mas tambem no interesse dos proprietarios agricolas, alliviar a condição do escravo?

« Como já se tem observado, a philantropia particular e os esforços dos proprios escravos ou de seus parentes vão produzindo annualmente um certo numero de manumissões; mas o Estado, que é tambem culpado pela existencia da escravidão entre nós; que é, como todos os individuos interessado em que esse grande mal seja erradicado radicalmente, deve contribuir por sua parte para o resgate gradual da geração actual.

« Eis porque no art. 3º estabeleceu-se um fundo de emancipação, destinando-se para este fim a quota que o Estado possa tirar de seus recursos annuaes, a qual pôde ser maior ou menor segundo a importancia desses recursos e as circumstancias do paiz.

« Este meio auxiliar, este recurso em escala muito moderada por parte do Estado, foi uma das baterias que o illustre deputado descobriu no projecto.

« S. Ex. mesmo, desconhecendo quanto podião produzir as rendas que neste artigo se destinão ao fundo de emancipação, calculou que não darão muito mais do 1,000:000\$000.

« Ora, senhores, mil e tantos contos com que o Estado contribue annualmente para esta obra grandiosa não são de certo um sacrificio muito sensivel, nem um desfalque causado ao trabalho da lavoura, que pôde utilizar esses braços libertos. O nobre deputado poderia censurar esse meio como escasso, mas não o seu fundamento. O fundo de emancipação pôde ser maior ou menor, já o disse, segundo as circumstancias, cumpre, porém, ter presente que, quando se não pôde abolir a escravidão,

deve-se procurar extingui-la lentamente, não confiando só no meio fatal da morte, mas também mediante a acção da philantropia particular e de alguns sacrificios por parte do Estado.»

O Sr. Duque-Estrada Teixeira : — V. Ex. répelle a idéa do seu commentador official ?

O Sr. V. do Rio Branco : — Os illustrados deputados até pretendem que o governo impeça os effeitos da morte.

O Sr. Andrade Figueira : — A commissão é que não quer que se conte com ella.

O Sr. V. do Rio Branco : — O que a commissão diz é que não devemos confiar sómente á lei fatal da morte a extincção da escravatura ; que o Estado deve contribuir também para esse fim : e o que eu acabo de dizer está de perfeito accôrdo com o pensamento do projecto e do parecer da illustre commissão. E se ha perfeito accôrdo, como não se pôde negar, para que esses apartes intempestivos que me cortão o fio das idéas ?

. . . . .  
O Sr. V. do Rio Branco : — O illustre

deputado pelo municipio neutro, a quem estou respondendo (Duque-Estrada) observa que o autor de um commentario critico sobre a proposta do governo avaliou os recursos do art. 3º em cerca de dez mil contos.

S. Ex., que é dos mais illustrados, e em quem reconheço não só talento superior, mas decidido amor ao estudo, não pode deixar de reconhecer que este trabalho, filho de uma penna esclarecida e independente, deve merecer muita consideração e respeito (*Apoiados.*) A importancia dos recursos que consigna o art. 3º pode provar-se por algarismos.

O nobre deputado sabe bem que a taxa dos escravos, o imposto de transmissão sobre a propriedade escrava, e o producto liquido de loterias não podem produzir 10.000:000\$000.

Sr. presidente, se a assembléa geral deve votar para a emancipação fundos superiores aos que destina o art. 3º da proposta, é objecto de exame e deliberação, que cabe á assembléa geral em seus orçamentos annuaes, ou que só opportunamente se poderá resolver.

A emancipação lenta e gradual póde ser mais ou menos accelerada segundo os meios

que se empreguem para remir a geração actual. Se houver recursos bastantes para elevar o fundo de emancipação ; se as circumstancias do paiz, apreciadas no ponto de vista de seus interesses collectivos, assim o aconselharem; compete á assembléa geral resolver, e ha de resolver, á vista destes elementos de exame e deliberação.

Quem nos pôde dizer que os nobres deputados d'aquí a alguns annos não julgarão possível e conveniente que a consignaçoão do art. 3.º seja elevada á somma de 10,000:000\$00 ? Mas para que esta questãõ presentemente ?

Nós não queremos senão um meio de emancipação lenta e gradual, que, pondo termo á perpetuidade da escravidão pelo nascimento, estabelecendo como limite máximo o da vida das gerações actuaes, todavia não abandone estas, antes procure melhorar sua condiçoão, e dar-lhes tambem a esperança que lhes offerecem a philantropia particular, o concurso do Estado e os esforços dos proprios escravos e libertos.

Além destes meios do art. 3.º se disse que serião tambem applicadas ao fundo de

emancipação as quotas que para esse porventura sejam consignadas nos orçamentos provinciaes e municipaes.

Sr. presidente, e esta disposição que não é obrigatoria para as assembléas provinciaes e camaras municipaes, que apenas prevê um facto, e que procura dar uma direcção conveniente a este trabalho, para o qual todos devemos concorrer, de extinguir gradualmente a escravidão no Brasil, este artigo, Sr. presidente, foi apresentado como uma violação do acto adicional!

Sr. presidente, a assembléa geral não determina que os orçamentos provinciaes e municipaes consignem fundos para a emancipação: o que diz é que se forem votados esses fundos, poderão ser incluídos no tundo geral de emancipação.

.....

Mas, atando o fio de minhas idéas, recordo-me que ia dizendo, que o art. 3º, referindo-se aos fundos que possam ser decretados nos orçamentos provinciaes e municipaes para este fim, não impoz ás assembléas provinciaes a obrigação de o fazer: é uma

prevenção, é mesmo um conselho, porque todos os que desejão que esta reforma se faça de modo mais prudente, devem querer que na execução da lei haja uniformidade de pensamento. Se o governo proceder segundo certas regras de justiça e de prudencia, no emprego dos meios que a lei geral puzer á sua disposição, e se as assembléas provinciaes e camaras municipaes por sua parte procederem diversamente, todos comprehendem que não obedecendo todos os esforços ao mesmo pensamento e á mesma acção, a prudencia que tenha em vista a lei geral póde ser frustrada, e d'ahi resultar grave inconveniente e desordem.

Accrescentarei que a respeito das estradas de ferro, combinou-se uma garantia geral com outra garantia provincial: e se isso se póde fazer, e se fez sem offensa da Constituição não é muito que para esta estrada moral tambem os recursos do Estado se combinem, se fundão com os recursos provinciaes.

Sobre a quota dos orçamentos provinciaes disse no senado, na sessão de 20 de Setembro, o conselheiro Theodoro da Silva, em resposta ao conselheiro Zacarias:

S. Ex. contestou a proposição que annunciei no correr do meu discurso, de que as assembléas provinciaes, votando quotas para o fundo de emancipação local, não autorisavão que ellas fossem desviadas da sua applicação em favor do fundo geral, cre do pela proposta para os resgates.

Ainda mesmo que taes assembléas não designem o destino das quotas que votarem, outra não pode ser sua applicação, pois sem expresso consentimento seu não é licito applica-las, sendo provinciaes, a serviço de natureza geral.

Creio que não ha nada mais regular do que esta interpretação: se as assembléas provinciaes são as unicas competentes para dispôr das rendas das provincias, seria de certo inconstitucional que os poderes geraes as applicassem a serviços geraes, sem o seu consentimento. S. Ex. contestou-me porém, dizendo que as quotas que forem *designadas* com destino local, não poderão ser desviadas desse destino, do que conclue-se que, não havendo designação alguma, reve terão ellas para o fundo geral de emancipação.

«Estou convencido de que é da natureza e competência das assembléas provinciaes legislar sobre o que diz respeito ás provincias e suas rendas, e sobre a applicação que devem fazer destas, salvo quando determinem expressamente que tenham applicação a algum serviço de natureza geral, mas como mero auxilio. Á vista da organização do nosso systema constitucional, das funcções das assembléas provinciaes, e da impossibilidade em que está o poder legislativo geral para obriga-la, eu conclui que a unica intelligencia que se deve dar á proposta é a que manifestei hontem ao senado.

#### HABEAS-CORPUS

Se o escravo que está depositado fôr a pedido de seu senhor preso por uma autoridade policial e mettido na cadeia, poderá obter a seu favor ordem de *habeas-corpus*?

A resposta não pôde deixar de ser affirmativa, quer consideremos a questão pelo Código do Processo. quer em face da Nova Reforma Judiciaria.

Com effeito o Código do Processo no art. 340 diz: — *Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de habeas-corporis em seu favor.*

Vê-se, pois, que o Código apenas exige que a ordem de *habeas-corporis* seja requerida por um cidadão, pouco importando que seja ou não cidadão aquelle que soffre a prisão ou o constrangimento illegal.

O legislador ordinario usando das palavras — *todo o cidadão que entender que elle ou outrem...* — bem claramente deu a entender que o escravo e o estrangeiro podião por intermedio de um cidadão requerer *habeas-corporis*.

No meu entender, as condições principaes para a concessão do *habeas-corporis* são: 1.<sup>a</sup>, ser o requerimento feito por um cidadão; 2.<sup>a</sup>, haver um constrangimento de liberdade ou prisão illegal.

Se do Código do Processo passarmos à Lei de 20 de Setembro de 1871, ali tambem encontraremos apoio á opinião de que o escravo pôde requerer e obter *habeas-corporis*.

Diz o art. 18.<sup>o</sup>: Os Juizes de Direito poderão

expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos. . .

Vê-se, pois, que ainda aqui se exige aponas illegalidade na prisão, ou quando haja constrangimento corporal, ou ameaça de constrangimento (art. 18º, § 1.º).

Não se diz, na lei, que o escravo não pôde obter *habeas-corpus*; pois que (são palavras do art. 18º) *poderão expedir ordem de habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos.

Ora, exprimindo-se a lei deste modo, não referindo-se a cidadãos, e sim em geral a todos quantos forem victimas de prisão illegal, de constrangimento corporal ou mesmo de ameaça nesse sentido, não é fóra de duvida que o escravo depositado, que fôr preso por seu senhor, poderá por seu curador *ad hoc* requerer uma ordem de *habeas-corpus*?

Privar de *habeas-corpus* o escravo depositado que está tratando de sua liberdade, não é ir de encontro aos seguintes principios juridicos — *onde a lei não distingue, não devemos distinguir* — *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*?

Já vi contra a minha opinião allegar um legista, aliás de intelligencia escarçada e muito cultivada, — que a ordem de *habeas-corpus*, sendo um direito politico, não podia ser expedida a favor do escravo, porquanto não goza este de taes direitos.

Mas, a prevalecer essa doutrina, como explicar-se a concessão de *habeas-corpus* a favor dos estrangeiros?

Será porque a lei veio especialmente declarar no art. 18<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, que não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*?

Mas neste caso o legislador veio evitar que se reproduzissen as duvidas que surgirão no dominio das disposições anteriores, chegando n'um aviso a declarar que o estrangeiro não podia requerer o recurso juridico de que tratamos.

Demais, este aviso apenas vedava ao estrangeiro requerer por si a allud da ordem, não o privando entretanto de requerer por intermedio d'um cidadão.

Nem prestemos fé cega a esse aviso, porque além de outras razões, na propria materia do *habeas-corpus*, apesar de dizer o art. 342<sup>o</sup> do

Código do Proc. que qualquer juiz de direito ou *juiz municipal*, dentro dos limites de sua jurisdição tem a faculdade de mandar passar ordem de *habeas-corpus*, apêzar disto o Aviso de 12 de Janeiro de 1844 dizer que a concessão de ordens de *habeas-corpus* não compete aos juizes municipaes!

Rematando esta parte do nosso trabalho, descarregaremos a clava de Hercules sobre a opinião contraria á nossa, r petindo aqui as palavras do Dr. Perdigão Malheiro, p. g. 21, vol. 1.º *A escravidão no Brasil*:

« É extensivo ao escravo o remedio extraordinario do *habeas-corpus* ?

« Entendo que sim, desde que seja requerido por um cidadão brasileiro: Const., art. 179. § 8º a 10º, Cod. do Proc. Crim., art. 340.

« É assim o tem entendido a Relação desta corte: Acc. de 19 de Agosto de 1864, em petição de *habeas-corpus* n. 120, no *Diario Official* de 20 do mesmo. »

—

OBSERVAÇÃO. O requerimento pedindo *habeas-corpus* deve ser acompanhado de documentos

que provem que o escravo se acha matriculado e d'elle se não deve taxa. Regul. de 28 de Março de 1868, art. 23º; e bem assim da certidão do termo de deposito.

Estes documentos devem tambem ser exhibidos, se o curador em vez de requerer *habeas-corpus* fizer seu requerimento ao chefe de policia pedindo a soltura do escravo.

O modo por que se deverá proceder no *habeas-corpus* tem um formulario no *Assessor Forense* do Dr. Cordeiro, pags. 110 a 111.

#### JUIZO ESPECIAL.

O art. 5º, § 1º do projecto do conselho de Estado conedia a bem dos escravos e libertos o favor de *uma primeira instancia especial* em todas as questões civeis de liberdade e acrescentava que essa primeira instancia será exercida pelo juiz de orphãos.

A esse respeito o conselheiro Souza Franco fez as seguintes observações :

« Não póde concordar com a 2ª parte, em

que o conhecimento das questões civis de liberdade é devolvido aos juizes de orphãos.

« Em primeiro lugar, este juizo é administrativo, e as questões civis de propriedade não podem, sem offensa até da Constituição do Imperio, ser enregues a juizo administrativo. As queixas seriam muitas e fundadas. Para esta devolução seria porém preciso crear novos juizes de orphãos nas grandes capitães e nos municipios populosos em que este juizo tem trabalho, que é já quasi invencivel, e augmentar o numero dos escrivães. D'ahi accrescimento de despezas, questão vital em todas as épocas, e muito mais na actual. Outra razão ha ainda, que é muito valiosa para elle conselheiro de Estado, que desde mais de vinte annos sustenta a necessidade de se reunirem nos juizes perpetuos da Constituição toda a attribuição de julgar no civil; a instancia contenciosa do juiz de orphãos estenderia, em lugar de e acetar, o abuso dos julgamentos definitivos por juizes temporarios. Não é occasião de reformar o que existe, e nem elle conselheiro de Estado o propõe, mas é, e será sempre occasião propria para obstar a que o abuso se augmente.

O Conselheiro Nabuco sobre as objecções ao § 1º diz : « Que este paragrapho nem crea juizes de orphãos especiaes em todos os termos, nem commette privativamente aos actuaes juizes de orphãos especiaes a jurisdicção (special de que se trata, desaforando assim os cidadãos do seu domicilio. O projecto refere-se aos juizes de orphãos especiaes, nos termos onde os houver, e aos juizes municipaes nos outros termos, onde elles accumulão as funcções de juizes de orphãos. Que não vem a proposito a questão de serem ou não os juizes municipaes ou de orphãos juizes da Constituição, porquanto o projecto não póde incidentalmente reformar a organização judiciaria estabelecida ; mas refere-se áquella que existe — suppõe o que existe.»

O art. 7º da proposta apresentada pelo governo rezava assim :

« A primeira instancia em todas as questões civis de liberdade será a do juizo de orphãos. »

A commissão especial, porém, eliminou esse artigo, fazendo sobre o assumpto as seguintes ponderações :

A commissão especial da camara dos deputados disse a respeito o seguinte:

Neste ponto, pesada e attentamente as oppositas considerações, não se convenceu a commissão da conveniencia desta disposição do projecto do governo.

Considerou a commissão as providencias relativas ao juizo especial, como secundarias, dispensaveis, substituiveis. Achou p so em algumas reflexões que a esta Augusta Camara forão submettidas em bem elaboradas representações, e preferio propor-vos se desistisse da creação do juizo, recommendado na proposta do poder executivo, afim de remover a suspeita, que por ahi denunciavão, de que tal juizo houvesse de ser estabelecido com o intuito de exercer uma fiscalisação quotidiana, incessante, em relação aos escravos, libertos e menores de que a proposta se occupa. É tão claro, tão patriótico, tão franco o pensamento que preside á feitura desta lei, que importa desvanecer quaesquer apprehensões que se hajão suscitado sobre p ntos desnecessarios para a solução do grande problema.

Nenhuma nova intervenção desejamos se

outorgue a autoridade, seja no seio das familias, seja nos estabelecimentos particulares, em relação a escravos, a libertos e a menores, além daquelle que na legislação vigente se acha instituida. Nos casos de privação de liberdade, de abusos, de sevicias, de crimes de senhores de escravos, etc., *nos legem habemus*. Sempre esteve patente aos captivos o recurso ao poder publico, incumbido de amparar o fraco e o desvalido. Sob igual tutela ficará d'ora avante o peculio do escravo, empregado em seu nome com permissão do senhor, ou em nome do senhor no interesse do escravo; fallecendo este, o senhor o entrega a quem pertencer; e se abusar (o que não é crível, attenta a rectidão do character brasileiro), os interessados levarão suas queixas ao conhecimento da justiça, a qual cumprirá o seu dever.

#### MATRICULA ESPECIAL

O Sr. Rio Branco, no dia 4 de Setembro de 1871, respondendo ao senador Zacarias, fez as seguintes considerações:

« O artigo da matricula pareceu ao nóbre senador que continha uma falta. O nobre

senador quizera antes a disposição mais rigorosa do projecto do conselho de Estado; mas se o nobre senador fosse ministro, se tivesse ouvido a opinião dos membros da camara temporaria, se tivesse ouvido em particular a opinião de muitos membros desta casa, havia de reconhecer que a disposição do projecto do conselho de Estado, concernente á matricula, não seria accita.

O nobre senador receia que a disposição modificada como se acha na proposta, traga alguns abusos: pôde haver chicana, na phrase do nobre senador. Mas a disposição do outro projecto não podia tambem privar a muitos de sua propriedade, sem que o facto de não ser incluído um escravo na matricula se pudesse imputar á culpa ou omissão delles?

« O nobre senador queria que, marcado o prazo, e, findo este, qualquer individuo que não estivesse inscripto como escravo, fosse *ipso facto* declarado livre. Mas que n não sabe, Sr. presidente, as difficuldades que esses registros ou matriculas encontram entre nós? Ou marcaríamos um prazo muito longo, ou muito curto; em qualquer das hypotheses, e muito mais na segunda, os abusos seriam possíveis.

e muitos senhores poderiam ser privados de sua propriedade, procedendo aliás de boa fé, e sem que a falta da matricula fosse devida a culpa ou omissão da sua parte, mas por circumstancias imprevistas e independentes da sua vontade.

« O que declara o projecto ? Declara tudo quanto é razoavel exigir-se a este respeito. O § 2º do art. 8º dispõe o seguinte : « Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. »

Exceptua-se, como se ve, o caso de culpa ou omissão dos interessados. Se não ha culpa, se não ha omissão dos interessados, deverão seus escravos ser declarados libertos ? Ninguem o dirá ; mas, verificada a hypothese de culpa ou omissão, a lei declara libertos os escravos.

Queria o nobre senador excluir a hypothese, muito especial de ficarem alguns escravos fóra da matricula, sem que houvesse culpa ou omissão da parte de seus senhores ?

O Sr. Zacarias : — Depois do prazo.

O Sr. Visconde do Rio-Branco: — Mas, por que esse prazo fatal, essa condição, em paiz tão extenso como o nosso, em população tão disseminada e a grandes distancias pelo interior? E quanto aos abusos, ás faltas voluntarias e não voluntarias, que se podem dar da parte dos executores da lei? Eu pois entendo que a disposição da proposta é preferivel á do projecto do conselho de Estado. Em todo o caso, esta disposição é mais tranquillizadora do que a outra.

PECULIO.

Lei, art. 4.º E permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que por meio do seu peculio obtiver meios para a indemnização do seu valor, tem direito á alforria.

Vide Reg., art. 48º e seguintes.

Do parecer da commissão especial de 1871 extractamos o seguinte trecho :

« O peculio é consequencia da personalidade do escravo, que nenhuma lei formalmente prohibia, e que por isso nunca foi illegal. O Direito Romano o reconhecia ; nossos usos o consagravam já. »

O projecto da commissão de 1870 permittia ao escravo, com authorisação do senhor, a formação de um peculio indeclinavel, destinado á sua manumissão, ou á de seu conjuge, descendentes ou ascendentes.

O illustre membro desta casa, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, cujas lucubrações tanta luz têm lançado em taes materias, estabeleceu como primeiro dos mais efficazes meios indirectos de

emancipação o « garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu peculio, isto é, daquillo que elle adquirir legitimamente para si por beneficio do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, industria, beneficio de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por este meio: e facultar, em termos habeis, ao escravo o resgate da sua liberdade.»

Este humanissimo uso actual já de longe vem aconselhado. José Bonifacio de Andrada redigiu assim o art. 42º do projecto sobre os escravos, incorporado na sua representação á assembléa constituinte:

«O escravo é senhor legal de seu peculio, e poderá, por herança ou doação, deixa-lo a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados.»

Na importante *Memoria* do Dr. Caetano Alberto Soares sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil, lê-se: «É por que não ha de a nossa legislação occupar-se tambem com o peculio dos escravos, que merecêra aos Romanos um titulo especial no Digesto (L. XV. T. 1)? Esta justa compensação da perda da

liberdade, não só merece todas as sympathias dos homens generosos, senão que é digna de ser garantida pela lei, emquanto esta permitir a escravidão. »

O Sr. Visconde de S. Vicente, no seu primitivo projecto n. 2, começou assim o seu art. 8º: « O escravo, que por seu proprio peculio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem (gratuito, ou contracto de prestação) de serviços, que não excedão de 7 annos) obtiver meios de pagar o seu valor, poderá . . . etc. »

O Sr. conselheiro Souza Franco pronunciou-se pela urgencia de se autorisar o escravo a ter peculio, e obrigar o senhor a liberta-lo, pago que seja o seu preço.

O projecto do Sr. conselheiro Nabuco (art. 3º, § 1º): «Será mantido o peculio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que. lhe aconteção. »

Este artigo e §, exactamente, com um additamento sobre os regulamentos do governo, foi inserido no projecto da commissão do conselho de Estado, composta dos Srs. Nabuco, Sapucahy e Torres-Homen.

É pois esta a boa doutrina, a recommendada pelos homens de Estado, a estabelecida pelo uso.

Do discurso do Sr. Rio Branco, na sessão de 14 de Julho :

« O peculio, Srs., que tambem pareceu uma concessão exagerada, é uma das medidas, a meu vêr, mais apropriada para mitigar a condição do captivo. O peculio obtido pelo trabalho do escravo não deve ser propriedade d'elle ? Deve continuar o escravo na incapacidade absoluta de adquirir e possuir ?

« Sr. presidente, se a disposição do peculio ficasse como estava consignada na proposta, seria, ainda assim, um principio irrecusavel ; mas a nobre e illustrada commissão especial, cedendo ás prevenções que se levantára contra uma idéa já recebida entre nós, já accita pelos nossos proprietarios de escravos, tirou a condição obrigatória do peculio, e disse: O peculio pelo trabalho e economia do escravo só poderá dar-se por consentimento de seu senhor. Então que outro peculio pôde ter o escravo sem consentimento do senhor ? O que

vier da philantropia de terceiros. Mas, senhores, isto não é um direito sagrado que todo senhor de escravo deve respeitar? (*Apoiados.*)

« Qual é o facto que se observa entre nós? Tenho conversado com muitos proprietarios agricolas, e todos elles me têm dito que o peculio já está admittido. Se assim é, senhores, quando uma lei não faz mais do que converter em direito uma ordem de cousas que já existe de facto, essa lei póde ser taxada de violenta? Não é moral, não é justa? (*Apoiados.*)

« Sr. presidente, todos os que têm pensado sobre esta reforma, não sómente sob o ponto de vista do interesse material, mesmo tambem á luz dos interesses moraes, todos dizem que o direito do peculio é uma das consolações mais gratas ao escravo. É o principio que o rehabilita até certo ponto nas condições da sociedade civil, e que o tira dessa condição extrema em que o escravo é considerado exclusivamente como cousa. É o direito de adquirir e possuir pelo seu trabalho e pela sua economia, e, segundo as emendas da illustrada commissão especial, com o consentimento de seus senhores. É um estímulo ao trabalho e á sobriedade.

Isto se praticava tambem nas colonias francezas e inglezas.

« Dizem os relatorios francezes (e note-se que nas colonias francezas ainda vigorava o Codigo Negro), dizem esses relatorios que era permittido aos parentes de um escravo, que pertencião a outros estabelecimentos, irem receber o peculio do fallecido que não tinha herdeiros entre os escravos do mesmo senhor.

« Esta concessão do peculio, Sr. presidente, além de ser um favor moderado e justo, e já em uso entre nós, é tambem do interesse do proprietario.

« Na quadra em que vivemos, sob a influencia das idéas da nossa civilisação e do nosso seculo, mitigar a condição do captiveiro é não só obra de humanidade, mas calculo de interesse bem entendido.

« Vejamos o que nos diz a historia a este respeito.

« Quaes forão na America os escravos mais doceis, mais obedientes e mais fieis? Forão os das colonias hespanholas. Perguntai ao historiador porque, e elle vos responderá: Porque

desde o principio os hespanhoes concederão ao escravo o pcculio e o direito de resgate.

« Foi por isso que, quando Bolivar, Quiroga e outros patriotas quizerão sublevar todas as massas contra a metropole, vio-se esse grande espectaculo dos escravos das colonias sul-americanas, fugirem e acompanharem seus senhores.

« É um facto que falla bem alto, Sr. presidente : quando o captivo é mitigado, ganha o escravo e ganha o senhor.

« As apprehensões que se levantão a respeito desse artigo da proposta, nascem de que a legislação do Brasil foi muito omissa quanto aos direitos naturaes do escravo, deixando tudo á humanidade dos senhores. Nos outros paizes não houve essa confiança ou direito absoluto. Veja-se mesmo o Codigo Negro da França e os regulamentos inglezes e hespanhoes. Attendia-se ao tempo do trabalho e ás horas que devia ter o escravo para o culto religioso, para o seu descanso e para o seu pcculo. Regulava-se o trabalho segundo as condições de idade, e nunca se considerárão estas disposições legaes, garantidas do homem

escravo, como attentado contra a disciplina dos estabelecimentos agricolas ; pelo contrario, onde a escravidão era mais rigorosa, ali seus males se manifestarão com o mais feio aspecto.

« É ainda bem notavel o que nos acrescenta a historia.

« Os nobres deputados sabem que S. Domingos foi theatro de scenas sanguinolentas. S. Domingos era o argumento que sempre se apresentava contra essa idéa santa da emancipação. Pois bem, senhores, S. Domingos em parte era dominio hespanhol, e quando se derão aquellas scenas a parte hespanhola da ilha de S. Domingos ficou tranquilla !

É que concessões bem entendidas, como as da proposta do governo, filhas da razão e do nosso credo religioso, não produzem males, e sim bens.

O mesmo Visconde, tomando a palavra na sessão de 31 de Julho, assim se exprimia :

« O que determina o art. 4.º? Suas disposições principaes dizem respeito ao peculio e ao resgate.

O peculio e o resgate são meios perigosos? Podem ser considerados como os considerou o nobre deputado pela provincia do Rio de Janeiro? São estranhos ao systema de uma emancipação lenta e gradual? Seguramente não. (*Apoiados da maioria*)

O peculio, assim como o resgate, assim como a providencia da lei de 1869, que prohibio a sep razão dos conjuges e dos filhos, não tem por fim senão malhorar a sorte do escravo, elevar o seu moral, tira-lo da condição de cousa e dar-lhe a qualidade de pessoa, mas dentro de limites que o uso já tem consagrado e que ora se trata de estabelecer por direito sem perturbar a disciplina dos estabelecimentos agricolas, pelo contrario, firmando os vinculos dessa obediencia pelo modo mais justo e mais razoavel. (*Apoiados e não apoiados.*)

O que é o peculio, mediante o consentimento do senhor? É o fructo do trabalho e da economia do escravo.

. O Sr. Pinto Moreira : — Esse já existe.

O Sr. Visconde do Rio Branco : — Se o peculio com o consentimento do senhor já existe; e se o projecto não estabelece senão o que existe. . .

O Sr. Andrade Figueira : — É inutil o artigo ; vamos á conclusão.

*(Ha muitos outros apartes.)*

O Sr. Visconde do Rio Branco : — O projecto não estabelece, além do peculio obtido pelo trabalho e economia do escravo, mediante o consentimento do senhor, senão o que o escravo possa obter pela philantropia do mesmo senhor, ou de outrem, por doação ou legado. Os nobres deputados quererão excluir esta 2ª parte do peculio ?

O Sr. Pinto Moreira : — Com o consentimento do senhor.

O Sr. Visconde do Rio Branco : — Pois para as doações ou legados o pobre escravo deve precisar tambem do consentimento do senhor ? Póde-se dizer e sustentar isto na quadra actual, em 1871 ?

O Sr. Almeida Pereira : — Sim, senhor, para garantir a força moral.

O Sr. Andrade Figueira : — Senão decretem a abolição immediata.

O Sr. Araujo Lima : — Isto não se póde dizer, nem defender.

*(Ha outros apartes.)*

O Sr. Visconde do Rio Branco: — Sr. presidente, é preciso que eu responda por partes, para que possa satisfazer aos nobres deputados.

O peculio, que o escravo obtenha por seu trabalho e economia, esse já reconhecem os nobres deputados que não tem inconveniente.

O Sr. Gama Cerqueira: — Não tem inconveniente como favor do senhor.

O Sr. Visconde do Rio Branco: — Porque já é um facto, porque já existe; por consequencia não ha perigo em converter em direito o que o uso já tem estabelecido para o geral dos escravos.

O peculio, pelo trabalho do escravo, é um estímulo á sobriedade, á obediencia, á ordem moral e material. Desde que o escravo vê que pelos seus proprios esforços lhe é licito adquirir alguns bens, e que o fructo de seu trabalho póde ter a applicação que lhe queira dar, podendo servir para remi-lo ou a seus filhos, ou á sua esposa ou a seus parentes, ha de sem duvida achar-se muito mais satisfeito do que na sua condição actual.

Este principio é inquestionavelmente um estímulo efficaz para que o escravo não abandone a casa de seu senhor, para que não evite o trabalho, e sim procure servir bem, e tornar-se digno da generosidade do senhor. (*Muitos apoiados da maioria.*)

Ha pouco se disse, Sr. presidente, que o peculio já está admittido entre nós, mas que ha perigo em estabelecer na lei como direito o que já existe de facto.

Pois, senhores, quando todos reconhecem que a escravidão já está muito adoçada entre nós, quando todos e a honrada minoria reconhecem que os nossos proprietarios de escravos, em geral, são humanos, e bemfazejos, entendem os nobres deputados que, todavia, o legislador brasileiro, não póde consagrar em lei, como regra, em favor do escravo, aquillo que o uso já tem admittido? (*Apoiados da maioria.*)

Não poderá o legislador brasileiro formular em lei geral o que fizerão os legisladores de outros paizes antes que o uso precedesse o direito?

Podem os nobres deputados desconhecer que nas colonias hespanholas houve sempre esse direito do pcculio e de resgate? Não sabemos acaso que a Dinamarca desde 1834 o estabeleceu em suas colonias, que a Inglaterra o admittio em 1823, e que a França, desde 18 de Julho de 1845, entendeu que taes disposições não er o incompativeis com a existencia da escravidão?

Será preciso que eu repita o que já disse em outra occasião, que esta providencia, mitigando a condição do escravo, elevando-lhe o moral, incutindo-lhe algum apreço de si mesmo, despertando-lhe o sentimento de gratidão, longe de prejudicar ao senhor, torna o escravo mais obediente, mais util, porque o presdispõe para o trabalho, torna-o sobrio, desperta-lhe esse sentimento do amor de familia, que tanto poder tem sobre os homens? (*Apoiados da maioria.*)

Sr. presidente, eu respeito os escrupulos dos nobres deputados, mas quando vejo que esta foi a lei de todas as colonias hespanholas, não posso participar das apprehensões de S. S. e EEx.

O Sr. Andrade Figueira : — A questão é ser ou não com consentimento do senhor.

O Sr. Visconde do Rio-Branco : — Mas não basta só dizer que o escravo pôde adquirir o peculio ; é preciso assegurar-lhe a propriedade desso peculio ; e é o que estabelece a lei.

*(Ha apartes.)*

Hoje o que o escravo adquire é para o senhor, nada lhe pertence, tudo pertence ao senhor...

O Sr. Andrade Figueira : — Não ha tal, perdoe-me ; está equivocado.

O Sr. Araujo Lima : — Nesta parte está a lei acima da censura, consagra o que está em uso.

*(Ha outros apartes.)*

O Sr. Visconde do Rio-Branco : — Sr. presidente, o nobre deputado pelo 4º districto do Rio de Janeiro, dizendo que o peculio nestas condições já está estabelecido por lei, obriga-me a antecipar uma observação que traria escripta á margem da proposta do governo. Vou recorrer á autoridade do nobre deputado

por Minas-Geraes, como poderia recorrer a outras. Diz o illustrado Sr. Perdigão Malleiro em sua obra :

« Entre nós nenhuma lei garante ao escravo o peculio, e menos a livre disposição, sobretudo por acto de ultima vontade, nem a successão ainda quando seja escravo da nação.

« Se os senhores tolerão quo em vida, e mesmo *causa mortis* o fação, é um facto que todavia deve ser respeitado.

« No entretanto conviria que algumas providencias se tomassem, sobretudo em ordem a facilitar por es-e meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem.

« Os nossos praxistas referem mesmo como accitos ou aceitaveis alguns principios a esse respeito. »

Eis aqui a resposta ao nobre deputado.

O Sr. Teixeira Junior : — Não podia responder melhor.

O Sr. Andrade Figueira : — Com consentimento do senhor.

O Sr. Visconde do Rio-Branco : — Tenho nesta materia a autoridade insuspeita e muito competente do nobre deputado por Minas.

Não se trata sómente do peculio e com consentimento do senhor; é preciso que o escravo tenha o peculio como propriedade sua, que o possa transmittir aos seus ascendentes e descendentes, á sua esposa...

O Sr. Duque-Estrada Teixeira: — É uma nova ordem de successão.

(*Ha outros apartes.*)

O Sr. Visconde do Rio-Branco. — S: presidente, além do peculio pelo tra alho do escravo, estabelece o projecto aquelle que lhe possa provir de doações e legados. E quando da applicação natural destes meios ha de resultar a remissão do proprio escravo ou das pessoas que lhe são mais caras, porque coartar a philantropia particular, tornando-a dependente do consentimento do senhor? É querer levar muito longe os rigores da escravidão. (*Apoiados.*)

Com a historia á vista, não posso acompanhar os nobres deputados nesta sua austeridade ou recio: entendo que taes meios são justos, e que nada têm de perigosos. A sua negação, sim, como já em 1823 ponderava, e com muita razão, o Visconde de

Cayrú, é que pôde trazer transtornos perigosos e serios.

Os proprietarios bemfazejos e intelligentes, aquelles que procurão suavisar a condição de seus escravos, nada têm que temer; mas os que, ou por austeridade, ou por medo, recusão esses meios, e só querem um poder absoluto, estes precisão que os desviemos dos perigos, que não querem ou não podem ver.

PRESCRIPÇÃO DA ESCRAVIDÃO.

O Sr. Candido Mendes, na sessão de 26 de Setembro de 1871, dizia sobre o se ponto o seguinte:

« Outra falta que também noto é a respeito da prescrição da escravidão, e admira como foi esquecido na proposta da lei do elemento servil. Nella não se contemplou este caso, que aliás se acha exarado no Alvará de 10 de Março de 1682, onde se fixa essa prescrição de 5 annos. Este ponto tem-se tornado duvidoso no fôro; era preciso resolve-lo de uma fôrma mais clara e pronunciada,

restabelece-lo na proposta, definindo-o convenientemente ; porque desta maneira aquelles escravos que por mais de cinco annos estivessem gozando de sua liberdade, a sabendas dos senhores, estavam no caso de aproveitar-se da prescripção, firmando sua liberdade ; a disposição não podia offender ao systema do projecto, antes estou persuadido que ganharia não pouco com ella. »

— —

O Alvará citado pelo Sr. Candido Mendes diz o seguinte :

« Estando de facto livre o que por direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de *cinco annos* sómente..., no fim do qual tempo se entenderá prescripta a dita acção, por não ser conveniente ao governo politico do dito meu *Estado do Brasil* que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia, fóra d'elle, aproveitar aos senhores.»

Esse Alvará regula a liberdade e captivoeiro dos negros apprehendidos na rebellião dos

Palmares, na capitania de Pernambuco; e a  
*prescripção da escravidão.*

A doutrina desse Alvará ácerca da prescripção de cinco annos acha-se ainda consagrada no Accórdão de 6 de Dezembro de 1862, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, e publicado na *Revista do Instituto dos Advogados*, anno 2º, pag. 20.

Eis a integra desse Accórdão :

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrentes Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos menores por seus curadores, e recorridos Pedro José de Almeida e outros, concedem a revista pela injustiça notoria dos Accórdãos fls. e fls. que confirmarão a sentença a fls. que julgou os recorrentes escravos dos recorridos; porquanto : 1.º Pelas verbas a fls. dos testamentos com que fallecerão D. Anna Martins de Moura e Antonio Fernandes de Almeida, nos quaes os dous conjuges instituirão-se reciprocamente herdeiros por não os terem necessarios, nem descendentes, nem ascendentes, é evidente que

sua intenção era que por morte de ambos ficassem livres todos os seus escravos; fazendo-se notavel a solicitude com que D. Anna Martins de Moura, necessariamente de accôrdo com seu marido, estende o mesmo beneficio aos fructos e descendentes desses que liberta e lhes concede terras para sua habitação; sendo repugnante e contradictorio com este espirito de beneficencia tão claramente manifestado, que Antonio Fernandes de Almeida fosse comprar por diminuta quantia a recorrente Rosalina, então de 7 annos de idade, para a deixar captiva de alguns collateraes que houvessem de lhe succeder *ab intestato*; e sendo principio juridico que na interpretação dos testamentos (assim como na intelligencia das leis e dos contractos) deve attender-se mais á mente e intenções do testador, do que ao sentido das palavras com que elle se exprime para declarar a sua ultima vontade, pois, é a esta que o Direito presta toda a sua attenção e respeito, e que deve como lei observar-se (Ord., liv. 1.<sup>o</sup>, tit. 62.<sup>o</sup>, § 53.<sup>o</sup>, *in fine*: *Voluntas testatoris ut lex servanda est*). E tanto era geral, mesmo em juizo, a crença de que com effeito

ficarão livres todos os escravos de Antonio Fernandes de Almeida, que procedendo-se judicariamente á arrecadação de seus bens, logo depois do seu fallecimento, nelles não foi Rosalina comprehendida (doc. fls.): quando mais sendo de direito expresso que em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes,—que a liberdade é de Direito Natural,—e que são sempre mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o captiveiro (Ord., liv. 4º, tit. 11, § 4º; Tit. 42º; Tit. 61º, § 1º; Alv. de 30 de Julho de 109, 10 de Setembro de 1611; 1º de Abril de 1080; 16 de Janeiro de 1773; Lei de 6 de Junho de 1775, § 13º, etc.) 2.º Demais, quando em 1846 Joaquim de Souza Tropa, intitulado-se procurador de herdeiros, violentamente perturbou a recorrente Rosalina no uso de sua liberdade, já ella estava no pacifico e pleno gozo da mesma, desde o fallecimento de Antonio Fernandes de Almeida, em Fevereiro de 1840, como é patente dos autos, foi reconhecido do proprio Felippe Bernardes Lima, a quem Tropa pretendeu have-la vendido, conforme a

declaração do mesmo Lima, constante do documento fls., e assim foi julgado pelo Acc. da Rel. da Côrte, fls., por decisão deste Supremo Tribunal de 15 de Março de 1856 (fls.), que até declarou que a verba testamentaria (fls.) na sua latitude comprehendia a recorrente; e pelo Acórdão da Relação Revisora (fls.) de 18 de Outubro de 1856, que annullou a opposição feita pelo dit Tropa á manutenção da liberdade da recorrente; por conseguinte, quando teve lugar o illegal procedimento de Tropa, já a recorrente estava na posse da sua liberdade por mais de 6 annos; devendo portanto haver-se por livre, ainda mesmo independentemente das disposições testamentarias, *em virtude da prescripção de 5 annos*, decretada no § 5º do Alv. de 10 de Março de 1682, quando dispòz o seguinte: (Vide o Alv. supra.) E, comquanto este Alv. fosse expedido em circumstancias especiaes, são todavia genericas as razões de conveniencia publica exaradas no mesmo § e em tudo se conforma com o espirito christão e humanitario com que a legislação que nos rege, e repetidos actos do governo supremo têm providenciado em bem dos miseraveis (como

a lei os intitula) sujeitos á condição de escravos.—3.º Occorre ainda a favor dos recorrentes a *prescripção de 10 annos continuos*, por ter decorrido quasi dobrado tempo desde Fevereiro de 1840, em que falleceu Antonio Fernandes de Almeida, até Março de 1859, em que forão citados para a presente causa, como se vê de fls. ; não devendo reputar-se interrupção legal a opposição de Trepá em 1846, porque não pôde um acto nullo produzir effeito valido, e nulla foi julgada pelos Tribunaes essa opposição feita á liberdade de Rosalina, e pelo que toca á recorrente e seus filhos, esses nunca forão perturbados em sua posse pacifica até á citação para essa causa, tendo todos nascido depois da manutenção da liberdade de Rosalina sua mãe, como se vê (a fl.) do assento de baptismo de Henriqueta, sua filha mais velha, nascida em 1848; sendo portanto contraria ao caso julgado a sentença fls. na parte em que para rejeitar a prescripção tem por fundamento que a posse da liberdade fôra perturbada por Trepá, dando assim valor legal e efficacia a um acto já declarado nullo por sentença passada em julgado em grão de Revista. Remettão-se,

portanto, os autos á Relação de Pernambuco, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1862. — (Assignados) *B. de Monserrate*, presidente. — *Nabuco*. — *Siqueira*. — *Pinto Chichorro*. — *Silva Tavares*. — *França*. — *Pantoja*. — *Brito*. — *Albuquerque*. — *Veiga*. (Nã) votárão por impedidos os conselheiros *Cornelio França*, *Mariani* e *Simões da Silva*.)

No livro intitulado *Decisões sobre questões de liberdade*, 25ª questão, encontramos mencionado um caso em que se tratou da prescripção, não já de 5 annos, mas de 20.

O autor allegava que fugindo alguns escravos, entre elles foi o réo *Virgilio*, que era então de pouca idade, e conseguindo o autor a captura dos referidos escravos que havião fugido, nunca pôde conseguir a do réo, sabendo muitos annos depois que havia sido acoutado no sertão de *Muriahé*; e posto que empregasse todos os meios para captura-lo, nunca o pôde conseguir, tanto pela protecção que se lhe dava, como porque elle réo nem sempre fazia

residencia naquelle sertão; vivendo muito tempo por Itabapoana, ora no districto de Itapemirim, e ora no de S. João da Barra, sem fazer residencia em lugar certo. Que ultimamente, ha tempo de 4 annos, foi que, protegido pelo capitão José Peixoto de Siqueira, fazendeiro abastado daquelle sertão de Muriahé, se resolveu a ir morar na companhia deste, em cujo tempo, procurando o autor faze-lo capturar, o mesmo réo requereu e obteve um mandado de manutenção, sob pretexto de prescripção, e desta fórma se considera e intitula liberto, sem que todavia tenha titulo algum de liberdade, nem tão pouco tives e feito residencia habitual em lugar certo, que pudesse ser sabido pelo autor.

O réo, por seu curador, além de outras razões, respondeu que — havia mais de 20 annos residia no Muriahé a pequena distancia da cidade e da fazenda de A., e que tendo apenas seis annos de idade na occasião em que por ordem deste foi naquellas paragens capturada a mãe do R. e outros seus escravos fugidos, foi o mesmo R. deixado em paz; crescendo e sendo criado á vista de todos com a nomeada de liberto, e por

tal havido por todos, e indo á cidade frequentes vezes como canoieiro e balseiro, sem que o Autor o incommodasse, apezar de nenhum obstaculo ter para que assim fizesse, e só tratando de faze-lo ha 3 annos, pelo que o R. pediu e após a necessaria justificação obteve sentença de manutenção de liberdade.

SENTENÇA.

Vistos estes autos, entre partes, como A. Julião Baptista Pereira de Almeida, e R. o pardo Virgilio Cabral, demonstra-se que em vida do tenente Julião Baptista de Souza Cabral, sogro do A. e senhor do R., por occasião de uma festa que em 1834 teve lugar na fazenda de Santa Cruz, foi o R. baptizado entre outros escravos da mesma fazenda pelo conego Dr. Angelo José da Fonseca, com a nota de liberto dada por aquelle seu senhor Cabral, afim de que como tal se lavrasse o competente assentamento; mas que não obstante ter-se effectuado o baptismo do R., não foi o assento lançado no competente livro, isto por esquecimento

do sacerdote celebrante, segundo elle declarou e se vê a fl. 24, o que deu lugar á justificação constante do documento de fl. 22, julgado precedentemente quanto ao baptismo do R., suspenso porém o assentamento até que se decida o presente pleito; que, depois da morte do dito Cabral, sogro do A., forão nas partilhas por convenção lançados a este todos os bens do casal do mesmo seu sogro, e comprehendendo o A. no numero delles o R., por ser filho de uma escrava do casal, do nome Anna, procura rehave-lo ao seu poder, visto que em companhia de sua mãe e de outros escravos se havia escondido, indo refugiar-se na fazenda de Joaquim José Nuncs, fazendeiro no Muriahé; que ali conseguiu o A. apprehender todos os escravos refugiados, menos o R. que alli continuou a permanecer por circumstancias, que bem dos autos se não provão; que nestes ultimos tempos tem o A. diligenciado reduzi-lo a seu poder, sendo a isso obstado pela manutenção que o R. requereu e obteve, como se mostra pelo doc. de fl. 27; tendo lugar em seguida a instauração da presente demanda, pela qual pretende o A.

chamar o R. á sua posse como escravo seu. O que tudo visto e examinado, allegações e provas de ambas as partes, julgo improcedente a presente acção, e o A. della carecedor: porquanto, por dous fundamentos reaes e incontestaveis póde o R. illidir a intenção do A., já mostrando e provando a liberdade de que goza, pela demonstração do direito que lhe foi conferido por quem o podia legitimamente conferir, já ostentando-o com a sua aquisição fundada no lapso de tempo, ou na prescripção do direito de ser convertido á escravidão; e, pois se nos termos da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 11, § 4<sup>o</sup>, in pr. muitas são as cousas outorgadas a favor da liberdade contra as regras geraes, razão sem duvida de que o captivoiro, considerado como um direito por circumstancias excepçionaes, não deixa de ser uma aberração do verdadeiro e do justo, e que só póde ter justificação na prepotencia do forte contra o fraco; as provas que tendem a proclamar o estado natural e juridico do homem — a liberdade — contra o direito absurdo e violento do captivoiro, não podem estar subordinadas ás

fórmulas ou cautelas que a lei prescreve para resguardar direitos menos sagrados, qual o que recae, por exemplo, sobre a propriedade; assim a justificação de fl. 32, em que não só pelo dito de testemunhas presenciasaes ao acto de baptismo do réo, como pelo que depoz o proprio sacerdote celebrante o Dr. Angelo José da Fonseca, homem verdadeiro e honesto, bem que não seja um titulo igual aos que as leis em geral exigem para a permissão dos contractos alienativos da propriedade por titulo oneroso ou gratuito, deve comtudo pelo principio expellido de que a liberdade excede as regras geraes do direito, ser considerado titulo habil e justo para a liberdade do R., visto que por elle se acha evidenciado que o senhor do R. lhe conferira a liberdade na pia baptismal fazendo no acto de baptismo a declaração de que o R. fosse liberto, e nessa condição fosse havido no assento que se houvesse de lançar no competente livro. Se não fosse porém bastante essa prova da expressa vontade do manumissor R, sobejarião as presumpções vehementes de que o A. reconheceu de longa data

a condição livre do R., abandonando-o e de-  
leixando a sua captura, quando se prova  
que o R. tem permanecido por mais de 10  
annos em diversas fazendas bem conhecidas  
neste termo, em que tambem reside o A.,  
não longe desta cidade, onde o R. tem vindo  
por varias vezes, como o proprio A. sabia,  
e o declarou no 11º artigo de sua réplica a  
fls. 35, servindo ora de canoeiro, ora de bal-  
seiro, não se podendo por isso suppôr que  
andava occulto, para que o A. não o pu-  
desse capturar, ou pelo menos diligenciar a  
sua captura, de que nenhuma prova apre-  
sentou nestes autos. Provada, portanto, como  
se acha dos depoimentos de fls. 124 a fls.  
135, a posse incontestada do R. sobre a sua  
liberdade por mais de 10 annos, dispensavel  
se torna no presente caso para prescripção  
do direito do A. a prova da boa fé e justo  
titulo da parte do R., porque na questão  
excepcional da liberdade, boa fé e justo ti-  
tulo sempre se presumem; visto que a con-  
sciencia de um direito essencial ao homem  
não pôde jámais presuppôr má fé no acto  
de assumir ou gozar, ainda mesmo contra a

vontade daquelle que julga dever se oppôr á sua legitima effectividade; tanto mais que o R., tendo sempre vivido como livre durante o tempo da prescripção, sem opposição de pessoa alguma, estava por sem duvida na firme crença de que não era escravo; e quanto ao justo titulo, este se confunde na presente questão com o proprio direito de liberdade que é natural e congenito a todo homem; tornando-se por isso dispensavel qualquer prova de sua existencia.

Portanto, e pelo mais dos autos, julgando como julgo, improcedente a intenção, no A., della absolvo o R., para que seja tido e reconhecido como legitimamente liberto, e pague o A. as custas. — Cidade de Campos, 3 de Junho de 1859. — *Bernardo Guilherme Carneiro.*

O autor appellou da sentença, e em suas razões occupando-se da prescripção, tratou tambem da boa fé e do titulo. Eis suas palavras:

« Discutindo a questão juridica da prescripção, o appellado espalhou perolas. Tendo enumerado quaes as condições que a lei

exige para a prescripção, estabeleceu estes principios :

1.º Que o depoimento das testemunhas de fls. 27 a 32 e 124 a 136 demonstra que o appellado reside ha mais de 20 annos na mesma comarca do appellante, tido e havido por livre ( fls. 146 v. )

2.º Que a boa fé, persuasão de que a cousa possuida pertence ao possuidor, sendo um facto de consciencia, não póde ser directamente provado por testemunhas e apenas presumido ( fls. 147. )

3.º Que considerando-se o titulo o fundamento da acquisição ou a causa dos direitos, esse titulo consiste no depoimento das pessoas que presenciãrão o baptismo. (fls. 147 v.)

O appellado quiz recordar a abandonada distincção entre titulo e modo ; e por isso confundio as questões de uma maneira notavel. Não attendeu que em definitiva se tratou de saber se a boa fé allegada do possuidor repousava sobre razões plausiveis. Não reflectio ainda quando asseverou que a boa fé se presume ; porquanto é principio

corrente em jurisprudencia que as cousas de facto não se presumem. Onde leu o appellido que a boa fé é um facto presumido pela lei? Tendo reconhecido o justo titulo como condição essencial para a prescripção, vio-se em serios embaraços para provar a validade della; e então converteu em titulo o depoimento da testemunha! Singular descoberta que vem enriquecer o Digesto com mais uma expressão technica.

Ao lado dos titulos *pro emptore, pro socio, pro suo*, etc., figurará o modernissimo *pro testibus!!* Pela nova doutrina do appellido a boa fé precede o titulo; a sua base é o futuro depoimento de testemunhas; pela doutrina não menos estranha da sentença do fls., o justo titulo é o proprio direito de liberdade congenito e natural ao homem! Por aquella doutrina ninguem está em má fé, e por esta todos os escravos, são livres!

Eis aqui o curioso trecho da sentença:

« E quanto ao justo titulo este se confunde na presente questão com o proprio direito de liberdade congenito a todo homem, tornando-se por isso dispensavel qualquer

prova da sua existencia. » Ensinão os factos e preceituão as leis que não ha prescripção sem posse *animo domini*, tomada de boa fé e por um justo titulo. O justo titulo, ou justa causa, cousa muito differente do que se escreveu nestes autos, é o facto que motiva aos olhos da lei a tomada da posse, motivo legal de adquirir. Esse titulo deve ter uma existencia real. O texto das Inst. t. o exige expressamente, e uma Const. de Deodetiano (Cod., Liv. 24, *de reivinde.*) preceitúa tambem que a posse não conduz a usucapião sem um justo titulo — *nullo justo titulo procedente.*

Onde está esse titulo? o appellado o galgou.

Onde está a boa fé? É ainda uma novidade infeliz que alguém por sua boa fé sem saber a causa em virtude de que possue.

O que cumpria ao appellado provar era a quasi-posse de liberdade. Mas como poderia elle explicar a tolerancia do senhor? O facto de ter o appellado vivido fóra do poder do seu senhor não é um indicio de liberdade, e nem se póde dizer preenchida a condição da lei do lapso do tempo. A posse da liberdade deve

ser sustentada á face daquelle que é senhor (Dig. Port., § 1293). A ausencia do escravo, sendo um indicio de má fé, é um obstaculo á contagem do prazo, e portanto á prescripção.

As testemunhas, fls. 116 a 123, depõem concludentemente que quando o appellante por morte do seu sogro tratou de capturar Virgilio, este fôra acoutado por fazendeiros de Muriahé; outra, nos do Itabapoana, municipio de S. João da Barra, e outras finalmente em Itapemirim, provincia do Espirito-Santo, e uma das testemunhas do appellado a fls. 135 declara ter conhecido bem o appellado em varias fazendas.

Referem ainda as testemunhas que o appellado varias vezes vinha á cidade, e que nas poucas em que o fez, conduzindo balsas, tinha a cautela de procurar a noite para fazer suas viagens. O homem que tem consciencia de sua liberdade e de que ninguem lhe pôde tolher o exercicio della, não evita as vistas da sociedade; não vive toda a vida internado nas matas; enfim não visita os povoados protegido pelas trevas. Provado, pois, que o appellado era um escravo fugitivo, não lhe pôde aproveitar a prescripção porque a lei o prohibe

nos seguintes lugares: Dig., Liv. 10<sup>o</sup>, tit. 12<sup>o</sup>, pr.; tit. 8<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>. Este fragmento não admittio prescripção da liberdade, quando a posse foi tomada *do lo malo*. Ulpiano : cecrescenta — *eum qui se liberum, dum in fuga sit, non videre sine do lo malo in libertate esse*. O Jeto Gaio repete a doutrina no § 11<sup>o</sup>, Dig. Liv. 40<sup>o</sup>, tit. 12<sup>o</sup>, pr. 7, § 5<sup>o</sup>. Este praxista incumbe do trabalho da prova e o onus da lide ao libertando achado em má fé: Cod., Liv. 7<sup>o</sup>, tit. 22<sup>o</sup>, cap. 1<sup>o</sup>. Esta Const. presereve que aquelle que está em liberdade de má fé não aproveita a prescripção de longo tempo: C., Liv. 7<sup>o</sup>, tit. 22<sup>o</sup>, Const. 2.<sup>a</sup> Esta Const. preceitua: 1<sup>o</sup>, que a posse pacifica da liberdade—*bona fide*—por espaço de 20 annos liberta da escravidão; 2<sup>o</sup>, que a posse deve ser continua e sem interrupção, *sine interpellatione*; 3<sup>o</sup>, e que a posse deve descansar sobre justo titulo—*ex justo initio*: Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, tit. 79<sup>o</sup>. As condições da lei não foram satisfeitas; o appellado não pôde pois invocar a prescripção.»

ACCORDÃO DA RELAÇÃO.

Bem julgado foi pelo juiz *a quo* na sua sentença fls. 154 v., a qual confirmão pelos seus

fundamentos conforme a prova dos autos e disposições de direito, sendo pagas pelo appellante as custas.—Rio, 27 de Abril de 1860.—Queiroz, presidente.—Ribeiro.—P. Monteiro.—Pereira Monteiro.—Foi voto vencido o Sr. Ribeiro.

Ácerca da prescripção da escravidão consulte-se a *Chronica do Fóro* de 1852, ns. 75. 80 e 81; a Ord. Liv. 4<sup>a</sup>, tit. 79<sup>o</sup> pr.; Perd. Malh., *Escravidão*, § 135<sup>o</sup>; Corr. Telles, *Doutr. das Acc.*, § 25<sup>o</sup>, 26<sup>o</sup> e 27<sup>o</sup>.

Perdigão Malheiro adopta a opinião firmada no Accórdão supra de 1862, dizendo que se apoia nas leis romanas e no cit. Alv. de 1682.

Corrêa Telles diz que a acção de escravidão prescreve quando o escravo está de posse de sua liberdade por mais de 10 annos; e cita as *l. is 10<sup>a</sup> e seq.*, *Dig. de liber. caus.*, e a lei 2.<sup>a</sup> *Cod. de long. temp. proscr.*; e acrescenta na nota que « o autor pôde re licar que o réo com dolo máo se subtrahira á escravidão, a má fé destróe esta e todas as prescripções, *lei 1<sup>a</sup>, Cod. cod.*, Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, tit. 76. »

## T. TULO XXX.

### PROCESSO NAS CAUSAS DE LIBERDADE.

No titulo do *arbitramento*, do *abandono* e *causa a favor da liberdade*, já tratámos largamente do processo; vamos agora completar aqui nosso trabalho ácerca do que o nosso Direito preceitua a tal respeito.

I. No § 1º do art. 7º da Lei do Elemento servil, bem como no Reg. de 1872, art. 80º, § 1º, se diz que as causas de liberdade são summarias.

Este favor que o nosso Direito Moderno concedeu á liberdade, não é innovação; porquanto já Corrêa Telles, Doutrina das Acções, § 23º, collocava a acção de liberdade entre as prejudiciaes (tit. 3º), e na nota 1ª ao § 22º, considera, com Almeida e Souza, Mello e Bochmero, as acções prejudiciaes como devendo seguir a marcha summaria.

Pereira e Souza, Proc. Civ., nota 953, seguia a mesma opinião.

No Alvará de 10 de Março de 1682, § 4º, *in fine*, dizia o legislador de então: — Será o

conhecimento da causa *summario*, pelos danos que do contrario resultarião, tanto aos senhores como aos escravos, da demora das causas ordinarias.

O Dr. Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*, § 181º, comquanto reconhecesse devesse tratar-se *summariamente* as causas de liberdade, todavia acompanhava a opinião dos que entendião dever ser ordinaria essa acção.

II. A acção de escravidão não é sempre *summario*, como a de liberdade; pois que deve ter-se em vista, na propositura daquella acção, o que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1871.

Assim, se a causa fôr de valor inferior a 500\$000, deverá seguir-se o processo *summario* dos arts. 237 a 244 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. *Lei cit. de 1871 art. 27, 2ª parte*; Reg. n. 4821 de 1871, art. 65.

Sz, porém, o valor da causa exceder a quantia de 500\$000, então a marcha do processo será a ordinaria, e julgada pelo juiz de direito da comarca.

Existe, portanto, grande differença entre a

acção de liberdade e a acção de escravidão : a primeira é sempre summaria, qualquer que seja o valor da causa ; a segunda ora é summaria, ora é ordinaria.

Ha, no entanto, um ponto de contacto entre as duas acções: desde que qual quer dellas tiver valor superior a 500 \$000, deverá o julgamento ser proferido pelo juiz de direito. *Art. 86 do Dec. n. 5135 de 1872; Dec. n. 4824 de 1871.*

III. A acção de liberdade nunca prescreve, pois que ella é inaufervel e imprescriptivel: O mesmo não acontece com a acção de escravidão, que prescreve no fim de cinco annos.

IV. Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, e Silveira da Motta opinavão ser necessaria a conciliação nas causas de liberdade, apesar de que contrariavão o preccito do art. 6º da Disposição Provisoria. Hoje, porém, segundo determina o Decreto n. 5135 de 1872, art. 81º § 1º, não se deve proceder á conciliação nessas causas.

V. No julgamento deve decidir-se o mais favoravelmente que ser possa á liberdade. Consulte-se Perdigoão Malheiro, *Escravidão*, § 137º e nota 742.

VI. Se as decisões forem contrarias á liberdade, o juiz deverá appellar *ex officio*. *Lei art. 7º, § 2º, Reg. art. 80, § 2º.*

Não assim se fór favoravel; porque então compete ao senhor do escravo appellar, se quizer.

VII. As causas de liberdade são isentas de custas. *Reg., art. 81, § 3º.*

VIII. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. *Lei, art. 4º, § 6º; Reg. art. 89.*

## TITULO XXXI.

### PROMESSA DE LIBERDADE.

Passarei agora a occupar-me de uma hypothese em que o senhor de um escravo escreveu em um papel, que não entregou ao escravo, a promessa de liberdade.

Tendo-se questionado sobre esse assumpto, a Relação decidiu a favor do escravo; mas o Supremo Tribunal de Justiça, em Accórdão

publicado na *Nova Gazeta dos Tribunaes* considerou como escravo o individuo naquellas condições.

Eis o theor do Accórdão :

« Vistos, expostos e relatados estes autos civis, entre partes, recorrente, Manoel de Paula Souza Leão ; recorrido, Vicente de Mesquita, por seu curador, concedem a revista pedida ; porquanto é notoria a injustiça resultante do Accórdão fl. 136 v., que sustentou o de fl. 117 v., na reforma, que fez ás sentenças fl. 79 v., e fl. 71 v., visto não existir titulo para o recorrido poder gozar da liberdade, e a *declaração de fl. 6, não poder jámais dar-lhe direito para intentar a presente acção*, porque sendo a dita declaração apenas a manifestação de uma vontade futura, que não foi levada a effeito, e que em todo tempo podia ser mudada, *mórmente não tendo sido tal titulo entregue ao recorrido* ; a julgar-se em sentido contrario foi expressamente contra Direito ; por isso remet-tão-se os autos á Relação desta côrte que designão para revisão e novo julgamento.

O abalisado juriconsulto Perdigo Malheiro,

em sua obra *Escravidão no Brasil*, occupando-se desta materia, diz no § 113, vol. 1º.

« É entre nós muito frequente concederem os senhores autorisação a seus escravos para tirarem certa somma, por subscrição, para sua alforria. Este facto não importa por si só e desde logo a concessão da liberdade: apenas a intenção, animo ou *promessa* de o fazer. O escravo não póde pois pretender-se immediatamente livre: tanto mais quanto depende de satisfazer o preço da alforria: o acto ainda não é perfeito. »

Consulte-se a obra cit., notas 599, 600 e 602.

Se, porém, a promessa não deve ser considerada acto de manumissão, todavia o escravo, com esse peculio adquirido por meio da subscrição, póde requerer arbitramento, e por este modo obter sua liberdade.

#### REGRAS DE DIREITO.

##### I. A liberdade de Direito Natural.

Ord., Liv. 4º, Tit. 42, pr., *ibid* — *o captivoiro é contra razão natural*; Alv. de 30 de Julho

de 1609, declara ser contra Direito Natural o captivoiro dos indigenas, e prohibe-o absolutamente.

I. São mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o captivoiro.

Alv. de 4 de Abril de 1630, e de 16 de Janeiro de 1773; Acc. de 6 de Dezembro de 1862; Lei de 6 de Junho de 1775, § 13º.

III. A prova incumbe aos que requerem contra a liberdade, porque a seu favor está a presumpção plenissima de Direito.

Na *Revista Juridica* de Abril a Junho de 1872, encontramos um Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Junho de 1871, que diz o seguinte :

« Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrente a parda Jeronyma por seu curador, e recorrido Domingos José Michado : concedem a revista pedida por injustiça notoria e consequentemente nulidade do Accórdão de que se recorre; porquanto, se é certo que aquelle que affirma um facto, é obrigado a prova-lo, não o é menos o que exime-se da obrigação da prova, aquelle que tem por

si a presumpção do direito, cujo effeito é remover para a parte contraria esse onus ; e este principio foi expressamente consignado na Lei de 6 de Junho de 1785, § 9º, a respeito das causas de liberdade, declarando-se que aos que requerem contra ella incumbe a prova, ainda sendo réos.

E pois a recorrente tem a seu favor a presumpção do direito divino, natural e positivo, do qual resulta prova plenissima ; e, conforme a citada lei, não a ella, mas sim a quem impugna a liberdade e que cumpre, para obter vencimento, produzir provas tambem plenissimas e taes que, segundo o Direito, possam illidir a dita presumpção.

IV. Em favor da liberdade muitas cousas são outorgadas contra as regras geraes.

Ord., Liv. 4º, Tit. 11º, § 4º ; vide Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*, vol. 1º, nota 269.

Consulte-se tambem a lei 24, § 10º, *Dig. de fideic. libertat* ; Inst., § 4º de donat. Ahi se encontra a seguinte regra : *Multa contra juris rigorem pro libertate sunt constituta.*

V. A liberdade é cousa sem preço, isto e,

não se pôde comprar nem avaliar em dinheiro.

*Libertas incæstimabilis res est* : Paulo, lei 106, Dig., de reg. juris ; *Libertas pecunia lui non potest, nec reparari (emi) potest* : Ulp., lei 9ª § 2º, Dig. de statu lib.

Esta regra que acabamos de firmar deve ser entendida em termos habeis e de harmonia com o Alv. de 16 de Janciro de 1759, que estabelece que a liberdade tem estimação ou avaliação, quando se trata do prejuizo do valor do escravo; e por isso as

VI. *Libertas omnibus rebus favorabilior est.*  
Gaio, Lei 122, Dig. de regulis juris.

VII. *Quoties dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit.*

Lei 20, Dig. de reg. juris.

VIII. *Sciant commodo pecuniario præferendam esse libertatis causam.*

Inst., § 1º, de eo cui libertat. caus.

— — —  
A respeito destas regras consulte-se o Dig. de regulis juris ; as Institutas ; Perdigão

Malheiro, §§ 42° e 43°; Doutr. das Acç. nas Adições, pag. 23; Silveira da Motta, *Apontamentos Juridicos*, vb. Liberdade; *Questões de liberdade* pag. 122 e seguintes; e *Conselheiro Fiel*.

REVOGAÇÃO DA ALFORRIA PELA INGRATIDÃO  
DO LIBERTO.

Art. 4.º § 9.º. — Fica derogada a Ord. Liv. 4.º, Tit. 63.º, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Essa Ord. inscreve-se — *Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão.*

No § 7.º diz ella: — « Se alguem forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que fôr fôrro, commetter contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença ou ausencia, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto, e reduzi-lo á servidão em que antes estava.

Vê-se, pois, que segundo os preceitos consignados nessa Ord., o homem livre qua

havia sido escravo podia ser reduzido á escravidão, desde que se mostrasse ingrato para com seu ex-senhor.

Mas esse direito formidavel, que a lei facultava aos senhores, começa a ser posto em duvida em face da Constituição Política e do Código Criminal.

Com effeito a Constituição enumerando os casos em que se perde os direitos de cidadão brasileiro, diz que isto realizar-se-ha:

1º, quando se naturalisar em paiz estrangeiro;

2º, quando sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3º, quando for banido por sentença. *Art. 94º, § 2º*

Éobvio pois, que não enumerando a Constituição o motivo de ingratitude como causa determinadora de perda dos direitos de cidadão, não se pôde revogar a alforria por ingratitude.

A isto cumpre acrescentar que, tendo o Código Criminal no art. 179º considerado crime o acto de reduzir a escravidão a pessoa livre que se achar em posse do sua

liberdade, parece que no caso supra da Ord., commetteria um crime aquelle que revogasse a alforria dada ao seu escravo.

À vista de argumentos tão possantes, parecia que não devião existir no fôro duas opiniões diversas.

Mas assim não tem acontecido.

Desde a promulgação da Constituição surgirão duas escolas de sentir diverso.

Na opinião de uma dellas quando uma lei de ordem civil tem estabelecido um preceito, embora vá elle de encontro á Constituição deve ser mantido até que venha uma lei civil revoga-lo.

No pensar de outros, as leis civis têm todas as outras leis subordinadas a ellas, e por consequencia desde que haja antagonismo entre um preceito politico e um civil, deve prevalecer o preceito politico.

Vestigios bem salientes das opiniões das duas escolas encontram-se em diversos escriptos de jurisconsultos patrios, e mesmo em nossa legislação.

De facto, havendo a Constituição encontrado

um tribunal, o Desembargo do Paço, que repugnava com os preceitos constitucionaes, porque possuia attribuições que se considerava delegações do poder real, a quem nos tempos do absolutismo competia o poder legislativo.

Apezar disso, porém, foi preciso que viesse extingui-lo uma lei civil, a de 22 de Setembro de 1828, sendo que até esta data persistio o alludido tribunal.

Segundo a Ord. não podião os filhos naturaes dos nobres succeder a seus pais, ao passo que esse direito de successão era permitido aos filhos naturaes dos plebêos

Veio a Constituição e estabeleceu a igualdade das condições; devendo-se portanto pensar que desde então seriam nivelados os direitos dos filhos naturaes dos nobres e dos plebêos.

Mas assim não se entendeu, tornando-se necessario que a Lei de 2 de Setembro de 1847 viesse igualar as duas classes de filhos naturaes.

O mesmo combate deveria necessariamente travar-se entre as duas escolas, a proposito das alforrias por ingratição.

Em verdade Rebouças nas observações ao art. 421, § 4º diz o seguinte :

« E que tem que os libertos pelo facto de o serem adquirão a qualidade de cidadão, para que deixem de a perder, uma vez que tornados ao captiveiro ?

« O ingenuo é sujeito a perder a qualidade de cidadão, incorrendo nessa pena em qualquer dos casos previstos na Constituição por mais que seja impossivel deixar de ser ingenuo desde que nascido de ventre livre.

« E como não perder a qualidade adventicia de cidadão pelas mesmas razões por que a pôde perder o ingenuo, a quem a mesma qualidade é inherente, e muito essencialmente perdendo a qualidade de liberto, e por causa de qualificada ingratidão para com seu libertante ?

Esta opinião de Rebouças, diz C. Mendes, conta em seu favor algumas decisões dos tribunaes, e o principio estabelecido na Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 1º, de que as Ordenações continuarão em vigor emquanto se não organisasse um novo Codigo, ou não fossem ellas — especialmente alteradas.

Não obstante isto, elle reconhece que, em vista das considerações produzidas pelo abalizado juriconsulto Teixeira de Freitas, é inadmissivel a opinião de Rebouças.

Eis o que diz T. de Freitas :

« Procederia a argumentação de Rebouças se eu negasse que o liberto perdia a qualidade de cidadão pelas mesmas razões por que pôde perdê-la o ingenuo, ou se o ingenuo pelo facto de perder a qualidade de cidadão ficasse escravo como o liberto, cuja alforria ficasse revogada por ingratidão. Nada disto.

« A impossibilidade vem, admittida a revogação das alforrias por ingratidão, de termos mais um caso de perda dos direitos de cidadão além dos tres que o art. 7<sup>o</sup> da Constituição do Imperio taxativamente designa ; e creio que por este motivo nossas idéas forão approvadas como verdadeiras no Relatorio da illustrada commissão que revio nosso trabalho.

« Tanto tem elle de razoavel que, não obstante a Ord. do Liv. 4<sup>o</sup>. Tit. 63<sup>o</sup>, § 7<sup>o</sup>, os praxistas entendião que não era possível revogar por ingratidão a alforria do liberto clerigo. — Lema a esta Ord. n. 5.

Ribas, em seu curso de *Direito Civil*, vol. 2º, pag. 28 reconhecia a possibilidade de ser o liberto reconduzido ao estado de escravidão nos casos definidos pela Ord., Liv. 4º, Tit. 63, §§ 7º e seguintes; e em nota, depois de haver apresentado a opinião de T. de Freitas, diz o seguinte: « Desejamos que esta opinião, que não podemos aqui discutir, prevaleça no fóro, tendente como é a restringir a escravidão. » (\*)

Vê-se, portanto, que no fóro se levantavam duvidas, e duvidas muito sérias; sendo por consequencia indispensavel que apparecesse um preceito legislativo, como o do art. 4º, § que tornasse bem patente a revogação da Ord.

---

(\*) Em seu *Direito Administrativo* diz tambem o seguinte :

« A Ord. Liv. 4º Tit. 63º § 7º e seguintes define os casos em que pode ser revogada a alforra pela ingratição do liberto.

« Distinctos juriscsultos entendem que esta Ord. não se achia em vigor porque, importando a revogação da alforria a perda de direitos de cidadão, devêra ter sido mencionada no art. 7º da Constituição, como um dos casos em que elles se perdem. o que entretanto não succede.

« Entretanto, este argumento não é applicavel aos escravos nascidos em paiz estrangeiro e o cit. art. da Constituição só menciona os factos pertencentes á esphera do Direito Publico, e não á do Direito Privado que importando a perda da liberdade, trazem como consequencia secundaria ou mediata a perda da qualidade de cidadão. »

Neste sentido pronunciou-se na camara dos deputados, em 1871, o Sr. Visconde do Rio Branco, que assim se exprimio :

« Isto não é uma disposição nova : já alguns tribunaes a reconhecção ; mas havia duvidas sobre este ponto. Uns entendião que esta a revogada a Ord., outros entendião diversamente.

« O Sr. Perdigão Malheiro em sua obra a respeito da emancipação, tratou desta especie, mostrando a necessidade de firmar por uma disposição legislativa a intelligencia que devia vigorar. »

No Conselho de Estado disse o conselheiro Nabuco que nenhum inconveniente enxerga em declarar-se n'um artigo de lei a revogação da Ord., mas que pelo contrario considera um tal proceder de muita justiça.

Pondera que a Ord. existe e pôde abusar-se della ; e que portanto é melhor ser expressamente derogada. Acrescenta que a possibilidade de um só caso, grave como é, justifica a disposição.

O Barão do Bom Retiro vota pela declaração da revogação, comquanto em sua opinião

o preceito da Ord. do Liv. 4<sup>o</sup>, tit. 63<sup>o</sup>, na parte que permite revogar as alforrias por ingratição, caducou no Brasil desde que a Constituição conferio aos libertos os direitos de cidadãos brasileiros, porque taes direitos só podem ser perdidos nos casos restrictos nella declarados: t davia como para alguns, tem sido olla objecto de questão, não acha máo que no projecto fique bem expressa a derogação da cit. Ord.

Ainda na sessão de 31 de Julho de 1871 dizia o Visconde do Rio Branco :

«O nobre deputado (Duque-Estrada) olvidou-se do direito vigente. Essa disposição não é nova. O illustrado Sr. Perdigão Malheiro, assim como o illustre jurisconsulto o Sr. Augusto Teixeira de Freitas declarão que a Ord. do Reino, nesta parte, não se póde considerar em vigor; mas ha decisões de tribunaes em sentido contrario, e então podia-se firmar o verdadeiro principio nesta lei. Pensando assim, o conselho de Estado, onde tem assento muitos jurisconsultos distinctos, inserio no seu projecto aquella disposição. A illustrada commissão desta camara, entendendo que o direito vigente

é o que se acha ahí consagrado, e que, não havendo disposição nova, convinha evitar o pretexto que se tirava desse paragrapho, propôz a suppressão do mesmo paragrapho e nós concordámos. »

Consulte-se Perdigão Malheiro, *Escravidão no Brasil*. Ahí se encontra a questão da revogação da alforria desenvolvida com perfeição.

Será livre o escravo que achar alguma pedra preciosa ?

O projecto do conselho de Estado dizia no art. 4º, § 6º : — « São declarados libertos os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redempção. »

Eis o que a respeito disse no conselho de Estado o Barão do Bom Retiro :

« Acha justa esta disposição. Acoroçôa e galaridôa uma bôa acçã , encerra em si mesmo a indemnização do senhor. Além disso, o principio de que se deriva sua doutrina, não é novo em noss. direito. Já a Lei de 24 de Dezembro

de 1734, reservando para o Estado, e collocando entre os direitos reaes os diamantes do peso de 20 quilates para cima, declarava fôrro o escravo que manifestasse e entregasse qualquer pedra em taes condições, indemnizando-se o senhor com a quantia de 400\$000 rs. Da mesma maneira libertava os que denunciassem as ditas pedras em poder de qualquer pessoa.

« Não é muito, pois, que hoje applique-se a mesma disposição na hypothese vertente do § 6º, hypothese que comprehende, como applicavel, a achada de taes pedras nas lavras e terrenos pertencentes aos senhores, e cujo producto lhes tinha de caber.

« Esta ultima consideração, declarou o Barão do Bom Retiro que fazia para ficar bem claro o modo por que entendia o referido paragrapho, em resposta a algumas observações que ouviu a alguns dos illustres membros da commissão. »

A disposição do que se trata ficou nisto ; nem ao menos fez parte da proposta do governo.

SOCIEDADES DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 5º da Lei do Elemento servil. — Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem

§ unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indemnização do preço da compra.

Vide, Cap. 5º do Regul. de 13 de Novembro de 1872.

Discurso do Sr. Rio Branco, do dia 5 de Agosto :

S. Ex. (o Sr. Pinto Moreira) perguntou se as sociedades emancipadoras do que falla o art. 5º, são as mesmas a que se refere no art. 2.º

No art. 2º previo-se a organização de sociedades que pudessem tomar sobre si a criação e tratamento dos menores que a lei declara livres, quando fossem abandonados pelos senhores de suas mãis, tirados do poder delles, no caso do art. 1º, § 6.º

O art. 5º trata de sociedades emancipadoras ; portanto suppõe sociedades constituídas com este fim especial, ou comprehendendo entre outros fins philantropicos a manumissão de escravos.

Podem de certo estas sociedades preencher tambem o fim das outras, de que falla o art. 2º, encarregando-se da criação e tratamento dos menores ; mas o art. 5º trata especialmente daquellas que se constituirem para remir escravos, como algumas já existem constituídas, e as sujeita, como as outras, á inspecção dos juizes de orphãos.

Não será isto conveniente ? Convirá que o movimento emancipador se opere fóra inteiramente das vistas da autoridade ?

Constituindo-se uma sociedade para libertar escravos, os emancipados devem merecer alguma protecção, e ninguem mais competente para prestar-lhes essa protecção do que o juiz de orphãos. Esta protecção é necessaria a bem dos emancipados, e tambem para que as sociedades não sejam illudidas ou contrariadas em seus fins philantropicos.

O Sr. Andrade Figueira:—A proposta regula a philantropia particular!

O Sr. Visconde do Rio Branco:—Estou respondendo ao nobre deputado pela provincia de Minas, que considerou o art. 5º, não com o proposito de quem quer oppôr-se a tudo, mas de quem procura conhecer qual o espirito desse artigo, chegando até a indicar melhoramentos, já em sua forma, já em sua parte dispositiva.

O nobre deputado pelo 4º districto do Rio de Janeiro tem um riso para tudo quanto se acha no projecto, quando não nos dirige suas objecções por outra fórma..., mas o nobre deputado por Minas deu hoje a S. Ex. e aos honrados membros da opposição um exemplo salutar, discutindo o art. 5º não como oppo-icionista radical, mas como quem está disposto a melhorar o artigo que examina...

O Sr. Duque-Estrada Teixeira:—É a intenção de todos nós.

O Sr. Visconde do Rio-Branco:—Pela legislação vigente, as mesmas sociedades de beneficencia não se podem constituir sem o consentimento da autoridade publica; estas sociedades emancipadoras, pois, não podem estar

fóra da lei commum. E quando faço esta observação, quando digo que taes associações não podem deixar de estar debaixo da mesma lei, exclama o nobre deputado pelo 4º districto do Rio de Janeiro: « Quereis regular a philantropia particular ! » Para responder ao aparte do nobre deputado é preciso que elle colloque a questão em seus termos serios e positivos. (*Apoiados da maioria.*)

Taes sociedades não se podem constituir sem o consentimento da autoridade publica, e, uma vez constituidas, é necessario que o juiz de orphãos tenha inspecção sobre os actos que ellas praticarem, pelo que respeita á garantia de que devem gozar os senhores e os libertos, e pelo que importa á fiel execução desta lei.

A lei estabeleceu, por exemplo, uma condição de tempo para a libertação por contractos: quem ha de fiscalisar a observancia deste preccito da lei senão a autoridade local competente? E que autoridade mais propria do que o juiz de orphãos?

Esta disposição do art. 5º não implica, como se disse, com a attribuição que o Acto Addicional da ás as-embléas provinciaes a respeito de associações politicas ou religiosas.

Aqui trata-se de uma associação especial, de direitos e deveres que não podem ser regulados senão pela lei geral, porque só a Constituição e as leis geraes regulão tudo quanto é relativo aos direitos politicos e civis.

Creio, pois, Sr. presidente, que tenho respondido ás principaes duvidas e objecções do nobre deputado.

As associações de que trata o art. 5º, podem preencher o mesmo fim das do art. 2º; mas podem ter tambem como fim especial e unico o libertar escravos, caso em que ellas differem das outras que forem destinadas á educação e tratamento dos menores declarados livres por esta lei.

Estas associações ficão sujeitas aos juizes de orphãos, como as outras tambem o estão em virtude do art. 2º.

A inspecção do juiz de orphãos é necessaria a bem dos emancipados, e outrosim em protecção dos direitos de que devem gozar estas sociedades para que possam preencher sua missão philantropica.

Dá-se neste artigo privilegio ás ditas associações sobre os serviços dos individuos que

ellas libertarem, para indemnização do preço da compra. O nobre deputado perguntou que privilegio é este.

Sr. presidente, é claro que o art. 5º só tem por fim garantir ás associações emancipadoras o cumprimento da clausula a que podem ficar sujeitos os individuos que forem por ellas resgatados do captivo (Apoiados.)

No art. 4º se dispoz que o escravo libertado com a condição de prestar serviços não pôde voltar á condição anterior, mas será compelido a servir em estabelecimentos publicos, ou a contractar seus serviços com particulares O art. 5º quer que os libertos que forem obrigados, pelo beneficio de sua emancipação, a prestar serviços, os prestem effectivamente ás associações a quem devão a sua liberdade, afim de que estas se indemnizem dos sacrificios que fizerem, e possam realizar todas as suas vistas humanitarias. .

Não podemos prevêr quaes as condições com que taes sociedades se formarão ; ellas podem chegar ao mesmo fim por differentes meios. Por exemplo, uma dessas sociedades talvez se proponha a formar um estabelecimento normal

de trabalhadores livres : os escravos que forem libertados por esta sociedade, com a condição de prestar serviços por algum tempo, não devem ser compellidos a servir de preferencia no estabelecimento creado para esse fim ?

O Sr. Andrade Figueira : — Para isso não precisa de privilegio ; o privilegio tem outro alcance.

O Sr. Visconde do Rio-Branco : — O art. 5º tem por fim garantir a essas sociedades que os libertos que lhes deverem o beneficio de seu resgate, não serão distrahidos para outros estabelecimentos, ficando assim ellas privadas de preencher suas vistas, que não podem ser senão manumittir escravos e tambem preparal-os para a vida de plena liberdade. (*Apoiados.*)

Do mesmo modo que no art. 4º se tornou a emancipação, por contractos de serviços, dependente do consentimento dos senhores e approvação do juiz de orphãos ; assim tambem aqui, desde que uma sociedade se constitue para emancipar escravos, e os liberta com a condição de serviços, é preciso que esta condição lhe seja mantida.

## TITULO XXXVII

### STATU LIBER

O Dr. Perdigão Malheiro, apresentando emendas ao projecto do governo sobre o elemento servil, no dia 18 de Agosto de 1871, queria que se estabelecesse a seguinte disposição:

« São livres os filhos de mulher libertada sob condição ou para uma certa época. »

Criticando a emenda do Sr. Perdigão Malheiro dizia no *Jornal do Commercio* o *Guarda Constitucional* (o deputado Dr. João Mendes):

« Segundo o art. 7º, § 3º da emenda do Sr. Perdigão Malheiro « são livres os filhos da mulher libertada *sob condição* ou para uma certa época (*statu-libera*), além de que essa especie (*statu-liber*) não está comprehendida na definição ahí exarada, o illustre autor da emenda, usando da expressão *libertada*, falsêa todos os principios que regem a materia. As mulheres *libertadas* sob condição ou até uma certa época não são escravas; os seus filhos, pois, já são livres, independentemente de qualquer providencia legislativa: *partus sequitur ventrem*:

*quis ex matre libera natus est, ingenuus nascitur.* Segundo o espirito que domina as emendas do distincto Sr. Perdigão Malheiro, esses principios do Direito Romano subsistem; a sua applicação, pois, é indeclinavel.

« Os *statu-liberi* não são *libertados*; são os que esperão a liberdade, na eventualidade de um successo certo ou incerto, ou para época fixa ou não fixa. Para a solução das questões juridicas relativas a essa especie de escravos, tem de recorrer-se sempre à theoria das *condições* e do *termo*. Basta acompanhar as sentenças dos jurisconsultos romanos nas *Pandectas* a proposito dos *statu-liberi*, para vêr-se a variedade das soluções; variedade resultante das *palavras* do doador, ou das *condições* e tambem do *termo*. É necessario distinguir a *modalidade* que affecta a existencia do direito e da obrigação co-relativa, e a *modalidade* que apenas affecta a natureza e os effeitos dos contractos; os *statu-liberi* estão na primeira, os *libertados* sob *condição* de fazerem alguma cousa estão na segunda.

« O *statu-liber* torna-se livre sómente depois que realiza-se a *condição*, ou quando o senhor impede que esta realize-se; não é, antes disso,

um *libertado*, e, aliás, segundo a natureza da condição, pôde acontecer que esta não chegue a realizar-se.

« Todos sabem que nas questões de liberdade surgem sempre difficuldades para certificar-se o *statu-liber*; tambem por isso varião os julgados, já por causa da incuria dos juizes, já por effeito de má apreciação das circumstancias do facto, no qual tem-se de applicar os principios do direito. No *termo*, o direito e a obrigação relativa nascem com elle; salvo quando o *termo* reveste o caracter de *condição*, porque em tal caso rege-se pelos principios desta. Nos *libertados*, vulgarmente ditos *sob condição*, não ha propriamente essa modalidade, sim o que os Romanos denominavão *parte adjecta*, que augmentão ou diminuem as obrigações das partes, modificando mesmo a natureza do contracto.

« Assim, pois, ainda o repetimos, as mulheres libertadas assim *sob condição*, não são *statu-liberae*; e já livre têm o ventre. Quanto ás mulheres *statu-liberae*, cumpre verificar qual a *condição*, no sentido technico da palavra que as rege, se *condição eventual*, *potestativa* ou

mixta, se positiva ou negativa, se suspensoria ou resolutoria, porquanto varião os efeitos juridicos, especialmente quanto á retroactividade.

« Em summa, se a emenda do distincto Dr. Perdigão Malheiro fôr approvada, as duvidas que já existem ácerca dessa especie serão accrescidas com outras muitas, nascidas da erronea definição ahi dada. »

#### SUCCESSÃO.

I. Art. 4º, § 1º da lei. — Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação.

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros. (Regul., art. 59.º)

Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo, ou menor livre, o

juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas. (Regul. cit., art. 60.º) .

II. O Sr. Visconde do Rio-Branco, em seu importantissimo discurso proferido na camara dos deputados, em sessão de 31 de Julho, disse o seguinte ácerca da successão:

O illustre deputado pelo municipio neutro nos disse que aqui se tinha alterado a nossa legislação civil sobre direitos successorios. Eu por minha vez pergunto ao nobre deputado: Considerais a familia do escravo nas mesmas condições Moraes das familias livres? Seguramente não. Como, pois, quereis que esta lei, estabelecendo um principio novo a respeito do successão entre escravos, siga em tudo e por tudo o principio de nossa legislação civil? A mulher do escravo tem por ventura direito, pela legislação vigente, á metade dos bens?

Pelas circumstancias em que se acha podemos julga-la assaz protegida, para que nos dispensem de estabelecer condições diversas a respeito do seu direito de successão?

Tratando da transmissão do peculio, o projecto estabeleceu que elle pertença á conjuge e aos descendentes e ascendentes do escravo, de preferencia aos collateraes. Se o illustre deputado não julga esta regra conveniente, proponha uma emenda; mas não pôde dizer que ha aqui ignorancia do direito, que não se applica á lei actual, feita só para as familias livres, as familias dos escravos, que até hoje não gozão de semelhante favor.

O nobre deputado foi quem dormitou. Não vio que a familia do escravo não tem esse direito; que o projecto cria direito novo. Não vio que a familia do escravo não está nas condições moraes e sociaes da familia livre; e que é natural que o peculio do escravo sirva para remir sua mulher, seus descendentes e ascendentes, que aproveite de preferencia a estes, e que só na falta de herdeiros possa ser adjudicado ao fundo de emancipação.

Já vê o nobre deputado que a questão não

póde ser collocada no terreno de um direito, preexistente, mas sim no das conveniencias e condições peculiares do escravo, sua familia e parentes.

III. QUESTÃO. — Poderá o escravo herdar os bens de seu filho livre ?

Outrora esta these não podia ser resolvida affirmativamente, visto como não se reconhecia no escravo o direito de adquirir. O Aviso de 3 de Julho de 1868, baseado nesse argumento, decide negativamente uma questão desta ordem.

Hoje, porém, em face do disposto no art. 4º, § 1º da lei de clemento servil, é fóra de duvida que o escravo póde herdar de seu filho livre ou de qualquer outro descendente ou ascendente em estado de liberdade.

DECRETO N. 4129 DE 28 DE MARÇO DE 1868

*Manda proceder á nova matricula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa.*

Usando da autorisação do art. 18º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, hei por

bem ordenar que para a matricula geral e arrecadação da taxa dos escravos se observe o regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e o faça executar.

Regulamento para a arrecadação da taxa dos escravos, a que se refere o Decreto n. 4129 desta data.

## CAPITULO I.

### DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º Todos os escravos residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que não tenham a idade de 12 annos, estejam ou não matriculados actualmente, serão dados á matricula no decurso dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno.

§ unico. Para este fim publicar-se-hão editaes das repartições arrecadoras do imposto, com antecipação de 30 dias, pelo menos.

Art. 2.º A nova matricula comprehenderá :

I. No municipio da cõrte os escravos residentes dentro dos limites da cidade, e da legua além da demarcação, e bem assim nas povoações fóra dos referidos limites.

II. Nas provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.º Os limites da cidade e da legua além da demarcação, no municipio da cõrte, serão os designados para a cobrança da decima urbana, nos termos do Decreto n. 409 de 4 de Junho de 1845.

§ 2.º Os limites das cidades e villas, nas provincias, serão demarcados de cinco em cinco annos, a contar de Junho proximo futuro, por uma commissão composta do chefe da estação fiscal, e dous cidadãos residentes no lugar, designados pela camara municipal.

§ 3.º Os limites das povoações serão demarcados, no mesmo periodo :

I. No municipio da cõrte pela commissão de

que trata o Decreto n. 409 de 4 de Junho de 1845, podendo o administrador da recebedoria ser substituído por um empregado que elle designar, e o vereador da camara pelo cidadão que a mesma camara nomear.

II. Nas provincias pela commissão de que trata o § 2.º.

§ 4.º Os escravos empregados na vida maritima, que não fizerem parte das embarcações de barra-fóra, considerão-se residentes nos lugares onde forem domiciliados os seus donos, ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Art. 3.º Não serão comprehendidos na matricula :

1.º Os escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guias das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem ; salvo se a demora exceder o tempo do passaporte ou guia, ou passar de seis mezes.

2.º Os que se acharem nas prisões e depositos publicos.

Art. 4.º Incunbe a matricula :

1.º Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos.

2.º Aos que, sendo moradores nas refer localidades, os tiverem de pessoas de fóra dellas, empregados no seu serviço ordinario ou sob sua administração, por aluguel, consignaçoão, deposito ou qualquer outro titulo.

Art. 5.º Todos os senhores e outros mencionados no art. 4.º deverão apresentar uma relação datada e por elles assignada, dos escravos sujeitos á matricula, com declaração de sua morada e do nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, côr e officio dos mesmos escravos.

Art. 6.º Á vista das relações de que trata o artigo antecedente, far-se-ha a matricula no livro competente, segundo o modelo annexo a este de reto.

§ unico. As mesmas relações deverão ser numeradas e rubricadas pelo chefe da estação fiscal, á medida que forem apresentadas; e, depois de feita a matricula, encadernadas e remettidas, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, ao thesouro nacional, e nas demais

provincias, ás thesourarias de fazenda, para serem presentes aos empregados a quem competir a tomada das contas e para qualquer outro effeito legal.

Art. 7.º De 5 em 5 annos, a contar do 1.º de Julho proximo futuro, será renovada nas estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte.

Art. 8.º Ficão obrigados na época da renovação da matricula, no decurso dos mezes de Julho a Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5.º, as pessoas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações.

Art. 9.º Concluida a matricula de cada quinquennio, far-se-hão nella os additamentos e alterações que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. Averbar-se-ha tambem na

matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas estações fiscaes.

Art. 10.º Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessoas designadas no art. 4.º, deverãõ entregar nas estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de aquisição, transferencia de dominio ou residencia, alforria, morte ou outro motivo que possa influir no lançamento da taxa do anno seguinte.

§ unico. Quando as alterações occorrerem no dito mez, poderãõ ser manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos effeitos.

Art. 11.º O dono ou administrador de escravos sujeitos á matricula, que os não manifestar nos termos do art. 1.º e 8.º, ou não requerer no prazo do art. 10.º a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra ou outro titulo, ou lhe forem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40\$ a 100\$ de cada um, qualquer que seja o modo por que o facto constar á repartição de arrecadação, e de 10\$ se o escravo não tiver completado 12 annos.

§ unico. A disposição deste artigo não é applicavel ao caso em que achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo.

Art. 12.º Os donos e administradores incorrerão na multa de 100\$000 de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações que derem para a matricula, nos termos dos arts. 5º e 8º, e as declarações que fizerem segundo o disposto no art. 10.º

## CAPITULO II.

### DO LANÇAMENTO EC OBRANÇA DA TAXA.

Art. 13.º A taxa dos escravos é :

- 1.º De 10\$000 na cidade do Rio de Janeiro.
- 2.º De 8\$000 nas cidades capitães das provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.
- 3.º De 6\$000 no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades.

4. De 4\$000 nas villas e povoações.

§ unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de 12 annos.

Art. 14.º O lançamento far-se-ha á vista da matricula, devendo comprehender os escravos que tiverem 12 annos.

É contribuinte a pessoa que tiver dado os escravos á matricula.

Art. 15.º A cobrança da taxa terá lugar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por causa de obito ou de abertura de fallencia.

Os collectados que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de 6% (art. 30 da Lei n. 1507); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa.

### CAPITULO III.

#### DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS.

Art. 16.º As reclamações contra o lançamento poderão ter lugar :

1.º Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como no caso de inclusão de escravos menores de 12 annos, ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia constante da matricula.

2.º Para exoneração da taxa de escravos que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, fôrem incluídos no lançamento por falta das declarações de que trata o art. 10.º

Art. 17.º As reclamações devem ser dirigidas ao chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento, durante o exercicio até o fim do mez de Junho.

§ unico. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida senão:

1.º Por ordem do ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e dos inspectores das thesourarias nas outras provincias, no caso de incilente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.º Quando fôr intentada por pessoa que sem fundamento algum tiver sido collectada; ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 18.º Haverá recurso :

1.º Dos actos de designação dos limites das cidades, villas e povoações, na côrte e provincia do Rio de Janeiro para o ministro da fazenda, e nas outras provincias para os inspectores das thesourarias, e destes para o mesmo ministro.

2.º Das decisões contenciosas dos chefes das repartições fiscaes, para as thesourarias de fazenda e tribunal do thesouro nacional, na fórma das disposições em vigor.

§ unico. As petições serão apresentadas á autoridade de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de preempção do recurso.

## CAPITULO IV.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. Na Recebedoria da côrte não será recebido o importe de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa; sem que a mesma esteja paga.

Art. 21. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fórmula do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em uma só matricula.

Art. 22. Não será admittida em juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito a matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deve taxa.

Art. 23. Os tabelliães e escrivães não lavrarão escripturas de contractos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança ou ordens de soltura

para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deve taxa.

Art. 24. As autoridades e officiaes publicos que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 25. A imposição das penas communicadas no presente decreto é da competencia dos chefes das repartições de arrecadação, seguindo-se a fórma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Dec. n. 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868.

— *Zacharias de Góes e Vasconcellos.*

## Titulo 40.

LEI N. 1695 DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

*Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral :

Art. 1.º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenham de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias de annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas, se forem insignificantes os preços offercidos ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por preço maior.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos

ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos. (1)

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens

---

(1) Antes desta lei já no conselho de Estado, tratando-se do projecto servil, discutia-se em 1868 o art. 5º, § 7º, que dava aos escravos o favor de não ser alienado o conjuge escravo sem o seu conjuge, os pais sem os filhos e os filhos sem os pais.

Tratando desse favor, disse o conselheiro Souza Franco :

« A disposição desse § respeita principios de moralidade e religião ; porém é levada a excessso por não marcar a idade dos filhos : concordaria se se limitasse aos filhos menores ; porém não a filhos de toda idade e até velhos. A venda de um escravo desmoralizado é muitas vezes conveniente á propria familia ; conserva-lo é que seria dar causa a que toda familia soffresse com elle e por elle. A respeito dos conjuges o que pôde dar-se é a diminuição dos casamentos entre escravos por prohibição dos senhores, para escaparem a este constrangimento. A medida será mais proficua, se a respeito dos filhos e pais se decretar que, entre 14 e 21 annos, possa fazer-se separação com autorisação do juizo. »

O conselheiro Nabuco responde que a disposição de que se trata foi consagrada no art. 66º do Regulamento inglez de 2 de Novembro de 1831 ; era tambem a disposição do art. 47 do edicto francez de 1685, chamado o codiço negro : a disposição ingleza, porém, era limitada aos 16 annos. A commissão, em razão da necessidade de manter a familia do escravo, não limitou a idade.

os direitos dos credores, poderá o juiz do inventariô conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

O Barão do Bom Retiro adopta o § 7.º sem reserva, na parte em que prohibe a alienação da mulher sem o marido e vice-versa. Pôde estar em erro, mas pensa que os factos lamentaveis de separação de escravos casados á face da igreja, só abusivamente têm sido tolerados. Nunca pôde reconhecer no senhor este direito, contrario ás leis da igreja recebidas no Imperio, e conforme á legislação natural e civil. Como porém isto se tem admittido parece-lhe conveniente a prohibição legal expressa e positiva que se contém no paragrapho. Quanto á segunda parte, acha justa a disposição, mas só até certa idade; isto é, comprehendendo a prohibição sómente os menores de 14 annos. Não procedem a respeito dos que passam desta idade as razões allegadas á cerca daquelles para torna-la tão illimitada, que vá, como está redigida, a comprehender até os filhos já veihos, nem ao menos distinguindo os casados, e os que constituirem como que uma familia á parte. Os maiores de 14 annos, já considerados puberes, podem, sem a menor duvida, viver muito bem sobre si. Pelo menos como acertadamente observou o Visconde de Sapucahy, quando propoz uma emenda ao projecto primitivo do digno relator da commissão já não se achão na mesma dependencia. Só essa dependencia e as considerações de direito natural, della derivada, podem justificar a restricção que se vai fazer á plenitude do direito de propriedade. Vota portanto pelo § 7.º emendado no sentido em que acaba de enunciar-se; isto é, que a prohibição attinja sómente, quanto aos filhos, aos menores de 14 annos.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1869, 48<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *José Martiniano de Alencar.*

O Regulamento de 13 de Novembro de 1872 no art. 90<sup>o</sup> e seguintes completou as disposições da lei de 1869, fazendo alterações conforme com as exigencias philantropicas da opinião publica.

Assim foi attendida a consideração feita pelo conselheiro Nobias de respeitar-se a união das familias não só nos actos judiciaes, como ainda nos actos extrajudiciaes, como nos contractos particulares; porquanto diz o cit. Regulamento e diz tambem a Lei do elemento servil: — Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãe. (Lei, art. 4<sup>o</sup>, § 7<sup>o</sup>; Reg. art. 90<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>)

A meu vêr, esta disposição do art. 4<sup>o</sup>, § 7<sup>o</sup> da Lei do elemento servil e do art. 90<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, do Reg. contém em sua 1.<sup>a</sup> parte o mesmo pensamento que se achava consignado no art. 2.<sup>o</sup>, 1.<sup>a</sup> parte

da Lei de 1869, parecendo-me portanto infundada a opinião dos que pensavão que a Lei de 1869 só prohibe a separação em acto judicial.

O governo, porém, para espancar estas duvidas, e tornar mais saliente o seu pensamento, accrescentou: — « Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial. »

Outra alteração. O art. 2º, da Lei de 1869 dizia que nas vendas de escravos, ou fossem ellas particulares, ou judiciaes, não se poderia separar o filho do pai ou da mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos. A Lei do elemento servil (art. 4º, § 7º) e o Reg. cit. de 1872 (art. 90º, § 1.º) permite esta separação quando o filho tiver 12 ou mais de 12 annos.

Preceituando, porém, que não podem ser separados de seus pais ou mãis os filhos menores de 12 annos, o governo abriu no cit. Regul. uma excepção a favor da liberdade, permittindo que se possa dar essa separação quando esses menores de 12 annos forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços. (Art. 90º, § 1º, 3ª parte.)

Terceira alteração. A Lei de 1869, art. 3º, dá ao juiz, nos inventarios, a faculdade de

conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados, que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes. Mas essa faculdade além de ser restricta ao caso do inventario, não podia ter lugar: 1º, quando nos inventarios fossem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes; 2º, quando não ficassem salvos por outros bens os direitos dos credores.

O Reg. de 1872, art. 90º, § 2º, acabou com essas restricções, preceituando que não só nos inventarios, *mas tambem nas vendas judiciaes* o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações, sendo neste caso permittida a liberalidade directa de terceiro.

Vê-se, pois, que quando nos inventarios e nas vendas judiciaes o escravo exhibir á vista o preço de sua avaliação, deve ser pelo juiz alforriado, sem que obste á liberdade o facto de serem nos inventarios e nas vendas judiciaes interessados ascendentes nem descendentes, nem tão pouco quando não ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores.

O art. 1º, membro 3º e 4º, forão interpretados

em beneficio da liberdade, pelo art. 90º § 3º do cit. Reg. de 1872.

Consulte-se sobre toda a materia de que nos temos occupado o Reg. de 1872, do art. 90 até o art. 93.

Do discurso proferido pelo Sr. Rio Branco, na sessão de 31 de Julho, extractamos o seguinte :

O nobre deputado (Duque-Estrada) disse que a Lei de 1809 tinha feito uma concessão muito generosa, estabelecendo o principio da familia entre os escravos, não permittindo as vendas em leilão, nem a separação dos conjuges, nem a dos filhos menores de 15 annos.

« Eu disse em aparte, quando o nobre deputado invocou esta lei, que elle accusava-se de uma incoherencia.

« Essa lei foi sem duvida muito importante, mas semelhante medida repugna com as idéas, que os nobres deputados têm enunciado no presente debate. Foi um reconhecimento de que ha e deve haver os sentimentos de familia entre os escravos; foi uma restricção a esse direito de propriedade, em que hoje a lei não pôde tocar, segundo a doutrina dos nobres deputados.

« Como pode passar aqui essa lei, que o nobre deputado ora eleva ás nuvens, e nos apresenta como um grande feito seu, sendo aliás feitura de toda a camara, e consequencia necessaria das idéas enunciadas pela commissão especial do anno passado?

O Sr. Duque-Estrada Teixeira dá um aparte.

O Sr. Visconde do Rio Branco: — Responde o nobre deputado dizendo-nos que o Direito Romano já consagrava estes favores; se o Direito Romano serve neste caso, porque não servirá quando se trata do peculio e do resgate?

(*Apoiados*)

Sr. presidente, nós applaudimos a idéa da Lei de 15 de Outubro de 1860, mas entendemos que ella estabelecendo a condição dos quinze annos, foi além do razoavel. O pensamento do legislador era vedar a separação dos filhos que em tenra idade não poderão viver bem fóra da companhia de seus pais; mas o maior de 12 annos não pode soffrer essa separação tanto quanto o maior de 15 annos?

. . . . .

Esta disposição da lei, (continúa o Visconde)

que é sem duvida muito benefica, porque tende a inspirar ao escravo sentimentos moraes, religiosos, o que muito concorre para a tranquillidade dos senhores, e para que esta reforma se vá operando como todos desejamos : esta disposição pôde tambem ter inconvenientes, dificultando a venda das familias, pelo que não convem levar o principio além de seus limites naturacs. (*Apoiados*) O maior de 12 annos pôde ser separado, assim como o maior de 15 annos ; o maximo pois foi fixado na Lei de 1869, mais alto do que devia ser, e eis porque reduzio-se -o a 12 annos.

### Titulo 41.

DECRETO N. 4835 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1871.

*Approva o regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.*

Para execução do disposto no art. 8.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro deste anno. Sua Alteza Imperial a Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem approvar o regulamento para a

matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

**Regulamento a que se refere o decreto n. 4835 desta data, para execução do art. 8.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.**

CAPITULO I.

*Da matricula dos escravos.*

Art. 1.º — A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo **A**):

1.º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste regulamento;

3.º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º Averbações.

Art. 2.º — A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º, ns. 1 e 3, pela forma do modelo **EB**.

Parapho unico. As relações dos escravos deverãõ ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de da-los á matricula, por alguem a seu røgo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.º — Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos,

e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados.

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder.

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações ;

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

## CAPITULO II.

### *Da matricula dos filhos livres de mulher escrava.*

Art. 4.º — A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mães, e conterá as seguintes declarações ( modelo C ) :

1.<sup>a</sup> O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor da mãe do matriculando;

2.<sup>a</sup> O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;

3.<sup>a</sup> O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4.<sup>a</sup> A data da matricula;

5.<sup>a</sup> Averbações.

Art. 5.<sup>o</sup> — Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.<sup>o</sup>

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.<sup>o</sup> — Á vista de relações, em duplicata, que contenhão todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4.<sup>o</sup>, na fórmula do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverãõ ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar, á matricula os filhos livres de mulher escrava ou por alguem a seu rôgo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º As mesmas pessoas designadas no art. 3º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.º Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixárão de ser dados á matricula, dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãi do matriculando.

### CAPITULO III.

*Das pessoas encarregadas da matricula e dos livros concernentes a esta.*

Art. 8.º — Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas

geraes internas, e inspectores das alfandegas, nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os cap. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provinciaes, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º—Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos E e F.

§ unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## CAPITULO IV.

*Do tempo e do modo de proceder á matricula dos escravos.*

Art. 10 — Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que por communicação da autoridade superior ou pelo *Diario Oficial*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.º do cit. art. 8.

Art. 11. — Dos annuncios e editaes enviarão officialmente cópias aos Parochos de todas as Freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á

estação da missa conventual, a abertura da matricula, e dia do encerramento e a comminação do art. 8.º, § 2.º da Lei.

Art. 12. — As sobreditas estações fiscaes estarão abertas em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até as 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. — Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção notará em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula da municipio, datará e assignará, e archivando um dos exemplares, entregará o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. — Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a Repartição, os funcionarios de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações lhes pôrão os numeros que lhes devão corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes

recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. — No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da Camara Municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramentos da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 1.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscreverem, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações

recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. — Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula como determina o art. antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórma, em seguida do termo de encerramento.

Art. 17. — Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. — No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. — Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de proarem

em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e seus curadores :

1.º O dominio que têm sobre elles ;

2.º Que não houve culpa ou omis-ão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. — No decurso do mez de Outubro de 1872, os chefes das repartições encarregados da matricula remetterãõ á directoria geral de estatistica, na cõrte, directamente, e nas provincias, pelo intermedio das thesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo **G**.

O mesmo se fará nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

## CAPITULO V.

*Das averbações na matricula dos escravos.*

Art. 21. — Os encarregados da matricula averbarão no liyro desta as manumissões, mudanças

de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos de escravos matriculados no municipio á vista das declarações, em duplicata, que, dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia d'esses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.º

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4.º a 7.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1.º A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo III.

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações no municipio onde

celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. — Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotaráõ ou faráõ annotar nas declarações de que trata o art. 21, dataráõ e assignaráõ: e archivando um dos exemplares, entregaráõ o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23.—Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno :

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia do dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lançaõ em favor della;

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e

nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 21. — Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completaráõ as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. — Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatística, o quadro das alterações de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

## CAPITULO VI.

*Do tempo e do modo de proceder á matricula dos filhos livres de mulher escrava.*

Art. 26. — Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o

dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula. (1)

Art. 27. — Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mães escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

Art. 28. — As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. — Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher

---

(1) Vide Dec. de 8 de Maio de 1872.

escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.º

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. (2)

Art. 30. — A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, enquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

## CAPITULO VII.

### *Das averbações na matricula dos filhos livres de mulher escrava.*

Art. 31.— No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula, do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n. 2 do art. 23.

Art. 32. — Os encarregados da matricula

---

(2) Revog. pelo Dec. cit.

tambem organisarão e remetterão á directoria geral de estatistica e ao juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

## CAPITULO VIII.

### *Das multas e das penas.*

Art. 33. — As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$ a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000. se forem omissos em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. — Na multa de 50\$000 a 100\$000

incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno, ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do Código Criminal.

Art. 35. — A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de alguns de ses documentos; a que não comunicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca, ou de serviços de escravos, sem as formalidades prescriptas no cit. art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o

que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorreráõ na multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 36. — O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma, e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações de que tratão os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorreráõ na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. — Os funcionarios convocados nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de serem substituidos, incorreráõ, cada um na multa de 50\$000.

Art. 38. — Os parochos que tendo recebido as cópias de que trata o rt. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia

do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerá na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. — O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões de matricula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 40. — São competentes:

§ 1.º Os chefes das repartições encarregados da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratão os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa; e os juizes e tribunaes civeis e criminaes. para imporem as multas e penas de que tratão os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda, e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro, o director geral das rendas publicas para imporem as multas de

que tratão os arts. 35, 37, e 38, aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem forem presentes os contractos a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahi estabelecida.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41.— O ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, imporão a multa de 50\$000 a 100\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. — O mesmo ministro, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, nomearáõ sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem

circumstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, afim de se tornarem effectivas contra os empregados omissoes ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. — Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes, nas provincias, quando fõrem impostas pelas autoridades administrativas e judiciasrias da mesma provincia ;

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ou director geral das rendas publicas ;

Para o conselho de Estado, na fórma do art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 44. — As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

## CAPITULO IX.

### *Disposições geraes.*

Art. 45. — Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto

de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidões dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, § 5º e 7º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que houver de dar o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será

admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. — Aos encarregados das matriculas será arbitrada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passão a ter.

Art. 47. — Pela matricula de cada escravo feita no prazo marcado no art. 10. pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000 se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

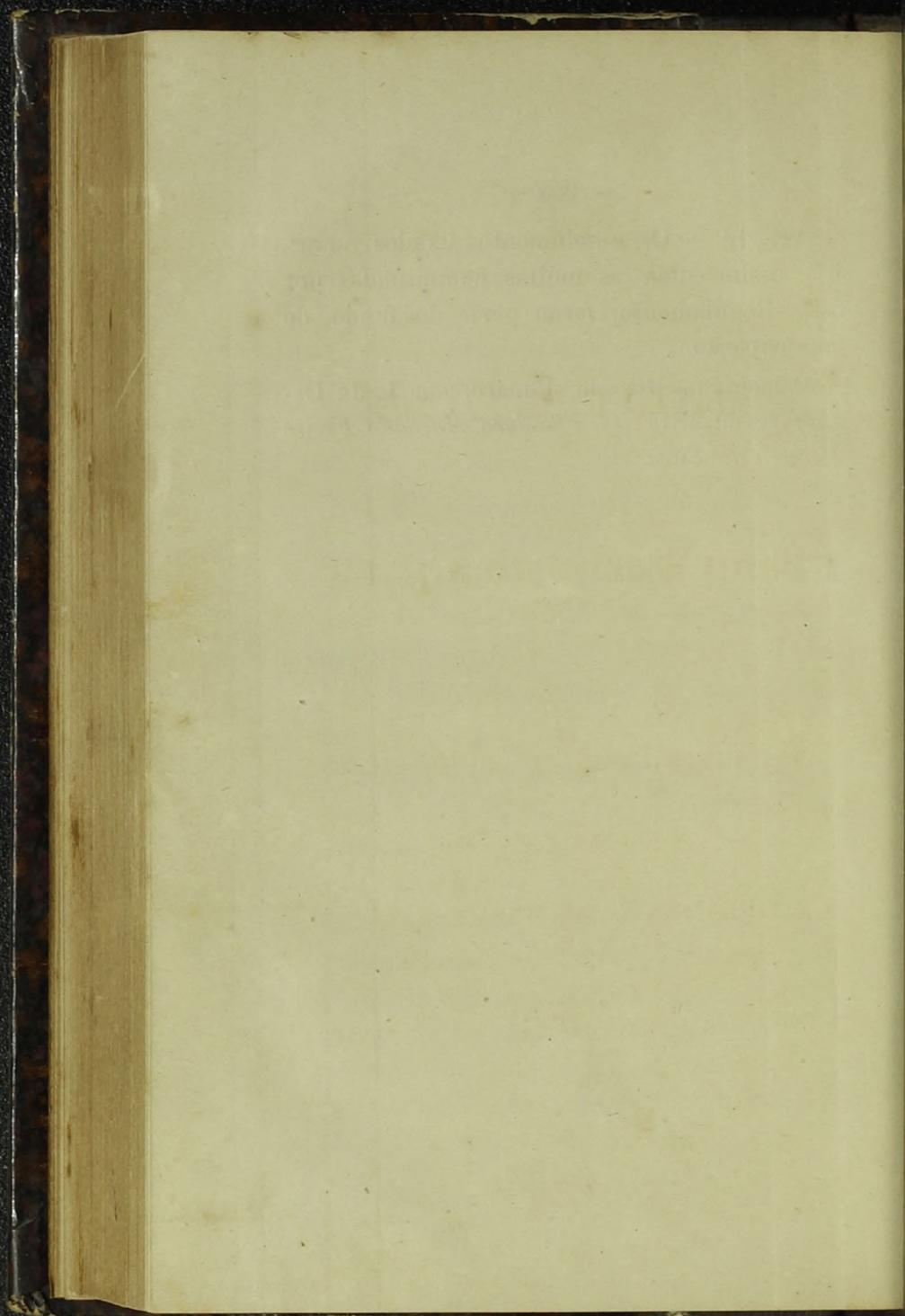
Art. 48. — Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão porém extrahidas gratuitamente quando fõrem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos. ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. — Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

---



# MODELOS

PARA

A MATRICULA ESPECIAL DOS ESCRAVOS EXISTENTES NO  
IMPERIO

E

DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

QUE DEVEM ACOMPANHAR

O REGULAMENTO DA MESMA MATRICULA

Para a escripturação do livro da matricula especial de tom

NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES.	SENHORE S.		MATRICULA.					NE
	NOMES	RESIDENCIA	NUMERO DE ORDEM		DATA			
			Namatriculã geral do municipio.	Nas relações apresentadas.	Dia.	Mez.	Anno.	
1.º	Justino de Mendonça...	Nitheroy .....	1	1	2	Janeiro..	1872	Mar
2.º	Manoel Antonio da Silva	Côrte.....	2	2	4	Abril....	»	Anto
3.º	José da Silva Peixoto..	»	3	1	5	»	»	Mar
4.º	Manoel José Borges....	Curato de Santa Cruz .....	4	2	5	»	»	Eu

MODELO — A.

os escravos existentes no municipio de ..... da Provincia de .....

(Art. 1.º do Regulamento.)

ESCRAVOS.									OBSERVAÇÕES.	AVERBAÇÕES.
N.º	SEXO.	COR.	IDADE.	ESTADO.	FILIAÇÃO.	APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO.			
1	Gloria	Feminino..	Parda..	28 annos..	Solteira .	Desconhecida	Capaz de qualquer trabalho.....	Costureira.....	Alugada na Côte..	Mudada para a provincia de S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
.....		Masculino .	Preta..	56 »	Viuvo...	»	Capaz de trabalho que não seja muito pesado .....	Carpinteiro....	Fugido desde o dia 24 de Setembro de 1871.....	Fallecido no dia 6 de Maio de 1872.
.....		»	»	56 »	Solteiro .	Filho legitimo de Manoel Cassange e Maria crioula.	Invalido.....	Trabalhador de enxada .....	.....	Manumittido por carta do 1º de Maio de 1872, lançada em notas do tabellião Fialho.
.....		Feminino..	Parda.	48 »	Casada ..	Filha natural de Beatriz ..	Nenhuma.....	Engommadeira.....	.....	Vendida a Manoel José da Silva, escriptura de 6 de Maio de 1872.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a

(Art.

NUMERO DE ORDEM NA MATRICULA	NUMERO DE ORDEM NA RELACAO	NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO
8	1	João.....	Preta..	32 annos.	Solteiro .	Rio de Janeiro.	Desconhec
9	2	Mathias ...	Parda .	40 »	Casado..	Bahia .....	»
10	3	Firmino...	Preta..	35 »	Solteiro .	Rio de Janeiro.	»
11	4	Thomé.....	»	50 »	»	» »	»
12	5	Jacintho...	»	25 »	»	» »	»
13	6	Thereza ...	Parda .	50 »	»	S. Pau'o .....	»
14	7	Joanna....	Preta..	35 »	Casada..	Bahia .....	»
15	8	Rita.....	»	20 »	»	Rio de Janeiro.	»
16	9	— pagão ..	Parda .	4 mezes .	.....	Côrte.....	.....

Apresentado á matricula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador  
*Vieira Pinto.*

O Escrivão  
*Silva.*

MODELO — B.

Justino de Mendonça, residente no Município de Nictheroy.

(do Regulamento.)

APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES
Capaz de qualquer trabalho.	Cavouqueiro.	
» de trabalho leve.....	Cozinheiro.....	É casado com a escrava Joanna desta relação sob n. 7.
»       »       »	Marítimo.	
Invalido.....	»	
Nenhuma.....	Pedreiro.	
Valetudinario .....	Lavadeira.	
Capaz de qualquer trabalho.	Costureira.	Mulher de Mathias.—N. 2.
»       »       »	Engommadeira.	
.....	.....	Filho legitimo de Joanna e Mathias.

N. B. — A excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais forão havidos por legitima paterna.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872.

Como procurador do senhor,  
Diogo de Mendonça.

Para matricula dos filhos livres de

NUMERO DE ORDEM DAS NOTAS.	SENHORES DAS MÃIS.		MATRICULA.			NOME	
	NOMES	RESIDENCIA	N.º DE ORDEM NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO	DATA			
				Dia	Mez		Anno
1.º	José Francisco da Costa	Municipio neutro	1	3	Março	1872	João.
2.º	Justino de Mendonça..	Nitheroy .....	3	5	»	»	Edua

MODELO — C.

mulher escrava residentes no municipio de \_\_\_\_\_ da provincia de \_\_\_\_\_

(Art. 4.º do Regulamento.)

FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

SEXOS	CÔR	DATA DO NASCIMENTO			NATURALIDADE	FILIAÇÃO			OBSERVAÇÕES.	AVERBAÇÕES.
		Dia	Mez	Anno		NOMES DOS PAIS	NUMERO DE ORDEM DOS PAIS			
							N.º matricula geral do municipio	N.º relação da matricula		
Masculino.	Parda.	28	Setembro..	1871	Municipio neutro	Izabel.....	7	8	.....	Falleceu a 25 de Março de 1872.
"	Preta..	10	Dezembro .	"	"	Antonio e Rita	4 e 7	3 e 8	Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a 30 de Março de 1872..	Mudou-se para a provincia do Maranhão, acompanhando seus pais, que para alli foram vendidos.



## MODELO—D.

(Art. 6.º do Regulamento.)

### NOTA N. 1.

José Francisco da Cunha, residente neste município, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nascêrão de sua escrava, solteira, de nome Izabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os ns. 7 da matrícula geral do município e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptizada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptizada com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte, em 3 de Março de 1872.

*José Francisco da Cunha.*

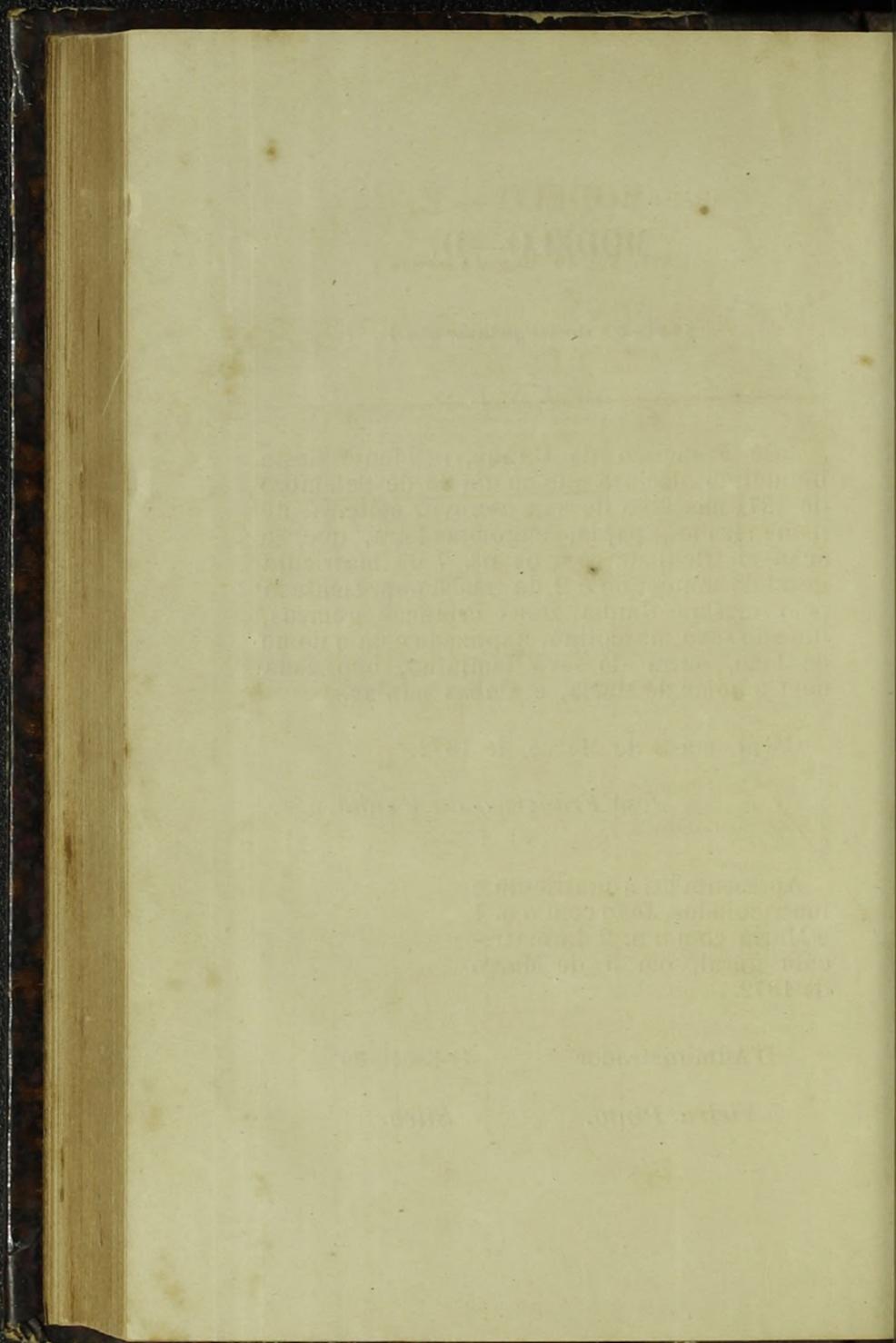
Apresentados á matrícula e matriculados, João com o n. 1 e Maria com o n. 2 da matrícula geral, em 3 de Março de 1872.

O Administrador

*Vieira Pinto.*

O Escrivão

*Silva.*



## MODELO — E.

(Art. 9.º do Regulamento.)

Índice alfabético da matrícula dos escravos, pelos  
nomes dos senhores.

NOMES DOS SENHORES.	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRICULA		A   B   C   D   E
	Na matrícula geral	Nas relações dos senhores	Livro	Folhas	
Aarão Bonifacio da Silva .....	450 a 471	1 a 22	1.º	24	
Abel José da Cunha. Adão Francisco dos Santos.....	200 a 204	1 a 5	1.º	12	
Affonso Arthur da Costa.....	903 a 905	1 a 3	1.º	46	
Agésilão Pereirada Silva.....	1,152	1	1.º	58	
Amancio Borges de Mello .....	621 a 629	1 a 9	1.º	37	
Antonio Alves de Abreu.....	1,103 a 1,115	1 a 49	1.º	57	
Antonio Alves de Barros .....	205 a 292	1 a 88	1.º	12	
Antonio Bento da Fonseca.....	630 a 649	1 a 20	1.º	37	
Antonio Candido da Rocha.....	906 a 920	1 a 15	1.º	47	
	472 a 479	1 a 8	1.º	24	



# MODELO — F.

(Art. 9.º do Regulamento.)

Indice alphabetico da matricula dos filhos livres de  
mulher escrava, pelos nomes dos senhores das mãis.

Nomes dos senhores das mãis.	Matricula das mãis dos matriculados.					
	MATRICULADOS			MÃIS DOS MATRICULADOS		
	NUMERO DE ORDEM	Matricula		Numeros de ordem		Matri- cula
		Livro	Folhas	Na matricula geral	Nas relações dos senhores	Livro
Abel José da Cunha.	953	1.º	89	203	4	1.º 12
Affonso Arthur da Costa.....	63	»	13	1152	1	» 58
Amancio Borges de Mello.....	201	»	41	1104	2	» 57
Antonio Alves de Barros .....	502	»	62	636	7	» 33

TABLE

CONTENTS

CHAPTER I

CHAPTER II

CHAPTER III

CHAPTER IV

CHAPTER V

CHAPTER VI

CHAPTER VII

CHAPTER VIII

CHAPTER IX

CHAPTER X

CHAPTER XI

CHAPTER XII

CHAPTER XIII

CHAPTER XIV

## MODELO — G.

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio  
de \_\_\_\_\_, provincia de \_\_\_\_\_

(Art. 20 do Regulamento.)

Desde o dia ..... de ..... de 1872 até o dia .....  
de Outubro do mesmo anno, matricularão-se .....  
escravos, sendo :

Sexo.....	}	Masculino.....		
		Feminino.....		
		Somma.....		
Idade.....	}	Até 1 anno.....		
		De 1 a 7 annos..		
		De 7 a 14 " ..		
		De 14 a 21 " ..		
		De 21 a 40 " ..		
		De 40 a 50 " ..		
		De 50 a 60 " ..		
		Maiores de 60....		
		Somma.....		
Estado ....	}	Solteiros.....		
		Casados .....		
		Viuvos .....		
		Somma.....		
Profissão..	}	Agricola .....		
		Artista .....		
		Jornaleiro .....		
		Somma.....		
Residencia.	}	Urbanos.....		
		Ruraes .....		
		Total.....		

Para as averbações dos escravos

Provincia de.....

NUMERO DE ORDEM.	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO.					
	NOME	RESIDENCIA	NOME	SEXO	CÔR	IDADE
1.º	Manoel Antonio da Silva...	Cidade de Angra...	Antonio .	Masculino	Preta...	36 anno
2.º	José Manoel da Fonseca...	Cidade de Rezende.	Eudoxia.	Feminino	Parda...	27 »

MODELO — H.

de mudarem de domicilio (Art. 21, § 1º do Regulamento.)

Município de \_\_\_\_\_

AVERBAÇÃO DO ESCRAVO.

ESTADO	APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO	LUGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	DATA DA AVERBAÇÃO			OBSERVAÇÕES.
			Provincia	Município	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
Solteiro..	Boa .....	Cozinheiro	Pará ....	Cametá..	2	Maio....	1872	11	5	Setembro	1874	Acha-se averbado nos municipios da Côrte e de Itagua- hy, desta provincia
Casada..	Boa .....	Costureira	Bahia ...	S. Amaro	7	Junho...	1872	4	6	Outubro.	1874	



Decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872.

ALTERA O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO  
N.º 4835 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1871 NA  
PARTE RELATIVA Á MATRICULA DOS FILHOS  
LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Para evitar que a Lei n. 2040 de 28 de Setembro do anno passado se torne vexatoria em sua execução e que incorrão na penalidade nella comminada as pessoas que de boa fé deixarão de matricular no mez de Abril proximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de Dezembro do anno passado, hei por bem decretar:

Art. 1.º. — Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar,

quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 2.º — As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á directoria geral de estatistica e aos juizes de orphãos.

Art. 3.º — Ficão revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro do anno passado.

O Barão de Itaúna, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1872, 51º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Itaúna.*

---

MATRICULA DE ESCRAVOS E INGENUOS.

Foi expedido pelo ministerio da agricultura o séguinte aviso :

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1872.

— Illm. e Exm. Sr. — Tendo a thesouraria de fazenda dessa provincia representado em Officio de 24 de Setembro ultimo, que por obstaculos sobrevindos á remessa das listas e livros necessarios á matricula especial dos escravos e dos filhos livres de escravas, não poderão esses papeis, essenciaes áquelle trabalho, chegar a diversas estações fiscaes antes do mez de Junho, e que, portanto, o serviço mencionado sómente começou daquelle mez em diante, e em alguns casos ainda mais tarde; e consultando a mesma repartição, se o prazo de seis mezes, estabelecido pelo art. 10 do Regulamento, que acompanhou o Decreto n. 4835 do 1.º de Dezembro do anno passado, deve terminar a 30 de Setembro ou a 30 de Novembro seguinte; e se nesta conformidade é admissivel a matricula sem incorrerem nas penas do Regulamento os responsaveis: S. M. o Imperador, a quem foi presente o referido officio, manda declarar a V. Ex:

1.º Que não podendo os filhos livres de mulher escrava ser excluidos da matricula, e estando livres de culpa os senhores das mãis, como se conclue do art. 33 do

Regulamento, devem ser recebidas, independentemente de imposição de pena, nos municipios onde a matricula começou de Junho em diante, as relações apresentadas depois de 31 de Agosto.

2.º Que não sendo justo que os donos dos escravos nos municipios onde a matricula começou a ser feita depois do mez de Junho, paguem o emolumento de 1\$ depois do dia 30 de Setembro, e permittindo o art. 16 do Regulamento que se abra nova matricula dentro de um anno, contado da data da expiração do prazo marcado no art. 10, devem ser matriculados mediante o emolumento de 500 réis, os escravos apresentados á matricula nos supraditos municipios dentro dos tres primeiros mezes do anno marcado no predito art. 16.

O que V. Ex. fará constar á referida thesouraria de fazenda para os fins convenientes.

Deos guarde a V. Ex. — *Francisco do Rego Barros Barreto*. — Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

## Titulo 42.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

A Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella sancionou a Lei seguinte :

Art. 1.º — Todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Brasil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se :

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Para os casos da excepção n. 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos

que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º — Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa ; reexportação que o governo fará effectiva e com a maior brevidade possivel, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º — São importadores :

1.º O commandante, mestre ou contra-mestre.

2.º O que scientemente deu ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos que scientemente fornecêrão fundos,

ou por qualquer motivo derão ajuda a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes, porém, só ficarão obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos comtudo ás outras penas.

Art. 4.º— Sendo apprehendido fóra dos portos do Brasil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º, como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art 5.º— Todo aquelle que der noticia e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas e mo escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o juiz de paz, ou qualquer autoridade local der noticia do desembarque de pessoas livres como escravos, por tal mancira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de 30\$000 por pessoa apprehendida.

Art. 6.º — O commandante, officiaes e marinheiros de embarcação que fizer a apprehensão de que faz menção o art. 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o Regimento da Marinha, para divisão das presas.

Art. 7.º — Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr Brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar, será immediatamente reexportado.

Art. 8.º — O commandante, mestre e contra-mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no art. antecedente, incorrerão na multa de 100\$000 por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda publica a quantia de 30\$ por pessoa.

Art. 9.º — O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos arts. 5.º e 8.º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda publica, será applicado para as casas de expostos da provincia respectiva; e quando não haja taes casas, para os hospitaes.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Novembro de 1831, decimo da Independencia e do Imperio. — *Francisco de Lima e Silva.* — *José da Costa Carvalho.* — *João Braulio Moniz* — **DIOGO ANTONIO FEIJÓ.**

---

### Decreto de 12 de Abril de 1832.

REGULA A EXECUÇÃO DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831, SOBRE AS VISITAS DOS NAVIOS QUE ENTRAREM COM ESCRAVOS NOS PORTOS DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS A RESPEITO.

Art. 1.º — Nenhum barco deixará de ser visitado pela policia, logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba — Visitado, — dia, éra e assignatura. — Sem o que não será despachado.

Art. 2.º — Nos portos onde não houver visita de policia, irá no escaler da visita da alfandega, e, na falta deste, em outro qualquer, um juiz de paz ou seu delegado, acompanhado do escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um juiz de paz, o governo da provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3.º — Nesta visita informar-se-ha, á vista dos documentos que devem ser exigidos, de que porto vem o barco ; do motivo que alli o conduzio ; que cargas e destino traz ; quem seja o dono ou o mestre d'elle ; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco ; a sua aguada e qualquer outra circumstancia, por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo isto se fará menção no auto da visita, que assignará o juiz ou delegado e escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4.º — Se na visita encontrar pretos, procederá na fórma do art. 2.º da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, physionomias e qualquer

signal caracteristico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5.º — Sendo encontrados ou apprehendidos alguns protos que estiverem nas circumstancias da lei, sejam elles escravos ou libertos, serão immediatamente postos em deposito, obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recussem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante e processados até a pronuncia, por qualquer juiz de paz, ou intendente geral da policia, e depois remettidos ao juiz criminaal respectivo; e onde houver mais de um, ao ouvidor da comarca. O qual, finalisado o processo, dará parte ao governo da provincia, para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6.º — O intendente geral da policia ou o juiz de paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o barco conduzido pretos, procederá ás indagações que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá na fórmula da lei citada.

Art. 7.º — Na mesma visita procurar-se-ha

observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa côr; e notando-se que alguns ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do barco, se forem libertos, não desembarcarão, e se forem escravos, serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a lei.

Art. 8.º — Não serão admittidos os depositarios e donos de barcos a justificar a morte dos pretos, senão pela inspecção do cadaver, pela autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do auto de exame a que se procedeu na entrada.

Art. 9.º — Constando ao intendente geral da policia, ou a qualquer juiz de paz ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir á sua presença, examinará se entende a lingua brasileira, e se está no Brasil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio d'África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da

cessação do trafico, o fará depositar e procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidos summariamente, sem delongas superfluas, as partes interessadas.

Art. 10.— Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal, que veio para o Brasil depois da extincção do trafico, o juiz o interrogará sobre todas as circumstancias que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se d'elle, obrigando o senhor a desfazer as duvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções de ser o preto livre, o mandará depositar e procederá nos mais termos da lei.

Art. 11. — As autoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos governos das provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao governo geral.

---

**Lei de 10 de Junho de 1835. (1)**

Art. 1.º — Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa physica, a seu senhor, á sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e a suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento ou offensa physica forem leves, a pena scrá de açoites, á proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes. (2)

---

(1) Vide *Consultor Juridico*, do Sr. Vasconcellos, pag. 210.

(2) Na obra citada encontrámos a circular (não impressa) de 15 de Novembro de 1833. Diz ella o seguinte :  
« Havendo a secção de justiça do Conselho de Estado, no parecer com que consultou sobre a petição de graça do réo escravo João Marcello, que foi condemnado á morte pelo jury de Macapá, na provincia do Pará, observado a incongruencia dos quesitos dirigidos ao mesmo jury pelo juiz de direito, que se regulou pelas disposições do processo commum, quando aliás condemnou o réo no art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, a qual, impondo sómente a pena de morte, e não diversos

Art. 2.º — Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º ou de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoa escrava, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do jury do termo (caso não esteja em exercicio), convocado pelo juiz de direito, a quem taes acontecimentos serão communicados.

Art. 3.º — .....

Art. 4.º — Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para os outros pela maioria, — e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

---

grãos de pena, não admite questões relativas ás circumstancias aggravantes ou attenuantes; e querendo S. M. o Imperador que a execução da dita lei, grave como é esta materia, seja regulada de um modo certo e uniforme em todo o Imperio: — ha por bem que V. Ex. signifique aos juizes de direito das comarcas dessa provincia que os quesitos feitos ao jury nos casos previstos pelo cit. art. 1.º da referida lei não podem ser regulados pelas disposições do processo commum, porém devem versar somente: 1.º, sobre o facto e circumstancias que, conforme a dita lei, o qualificação; 2.º, sobre a confissão nos termos do Av. de 8 de Outubro de 1849; 3.º, sobre as questões suscitadas relativamente ao art. 10 do Código Criminal e 370 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, as quaes são applicaveis a qualquer réo, e communs a todos os juizes. ainda os mais especiaes.

—José Thomaz Nabuco de Araujo.

— A declaração de existir prova, além da confissão do réo, deve ser vencida por duas terças partes de votos, para que tenha lugar a imposição da pena de morte nos crimes de homicídio praticados por escravo na pessoa de seu senhor, na forma da Lei de 10 de Junho de 1835; a simples maioria de votos sómente obrigará o réo a pena immediatamente menor, por se dever comprehender o complexo de todas as circumstancias que a lei requer para que seja applicavel a pena de morte. (Av. de 14 de Fevereiro de 1851).

Tendo sido absolvidos pelo jury os réos accusados em virtude desta lei, não cabe appellação dessa decisão á vista do art. 80 da lei da reforma. (Accórd. de 11 de Maio de 1855.)

CONSELHÔ DE ESTADO.

A respeito da revogação da Lei de 10 de Junho de 1835, derogação que foi discutida no conselho de Estado como um dos favores devidos aos escravos, julgamos conveniente aqui exarar algumas opiniões.

O conselheiro Bernardo de Souza Franco observou o seguinte:

« Não approvo a derogação da Lei de 10 de Junho de 1835.

« A occasião me parece inopportuna para moderar a severidade contra os escravos, que attentão contra a vida de seus senhores, severidade que, se foi julgada precisa em épocas normaes, muito mais o deve ser quando, tratando-se de emancipar os escravos, a impaciencia os ha de levar, mais ou menos, a tentativas parciaes, e insurreição contra os senhores, e brancos em geral.

« Desde 1826 que o legislador, tomando em consideração esta grave materia, declarou em Lei de 11 de Setembro de 1826 que ao poder moderador competia dispensar o recurso de graça nos casos urgentes, que principalmente serião os de insurreição.

« E logo em 11 de Abril de 1829 o governo expedio decreto ordenando que fossem logo executadas as sentenças contra escravos que matão seus senhores, e isto por serem repetidos esses crimes.

« O Av. de 26 de Fevereiro de 1834 recommenda a prompta execução das sentenças.

« Seguiu-se logo a Lei de 10 de Junho de 1835, que se pretende revogar, a qual estendeu o numero dos casos em que o recurso ao poder moderador é dispensado, e fixou as penas aos réos.

« E o Av. de 3 de Março de 1836 mandou executar um réo condemnado, a que o juiz admittira recurso.

« O Dec. de 9 de Março de 1837, modificando a Lei de 10 de Junho, limitou a dispensa do recurso ao poder moderador ao caso da morte dos senhores pelos escravos, e o Av. de 4 de Outubro do mesmo anno explicou o modo da votação do jury, sobre o que se expedirão ainda os Avs. de 8 de Outubro de 1849 e 14 de Fevereiro de 1851.

« Ainda o Av. de 27 de Novembro de 1852, tomado sobre consulta do conselho de Estado pleno, declarou em vigor a Lei de 10 de Junho, e que a execução das sentenças era sem recurso algum em todos os casos em que na mesma lei se impõe a pena de morte a escravos. E o mesmo determinou o Dec. de 2 de Janeiro de 1854, fazendo excepção do recurso ao poder moderador.

« Temos, portanto, que desde 1826 até hoje se tem julgado precisas medidas excepcionaes sobre escravos, e que, se avisos e decretos valem leis, a de 10 de Junho de 1835 está modificada.

« Concluo, pois, que, concordando na concessão de favores applicaveis aos escravos bons e pacificos, não votarei para que se diminua a severidade contra os máos e criminosos, quando vamos entrar em época, em que se deve combinar a philantropia com a severidade e energia.

« Os senhores de escravos hão de julgar-se em perigo e sem garantias.

« E depois de tantos avisos, decretos e leis, o que é que fica vigorando? »

Em resposta o conselheiro Nabuco :

« Sustenta a necessidade da abolição da Lei excepcional de 10 de Junho de 1835.

« Que ella tem sido inefficaz está provado pela estatistica criminal : os crimes que ella previne tem augmentado.

« É uma lei injusta, porque destróe todas as regras da imputação criminal, toda a proporção das penas ; porquanto os factos graves e

menos graves são confundidos; e não se considerão circumstancias aggravantes ou attenuantes, como se os escravos não fossem homens, não tivessem paixões e o instincto de conservação.

« Que a pena de morte, é sempre a morte, não é uma pena exemplar para o escravo, que só vê nella a cessação dos males da escravidão.

« Que o suicidio frequente entre os escravos, e a facilidade com que confessão os crimes, e se entregão depois de commettê-los, provão bem que elles não temem a morte.

« Que, desde que se trata de emancipação e de melhorar o regimen da escravidão, não é possível conservar esta lei que irrita os escravos e não tem servido de garantia aos senhores.

« Que, abolindo-se a Lei de 10 de Junho, não está abolida a pena de morte, que se crê necessaria; mas fica ella reduzida aos casos do Direito Commum, só dadas certas circumstancias aggravantes.

« Que a suppressão de todos os recursos em vez de facilitar a imposição da pena de morte, tem diminuido os casos della, porque o poder

moderador a commuta muitas vezes pela violação das fórmulas substanciaes do processo.

« Que não ha semelhança entre os principios que determinão a excepção da lei militar, e os que determinão esta excepção da Lei de 10 de Junho.

« Que, se é de temer que esta medida desanime os senhores, é tambem de temer que a conservação da Lei de 10 de Junho, não excite a reacção dos escravos. »

O Barão do Bom Retiro:

« Pedio licença para demorar-se em mais algumas considerações tendentes a demonstrar a razão por que não póde absolutamente aceitar a revogação da Lei de 10 de Junho desde já.

« Essa revogação não lhe parece prudente.

« Os autores da dita lei não erão por certo menos humanos do que nós, quando a decretarão; não erão tambem menos liberaes, e ao contrario a quadra em que foi decretada resentia-se mais do influxo das idéas de liberdade. Foi de certo só a extrema necessidade que determinou sua promulgação.

« Em seu conceito, continúa o Barão, e no de muita gente esclarecida, a ella se deve o não

termos tido de lamentar em escala maior os factos desgraçados que tratou de evitar e de punir com maior rigor.

« De então até hoje não se tem cuidado de revoga-la. Sem duvida por se haver reconhecido os serviços que tem prestado, e que ainda não passou a necessidade que a aconselhou aos legisladores de 1835.

« Algum dia deve essa lei desaparecer da nossa legislação ; mas a quadra actual lhe parece a menos propria para isso.

« Não é quando se vai despertar nos escravos aspirações mais ardentes de se libertarem ; não é quando se lhe vai crear mais excitações, nem quando se devem temer com mais fundamento tentativas de insurreição que nós devemos desarmar a sociedade do rigor dessa lei, que talvez tantas desgraças tenha evitado pelo temor que inspirão suas disposições.

« A maior proximidade entre a applicação da pena e o delicto é seguramente um dos meios que mais concorre para o correctivo de certos crimes e para prevenir sua perpetração.

« É quando o exemplo se torna mais effcaz.

« Que pressa ha de revogar a Lei de 10 de

Junho? Della nada depende a causa da emancipação.

« Vejamos primeiro como os escravos recebem as novas medidas para a extincção gradual da escravidão; e conforme as cousas correrem, fação-se então naquella lei as modificações que a prudencia aconselhar.

« Antes disso, e sobretudo quando tratamos, não da emancipação geral e repentina, mas de medidas que gradualmente a vão desenvolvendo, não póde o Barão do Bom Retiro votar por este paragrapho com a consciencia tranquilla.

“ Prefere que nesta parte fiquem as cousas como se achão, dependentes da sabedoria do poder moderador, que jámais deixará de suavisar o rigor da falta dos recursos ordinarios, mandando proceder a todos os esclarecimentos necessarios, e attenuando a severidade da lei quando tornar-se extrema em uma ou outra hypothese, ou quando houver injustiça. „

---

ART. 60 DO CODIGO CRIMINAL.

Se o réo fór escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será

condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.

---

O art. 5.º no 12º § do projecto apresentado ao conselho de Estado dizia o seguinte :

« Fica tambem derogado o art. 60 doCodigo Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituidas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo governo. »

O conselheiro Nabuco, justificando a disposição do projecto, diz « que a pena de açoutes não pôde existir na lei pessoal desde que a Constituição, art. 179, § 19 abolio esta pena, e a considerou pena cruel.

« Diz que não ha semelhança entre os açoutes dos escravos e as pranchadas que se usão no exercito : são cousas muito diversas.

« Que os açoutes não são uma pena exemplar ; porque é muito familiar e usada nos

castigos domesticos, e principalmente nas fazendas. É um castigo que não corrige, mas desmoralisa.

« É além disto uma pena que não mantém o principio da proporção das penas, sendo que o mesmo numero de açoutes substitue a prisão perpetua, como substitue a prisão por 30, 20 ou 10 annos.

« As forças do escravo é que regulão o maximo dos açoutes, e pois o maximo vem a ser o mesmo para os casos graves ou mais graves.

« Que a execução desta pena dá lugar a muitos abusos, sendo que em muitos casos é illudida, em outros tem causado a morte.

« O que é mais digno de observar-se é que o escravo açoutado volta immediatamente para a casa do senhor insultando a sociedade com a sua presença, ameaçando a familia da victima e os seus perseguidores.

« Que a objecção do Barão de Muritiba contra o paragrapho, deduzida do art. 113 do Codigo Criminal, o qual impõe a pena de açoutes, não sendo por isso praticavel a substituição que o mesmo paragrapho propõe, não procede

contra as disposições; mas apenas exige que o parographo seja emendado, adoptando-se para este caso e outros a regra do art. 35 do Codigo Criminal sobre a complicitade e tentativa.

« Reconhece com o Barão de Muritiba que se dá desigualdade entre a punição do escravo e do livre nos casos em que a pena do crime fôr simples, porquanto nesses casos o escravo será punido com prisão com trabalho pelo mesmo tempo por que o livre é punido com prisão simples.

« Já havia, porém, desigualdade de punição entre a prisão e os açoitos; o que fez o parographo foi substituir os açoitos pelo trabalho, que é pena mais sensivel e efficaç para o escravo. »

---

As considerações feitas pelo Conselheiro Nabuco parece que não calarão no animo dos governantes; pois que, nem ao menos, as disposições do cit. parographo forão incluidas no projecto apresentado na camara dos deputados.

---

Sobre o art. 60 do Codigo, vide Thomaz Alves — *Anotações ao Codigo Criminal*, vol. 1.º; Const., art. 179, § 19; Art. 113 do Codigo Criminal; Ord., Liv. 1.º, Tit. 65, § 24; Lei de 10 de Junho de 1835; Lei do 1.º de Outubro de 1828, art. 72; Avs. de 21 de Julho de 1860, 17 de Outubro de 1861 e 14 de Fevereiro de 1862.

Os Avisos de 10 de Junho de 1837 declarão que nenhuma autoridade póde mandar açoutar escravo alheio sem have-lo devidamente processado com audiencia do senhor: Perdigão Malheiro, *Escravidao no Brasil*, vol. 1.º § 6º.

---

1870  
1871  
1872  
1873  
1874  
1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880  
1881  
1882  
1883  
1884  
1885  
1886  
1887  
1888  
1889  
1890  
1891  
1892  
1893  
1894  
1895  
1896  
1897  
1898  
1899  
1900

# DIVERSOS ARESTOS

DOS

Tribunaes Superiores e Decisões do Governo

---

## SECÇÃO I.

### QUESTÃO I.

QUANDO O ARBITRAMENTO DO VALOR DO ESCRAVO  
É SUPERIOR Á QUANTIA QUE ELLE TEM DEPOSITADO  
PARA REQUERER SUA LIBERDADE, É RECEBIDA EM  
AMBOS OS EFEITOS A APPELLAÇÃO DA SENTEÇA  
QUE O HOMOLOGOU.

*Aggravo n. 3520.*

Aggravante Anna Joaquina do E piritto  
Santo.— Aggravada, Felicia, parda, por seu  
curador.

*Minuta de agravo.*

Senhor.— De conformidade com o disposto no Dec. n. 1010 de 8 de Junho de 1852, em referencia ao § 9º do art. 15 do Dec. de 15 de Março de 1842, para V. M. Imperial agrava D. Anna Joaquina do Espirito Santo, do despacho de fls. 25 que recebeu nos effeitos regulares a appellação interposta a fls. 24 da sentença que homologou os laudos constantes de fls. 22, relativos á liberdade pretendida pela appellante agravada.

A razão em que se basêa a aggravante para o presente recurso está na natureza do processo de que se trata, que é summario, como o declara a propria Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 7º, § 1º, sendo certo que em processos desta ordem a appellação é em um só effeito, desde que a sentença não fôr contra a liberdade, como se dá no caso vertente.

E por outro lado não é de justiça que, arbitrado o valor da libertanda, fique o

senhor privado desse valor pela appellação que foi interposta, pois que com isto aggrava-se a sua posição; privado como já está dos serviços da libertanda, que deste modo vem a luerar com sacrificio do direito de propriedade, não sendo tambem justo que a libertanda possa fazer dos recursos legaes um uso, que é menos licito, e que vem prestar-se a um fim tal ou qual de especulação ou de aventura, vindo pedir a sua liberdade para depois protellar a decisão desta, conservando-se entretanto fóra do poder do seu senhor.

E já que o valor está arbitrado, e principalmente pelo modo por que o foi neste processo, segundo se vê de fls. 22, é de justiça que desse valor fique de posse a aggravante, no que nenhum risco correr-se-ha, pôr isso que em virtude da appellação interposta torna-se precisa uma fiança, devendo comtudo a aggravada apresentar a quantia arbitrada, completando-a com o que falta, em vista do deposito constante do conhecimento de fls. 4, tornando-se assim uma realidade o presente processo.

Com os doutos supplementos espera a aggravante obter provimento do presente aggravado, para o fim de ser modificado o despacho de fls. 25, sendo a appellação interposta recebida em um só effeito, e não em seus effeitos regulares, como se acha por aquelle despacho, sendo condemnada a aggravada nas custas. E assim requer a aggravante, e pede a V. M. Imperial se digne deferir-lhe na fórma acima exposta.

Rio, 24 de Julho de 1873.— O advogado da aggravante, *João Alves da Silva Oliveira*.

*Resposta do juiz a quo.*

Senhor.— A libertanda depositou, para alcançar arbitramento da quantia pela qual se resgatasse do captiveiro, a somma de 600\$, como se vê de fls. 4; mas o arbitramento lhe foi contrario, porque subio a 1:500\$000.

Homologuei os laudos a fls. 22 v. para que produzissem os legaes effeitos, podendo a escrava exhibir recibo da quantia e obter a liberdade; ou deixar passar em julgado a sentença e voltar como escrava para o poder

de sua senhora ; ou appellar, se entendesse que lhe era lesivo o arbitramento.

Por esse meio legal, segundo creio, tenho obtido que escravos nesse caso hajão completado o preço de sua liberdade, remindo-se do captiveiro ; tendo outros, por não terem maior peculio, voltado ao poder dos seus senhores.

Mas creio que não se póde deixar de aceitar a appellação daquelles que entenderem que o arbitramento é excessivo, lesando-os em mais da sexta parte do que julgão valer.

Tenho, pois, recebido tacs appellações ; e, quanto aos seus effeitos, hei seguido a regra que passo a indicar.

Quando o arbitramento é igual ou menor do que o preço offerecido e depositado pelo escravo, sendo-lhe assim favoravel, porque com elle obtem a sua liberdade, recebo a appellação do senhor sómente no effeito devolutivo ; e quando é superior, de modo que o escravo, por não ter maior quantia, terá de ficar na escravidão, sendo entregue a seu senhor recebo a appellação em ambos os effeitos ; de modo que o libertando continúa

no deposito e ahí espera a decisão superior, sem que se execute ou innove cousa alguma.

Foi o que teve lugar nestes autos.

Se a appellação tivesse sido recebida só no effeito devolutivo, qual seria o resultado?

Não era como diz a aggravante, entregar-se á senhora da escrava uma quantia insufficiente; mas sim seria restituir-se a escrava appellante á sua senhora como captiva, que continuaria a ser; e isto me parece não estar na letra, nem no espirito da lei.

Mas, diz a aggravante, a escrava póde abusar, appellando só para demorar.

Perguntar-lhe-hei, porém, o que fazer contra isso? Dever-se-ha negar-se-lhe os recursos, dos quaes, aliás, todos os litigantes podem abusar?

Cumpre declarar, para que fique bem claro, que quando o arbitramento é a favor do escravo, julgo-o logo livre pela mesma sentença com que homologo os laudos dos arbitradores, e que, só quando elle é contra o mesmo, me limito a homologar; e isto pelo principio já estabelecido de que quando a decisão é a

favor da liberdade, a appellação tem só o effeito devolutivo, e que quando é contra, tem ambos os seus effeitos, devolutivo e suspensivo.

Pelo que deixo dito a correr, pelos muitos affazeres, me pareço sufficiente para demonstrar que não fiz aggravo á aggravante com o despacho — aggravo, entretanto o Tribunal da Relação decidirá como melhor entender em sua sabedoria. Para a decisão subão os autos — Rio, 26 de Julho de 1873. — *Joaquim Francisco de Faria.*

#### *Accórdão.*

Accórdão em Relação, etc. Que negão provimento ao aggravo de fls. 27, em vista dos fundamentos do juiz *a quo* conformes a direito. E condemnão nas custas a aggravante. — Rio, 19 de Agosto de 1873. — *Pereira Monteiro*, presidente interino. — *Campos.* — *José Mattoso de Andrade Camara.* — *Tavares Bastos.*

## QUESTÃO II.

ES CRAVA QUE VIVE EM CASA SEPARADA DA DE SEU SENHOR, E TENDO POR MEIO DE VIDA A PROSTITUIÇÃO, NÃO FICA POR ISSO COM DIREITO A SER DECLARADA LIBERTA.

*Revista n. 8293.*

Recorrente, Marcellina, por seu curador.—  
Recorrido, José Vaz da Costa.

Accórdão em Relação, etc. Que reformão a sentença appellada para receber e julgar provados os embargos fls. 42 e revogar a sentença fls. 37, pela qual se decretou a manutenção pretendida pela appellada Marcellina; porquanto se pela Ord. do Liv. 5º, § 70 era vedado ao escravo ou escrava viver em casa separada, ainda consentindo os senhores, outras erão as penas impostas por essa lei ao escravo ou escrava que assim procedia, e ao senhor que nisso consentia; hoje, porém, que essa Ord. se acha revogada, é novidade pretender-se substituir a pena por outra imposta sómente ao senhor, privando-o de sua propriedade sem a menor base ou fundamento

em qualquer disposição de direito, e de modo arbitrario.

Muitos senhores permitem que seus escravos residão fóra de suas casas, dando-lhes certo jornal semanario ou mensal, e ainda ninguem cogitou que concessões desta ordem importassem alforrias: foi o que se deu entre o appellante e a appellada, segundo provão os autos; se ella procurou a prostituição como meio de obter o jornal, fez mal, e tanto no art. 12, § 2.º do Cod. do Proc. Crim., como no art. 111 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, haveria o unico meio legal de corrigi-la, caso com semelhante meio de vida perturbasse o socego publico: nem se provou de modo algum que o appellante a forçou a esse meio torpe de trabalho; quando tivesse sciencia ou consentisse, não seria motivo justo e menos legal para priva-lo de sua propriedade, galardoando-se a desregrada. Não se esclareceu nem se provou qual o fim do beneficio permitido pelo appellante á appellada, qual o seu resultado, e nem se o producto foi entregue ao mesmo appellante, depositado ou consumido em devassidões.

O que tudo ponderado com o mais dos autos

e disposições claras do nosso direito patrio e peculiar á especie, reformando, como ficou dito, a sentença fls. 44, e julgando provados os embargos fls. 42, revogão a decisão de fls. 37, e mandão que a appellada seja restituída ao appellante, seu legitimo senhor, que pagará as custas. Rio, 20 de Agosto de 1872.—*Figueira de Mello*, presidente.—*Campos*.—*Rezende*.—*Azevedo*.

Manifestada a Revista, o Supremo Tribunal de Justiça denegou-a por decisão de 6 de Agosto de 1873 sob n. 8293, visto não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta, contra os votos dos Srs. conselheiros Valdetaro e Costa Pinto.

### QUESTÃO III.

- 1.º LIBERTO NÃO FICA O ESCRAVO PELA MANIFESTAÇÃO QUE FAZ O SENHOR, DE TER VONTADE DE ALFORRIA-LO.
- 2.º A LIBERDADE É INDIVISIVEL, E QUANDO CONFERIDA POR UM DOS CONDOMINOS AO ESCRAVO, FICA ESTE LIVRE E SÓ COM A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR AO OUTRO.

*Appellação n. 13953.*

Appellante, Marc. llino, por seu curador.—  
Appellado, Antonio José Alves.

*Sentença.*

Vistos e examinados estes autos, etc. Allega o autor Marcellino, representado por seu curador, que sua fallecida sinhá D. Elisa Joaquina de Carvalho, quando doente, manifestára a diversas pessoas intenções de liberta-lo, protestando fazê-lo logo que se restabelecesse; que fallecendo ella, suas duas filhas, Deolinda e Luiza, a primeira casada com José Francisco Amado, e a segunda com Antonio José Alves, continuão a tê-lo como captivo; que a liberdade promettida deve ser effectuada na fórma das disposições do Direito Romano.

A fls. 5 o primeiro réo José Francisco Amado requer que se lhe tome o termo de confissão do pedido do autor, que foi lavrado e assignado a fls. 6.

O réo Antonio José Alves contesta a acção satisfazendo-se com a indemnização que na sua parte lhe é devida, como segundo senhor do autor.

O que tudo visto e examinado, provas e o mais dos autos, etc. :

Considerando que não basta, para em juizo se declarar livre qualquer escravo, o depoimento de testemunhas que jurão ter ouvido o senhor em vida manifestar vontade de alforriar;

Considerando que a simples manifestação de um projecto, desacompanhado de testamento, carta de liberdade, ou qualquer outro instrumento, não póde servir de base á acção;

Considerando que os actos solemnes e menos solemnes de que usavão os Romanos para libertar seus escravos, não são admittidos entre nós (Revista de 27 de Junho de 1866);

Considerando por outro lado, que a liberdade é indivisivel, e que o autor, já liberto pe'a confissão de fls. 6, não póde mais ser considerado captivo;

Julgo-o livre, e como tal condemno-o, na fórma da novissima lei sobre liberdade, a indemnizar ao réo Antonio José Alves a quantia a que o mesmo tem direito como seu senhor, e pague o mesmo autor as custas dos autos. — Rio, 25 de Novembro de 1871.— *Miguel José Tavares.*

*Accórdão da Relação.*

Accórdão em Relação, etc. Que confirmão a sentença de fls. 56 pelos seus fundamentos conformes ás provas e ás disposições de direito, e condemnão o appellante nas custas. —Rio, 23 de Julho de 1872.—*F. P. Monteiro*, presidente interino. — *Campos.* — *Marianni.* — *Gouvêa.*

---

A respeito da doutrina que faz objecto desta questão 3<sup>a</sup>, não têm sido uniformes os arestos dos tribunaes superiores, por isso que de encontro á doutrina do accórdão supra, existe o de 29 de Julho de 1873 assignado pelos desembargadores *F. P. Monteiro*, presidente interino, *Gouvêa*, *J. N. dos Santos* e *Assis Mascarenhas*. Este ultimo aresto, que se pôde vêr no *Direito*, vol. 2<sup>o</sup>, pag. 130, estabelece a doutrina que a liberdade pôde ser conferida verbalmente por espontanea manifestação da vontade do senhor.

QUESTÃO IV.

O AJUNTAMENTO CARNAL DO SENHOR COM A ESCRAVA  
NÃO DÁ A ESTA NEM AOS FILHOS O DIREITO A  
SEREM LIBERTADOS.

*Appellação n. 14180.*

Appellante, o Juizo. — Appellado, Manoel  
Martins de Souza.

*Sentença.*

Vistos estes autos, etc. Allega a preta Ago -  
tinha, por seu curador, que, sendo escrava  
de João Coelho Bastos, teve relações carnaes  
com o réo, haverá mais de 10 annos, nas-  
cendo d'ahi dous filhos que forão por elle  
alforriados; que haverá tres annos o réo fez  
compra da autora a João Coelho Bastos,  
levando-a para sua companhia, e d'ahi em  
diante continuarão as mesmas relações, tendo  
ainda do réo uma filha declarada liberta,  
independente de indemnização.

Examinados os documentos, depoimentos de

testemunhas e razões de uma e outra parte, e considerando que as relações da autora com o réo, antes deste a ter comprado, e os filhos que dellas provierão nenhum lhe dão á liberdade, nem pelo Direito Romano ;

Considerando que no processo ha falta de prova de que a filha, que a autora teve posteriormente á compra que della fez o réo, seja deste, mostrando-se ao contrario que ella viveu sem nenhum recato, alugada em casas diversas, com oportunidade para ter accesso com qualquer homem, e entretendo relações intimas com o sapateiro italiano Antonio ;

Considerando que nem as relações attribuidas ao réo com a autora, nem o facto de ser delle a filha ultimamente nascida, ainda quando tivessem sido provados, darião á autora e sua filha direito á liberdade, por não ser applicavel ao caso o Direito Romano, como foi decidido por Accórdão da Relação da Corte, de 6 de Fevereiro de 1855 ;

Considerando que a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, providente e especialista como foi, para determinar os casos de liberdade forçados e voluntarios, não estabeleceu

aquelle ajuntamento como causa determinante da liberdade da escrava e dos filhos della nascidos;

Por estas razões, e por outras que desnecessario é expôr, julgo a autora carecedora da acção intentada, obrigada a continuar no estado de escravidão em que se acha, e pague seu senhor as custas.

Como declara o réo que por espontanea vontade presta-se a dar liberdade á filha da autora, tome-se por termo sua declaração.

Appello desta sentença para o Tribunal da Relação. Rio, 14 de Agosto de 1872.—*João Scrtorio*.

#### *Accórdão.*

Accórdão em Relação, etc. Que vistos e relatados estes autos na fórmula da lei, confirmão a sentença appellada de fl. 57, por seus fundamentos conformes a Direito e ao que consta dos autos, e condemnão nas custas *ex causa*.—Rio, 28 de Outubro de 1873.—*Figueira de Mello*, presidente.—*J. N. dos Santos*.—*F. A. X. de Brito*.—*Andrade Pinto*.

## QUESTÃO V.

### Supremo Tribunal de Justiça.

DEPOSITO, ACTO PREPARATORIO PARA ACÇÃO DE  
LIBERDADE, NÃO ADMITTE EMBARGOS.

*S. Luiz do Maranhão.—Revista Cível n.,8205.*

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista cível, entre partes : recorrente Thiago, por seu curador, e recorrido Francisco de Souza Mello: cencdem a revista pedida por nullidade do processo e dos accórdãos fls. 102 v. e fls. 116 v., que, reformando a sentença de fls. 85, mandarão instaurar o de fls. 56 v., porquanto, pretendendo o recorrente propôr sua acção de liberdade, como consta das petições de fls. 2 e fls. 3, e sendo por isso depositado, como se vê do auto de fls. 3 v., não devião ser admittidos os embargos de fls. 15, oppostos ao deposito, que é um acto preparatorio para a acção que o recorrente pretendia propôr; e mesmo decidir-se pela

sentença fls. 56, instaurada pelos ditos accórdãos, da sorte do recorrente, que foi embarçado de propôr sua competente acção de liberdade: accrescendo que, ainda quando pudessem ter lugar taes embargos, não devia a sentença instaurada dar como provada a doação da mãe do recorrente, feita á mulher do recorrido por seu pai natural, circumstancia que podia ser destruida pelo recorrente, se lhe fosse permittido intentar sua acção de liberdade: concedida por isso a revista, remettão-se os autos á Relação desta côrte, que designão para revisão e novo julgamento. — Rio, 4 de Dezembro de 1872. — Brito, presidente. — Veiga — Barão de Montserrate. — Pinto Chichorro. — Marianni. — Simões da Silva — Leão. — Cerqueira. — Barboza. — Villares. — Braga. — Valdetaro. — Albuquerque. — Costa Finto. — Coito.

*Accórdão revisor.*

Accórdão em Relação, etc. Vistos os autos em revisão ; feito o relatorio, precedendo o sorteio de dous juizes na fórma da lei; petição de fls. e deposito de fls., embargos a fls. 15, julgamento nullo o processo de fls. 12

em diante, devendo subsistir o deposito de fls. 13 para que a causa siga os seus termos ; porquanto não podia o deposito de fls. 3 ser combatido com os embargos de fls. 15, sendo meio da acção para a reivindicação do recorrente Thiago, se fosse provada, como cumpria, a sua condição de escravo. E pague o recorrente as custas em que o condemnão. Rio, 25 de Novembro de 1873.—*Pereira Monteiro*, presidente interino.—*Magalhães Castro*.—*Azevedo*.—*Santos*.—*J. B. Gonçalves Campos*, votei pela nullidade e pela subsistencia do deposito, salvo a quem competir a proposição da acção formal sobre a condição do recorrente Thiago.—*Tavares Bastos*, votei na mesma conformidade.

## QUESTÃO VI.

APPELLAÇÃO CABE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ARBITRAMENTO DO VALOR DE 400 $\text{r}$  PARA INDEMNIZAÇÃO DO PREÇO DO ESCRAVO.

*Aggravo de petição n. 3553.*

Aggravante, D. Deolinda Mathilde Lizarda Travassos.—Aggravada, Maria, por seu curador.

*Despacho aggravado.*

A presente causa não é propriamente de liberdade, e sim de arbitramento para indemnização do preço da escrava, razão pela qual quando os peritos lhe dão um valor mais alto do que o peculio depositado, e o juiz nas causas identicas a esta o julga insufficiente, e manda que o escravo volte, como tal, para o poder de seu senhor, não tem lugar a appellação *ex officio*, visto como em rigor não profere sentença *contra a liberdade*, como já decidio o Tribunal da Relação em aggravado que subio do meu juizo.

Isto deita por terra o fundamento com que a ré pretende appellar, sendo certo, além disso, que mesmo nas causas de liberdade, quando se diz que excedem a alçada, deve-se entender a favor da liberdade e não contra ella, como seria se fosse licito a quem impugna appellar nos casos em que a avaliação estivesse dentro da alçada.

Pelas razões apontadas, indefiro a petição de fs. 22 e a réplica de fs. 22 v. Rio, 10 de Setembro de 1873. — *Faria.*

*Minuta do agravo.*

Senhor.— Para V. M. Imperial se agrava D. Deolinda Mathilde Lizarda Travassos, do Dr. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> vara cível desta côrte, por lhe ter sido negada, pelo despacho de fls. 22 v., a appellação que quiz interpôr, pela petição de fls. 22, da sentença que homologou os laudos dos arbitros.

A aggravante, fundando o presente recurso no art. 15, § 9º do Dec. de 15 de Março de 1842, passa a expôr os motivos por que se sente agravada.

Fundamentou o juiz *a quo* o seu despacho de fls. 22 v., em que, tendo sido dado á preta Maria o valor de 400\$, cabia a causa na alçada dos Juizes de Direito.

A aggravante, porém, julga que não ha valor dado á presente causa; porque, dispondo a Ord., Liv. 3º, Tit. 70, § 9º que sempre se olhará para a valia da cousa pelo autor pedida, para se vêr e saber se é caso de appellação, e tendo a preta Maria, por seu curador, pedido arbitramento do seu valor, não está determinado o quanto vale esse

arbitramento, pois que sobre a quantia de 400\$, dada como valor á escrava, não conveio a aggravante, e por isso, para impugna-lo, usou do recurso legal, qual o de appellação.

Assim pois consta destes autos que o que pedia a aggravada está contestado pela aggravante, e portanto não se pôde dar a esta causa como valor o que foi dado á escrava, que não é a cousa pedida na presente acção, mas antes a pessoa que pede arbitramento.

Para demonstrar que o valor dado á escrava é inferior ao que realmente ella vale, e para apontar os vicios deste processo, e consequentemente annulla-lo, quiz a aggravante interpôr a appellação; mas, sendo-lhe denegado esse recurso, fica a aggravante coartada em sua defesa.

Demonstrado, pois, que o valor dado á escrava não é a cousa pedida, a aggravante pede a V. M. Imperial haja de dar provimento ao presente recurso, para ser admittida, recebida e atempada a appellação que quiz interpôr. Rio, 23 de Setembro de 1873. — *Hermogenes Pereira de Queiroz e Silva.*

*Resposta do juiz a quo.*

Sustento o despacho de que se aggravou, por seus fundamentos.

Aos autos me reporto, aguardando a decisão de Vossa Magestade. Rio, 23 de Setembro de 1873. — *Antonio Carneiro de Campos.*

*Accórdão.*

Accórdão em Relação, etc. Que, depois do sorteio e relatorio do estylo, dão provimento ao agravo interposto pelo termo de fls. 27, do despacho de fls. 22, para mandar, como mandão, que seja tomado o termo de appelação requerida a fls. 22, visto como é de liberdade a causa de que tratão os autos, e por isso excedente á alçada.

E assim, reformando o despacho de que se agrava, á aggravante condemnão nas custas *ex causa*. Rio, 7 de Outubro de 1873. — *Figueira de Mello*, presidente. — *Norberto dos Santos*. — *Cerqueira Lima*. — *Gouvêa*.

QUESTÃO VII.

NÃO CABE AGGRAVO DO DESPACHO PELO QUAL SE JULGA QUE A INDEMNIZAÇÃO PARA ALFORRIA DO ESCRAVO SE FAÇA POR ARBITRAMENTO NÃO OBS-TANTE EXISTIR A AVALIAÇÃO DO INVENTARIO.

*Aggravo n. 3610.*

Aggravante, José Ozias de Oliveira Carmo.  
— Aggravado, Thomaz, por seu curador.

*Petição.*

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª vara civil. — Diz José Ozias de Oliveira Carmo, nos autos de liberdade do seu escravo Thomaz, que a requerimento do curador do mesmo escravo, tendo-se procedido na audiência de hontem á louvação de arbitradores que avaliem o preço por que deve ser alforriado o mesmo escravo, vem o supplicante, funda lo nas terminantes disposições do art. 52, ultima parte, 56, § 2º e 90 § 2º do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, reclamar contra

essa louvação assim feita; porquanto, tratando-se da alforria de um escravo que se acha avaliado em autos de inventario, processado no juizo de orphãos da 1<sup>a</sup> vara desta côrte, como é comprovado com a certidão que se acha junta aos autos, não pôde ter lugar uma avaliação nova, devendo prevalecer a que foi feita judicialmente no inventario, como é expresso na parte final do cit. art. 52.

É sómente na falta de avaliação judicial, ou de accôrdo sobre o preço, que este pôde ser fixado por arbitramento; além de quo, nas vendas judiciais e nos inventarios é o preço da avaliação o que prevalece para a alforria

Accresce ponderar que, posto a avaliação do inventario seja a de 1:400\$000, o supplicante, no intuito de pela sua parte tambem favorecer e concorrer para a libertação requerida, declarou em a petição que se acha junta aos autos, que abate a quantia de 400\$, para que se faça pela de 1:000\$000.

Nesta conformidade o supplicante requer e pede a V. Ex. se sirva por seu respeitavel despacho declarar que fique sem effeito a

louvação dos arbitros, e que a alforria se faça pela quantia de 1:000\$, á vista da petição do supplicante e da avaliação judicialmente feita nos autos de inventario da finada mulher do supplicante. Rio, 16 de Janeiro de 1874. — O advogado *Isidro Borges Monteiro*.

*Resposta do curador.*

A avaliação, a que se refere o supplicante, não foi feita com o assentimento do liberto, e nem ella póde ser obrigatoria para elle, mas sómente para aquelles que nella intervierão.

Nem outro póde ser o espirito da lei, que admitte a mesma como sufficiente para a liberdade, se ella convier ao libertando.

Portanto é de indeferir o requerimento de fls. 15, e assim o espera o curador. — *Antonio José Rodrigues de Oliveira*.

*Despacho.*

Indeferida a petição de fls. 15 em vista da resposta do curador a fls. 16 v., e demais

porque os citados arts 52, 56, § 2º e 90, § 2º do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 referem-se ás vendas judiciaes nos inventarios.

Prosiga-se, pois, nos termos. Rio, 23 de Janeiro de 1874.— *G. Nogueira.*

*Minuta de agravo.*

Para V. M. Imperial, e com fundamento no art. 3º, § 1º do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, se aggravou José Ozias de Oliveira Carmo do despacho fls. 17, em que o honrado juiz *a quo* indeferiu a petição de fls. 15, da qual o aggravante, em vista das terminantes disposições dos arts. 52, na sua ultima parte, 56, § 2º, e 90 do Regul n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 reclamou contra o arbitramento requerido, e aguarda que em vista de tão positivas disposições da lei e do que passa a ponderar, o seu recurso seja provido, mandando-se que o honrado juiz *a quo* reforme o seu despacho a fls. 17, e declare que na hypothese dos autos a alforria tem de ser feita pelo preço da avaliação do iuventario, com o abatimento constante da

petição de fls. 15, voluntaria e espontaneamente feita pelo aggravante no intuito de, pela sua parte tambem, concorrer para auxiliar a libertação do seu escravo Thomaz, pardo.

Servio de fundamento ao despacho aggravado, como se vê a fls. 17, não só a resposta do curador a fls. 16, como por entender o honrado juiz *a quo*, que os arts. 52, 56, § 2º e 90, § 2º do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 se referem ás vendas judiciaes nos inventarios.

A improcedencia do primeiro fundamento, e a confusão em que labora o honrado juiz *a quo* quanto ao segundo fundamento, é manifesta, me-mo intuitiva.

Quanto ao 1º fundamento, não sabemos em que lei achou o curador que as avaliações nos inventarios devem ser feitas com assentimento dos libertandos, porque só assim pôde ser obrigatoria para os mesmos.

É uma doutrina inteiramente nova, e que não tem fundamento nem na lei escripta, nem na boa razão, attenta a condição especial do escravo, o qual, como é sabido, não tem representação propria, nem cabeça civil. Na

propria Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, em que o legislador outorgou favores especialissimos em bem da libertação, vê-se expressamente determinado no art. 4º, § 2º, na sua ultima parte, que nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação; e no art. 52 do Regul. n. 5135, na sua ultima parte, que o preço da alforria (falla no geral) será fixado por arbitramento, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei, se não existir avaliação judicial, a qual deverá prevalecer.

Ora, se, quer a Lei no cit. art. 4º, § 2º, quer o Regul. n. 5135 de Novembro de 1872, nos arts. 52, 56, § 2º, e 90, § 2º, dizem positiva e terminantemente que nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será (note-se, *será*) o da avaliação, o qual deverá prevalecer, visto como é só em falta de avaliação judicial, ou de accôrdo sobre o preço, que este será fixado por arbitramento, eo o pretender-se que, em face dos documentos de fls. 13 a 20, com os quaes fica plenamente provado não só que o escravo está avaliado no inventario dos bens do casal do aggravante,

como que o inventario não se acha findo, nem tem as partilhas julgadas por sentença, seja o escravo Thomaz alforriado mediante arbitramento, e não pelo preço de sua avaliação no inventario, com a deducção da quantia de 400\$000, voluntariamente feita pelo aggravante em favor da mesma alforria ?

A violação da lei é tão flagrante e palpavel que não hesitamos em crer que V. M. Imperial não consentirá que se abra tão funesto exemplo.

Quanto á confusão do honrado juiz *a quo* em suppôr que as disposições dos arts. 52, 56, § 2º do Regul. n. 5135 só se referem ás vendas judiciaes ou ás feitas nos inventarios, como se deprehende do despacho aggavado, é manifesta em face da expressa determinação do cit. art. 90, § 2º em que se diz — nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz exhibirá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Esta disposição é por demais clara e positiva para que por ella deva o aggravante fazer qualquer consideração juridica ; accrescendo notar-se que nenhuma razão juridica

haveria para dispensar-se o arbitramento no caso da avaliação judicial ter sido feita para venda, e não dispensar-se no caso de ter sido feita para inventario. Quer em um caso, quer em outro, é uma avaliação judicial, e esta deve prevalecer, como requer o cit. art. 52 *in fine*.

Por todas estas breves considerações, e pelo muito que será doutamente supprido por V. M. Imperial, aguarda o aggravante o impetrado provimento ao seu aggravado, por assim ser de justiça.

Rio, 31 de Janeiro de 1874. — O advogado  
*Isidro Borges Monteiro*.

*Contraminuta do juiz a quo.*

Senhor. — Parece-me que nenhum aggravado fiz ao aggravante José Ozias de Oliveira no despacho aggravado de fls. 17, em que declarei que a avaliação só tinha lugar para alforria — nas vendas judiciaes ou nos inventarios.

O art. 4º, § 2º da Lei n. 2040 de 1871 é que o estabelece positivamente como excepção

ao principio admittido — de que a indemnização para alforria se faça por arbitramento em falta de accôrdo sobre o valor.

Assim comprehende o citado artigo da Lei o respectivo Regul. sob n. 5135 de 1872 que deu-lhe desenvolvimento nas differentes hypotheses de que se occupou, e notavelmente nos arts. 4º, § 3º, 52, 56, §§ 1º e 2º, e 90, § 2º.

Prevalecerá, pois, para a condemnação do valor dos escravos a avaliação judicial ou a do inventario se ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, devendo aliás ter lugar o arbitramento se a sentença tiver passado em julgado.

Regula o mesmo principio de impossibilidade de esgotar-se do poder do senhor o peculio do escravo, havendo neste caso lugar o arbitramento nos termos do cit. art. 4º da Lei, sobre a excepção de existir avaliação judicial, tratando-se de venda. A hypothese da existencia de peculio correspondente á avaliação resolve-se pelo mesmo principio de lei — prevalecendo a avaliação sobre o arbitramento, no caso de corresponder o peculio á avaliação ; fóra disto, não. As hypotheses

figuradas nos ultimos arts. cit. do Regul. são méras applicações do art. 4<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> da Lei, que dispensão maior desenvolvimento.

Entretanto, se estou em erro na intelligencia que dou ás disposições citadas, V. M. Imperial o deci lirá quando julgar o presente agravo, que vai subir ao conhecimento de V. M. Imperial, por intermedio do Superior Tribunal da Relação.

Rio, 2 de Fevereiro de 1874. — *Antonio Barboza Gomes Nogueira.*

*Accórdão.*

Accórdão em Relação, etc. Que feito o sorteio e relat rio do estylo, não tomão conhecimento do agravo por não se tratar de algum dos casos mencionados no art. 3<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, a que se soccorreu o aggravante, a quem condemnão nas custas.

Rio, 17 de Fevereiro de 1874. — *Pereira Monteiro*, presidente interino. — *Francisco Marianni.* — *B. Lisboa.* — *Almeida.*

## QUESTÃO VIII.

OS LIBERTOS COM CLAUSULA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÊM O DIREITO DE REMIR-SE DESSE ONUS POR MEIO DE INDEMNIZAÇÃO, E DA DECISÃO PROFERIDA NES E SENTIDO NÃO CABE APPELLAÇÃO.

*Aggravo n. 3603.*

Aggravante, Joaquim José Gomes Braga.—  
Aggravada, Carolina, por seu curador.

*Petição de fl. 6.*

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> vara cível.—Diz José Joaquim Gomes Braga que o supplicante com grande assombro seu acaba de ser citado, a requerimento da preta Carolina por seu curador, para vêr avaliar os seus serviços, afim de se ella declarar liberta.

O supplicante vem respeitosamente ponderar a V. Ex. o seguinte :

1.<sup>o</sup> Que essa preta, que fôra sua escrava, é liberta desde Agosto do presente anno por carta do supplicante, dada e registrada logo, como se

vê do documento junto, apenas com a clausula de servir ao supplicante e sua familia por sete annos a contar de 25 daquelle mez; termos em que, não sendo ella escrava, não tem lugar o resgate, e ao contrario é obrigada a cumprir essa condição, ainda mesmo compellida a fazê-lo em algum estabelecimento publico, segundo a expressa disposição da Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 4º, § 5º, e Regul. de 13 de Novembro de 1872, art. 83.

Tanto basta para que seja improcedente aquella pretensão.

2.º Que, quando se tratasse de escravo e de libertação, não foi observado o art. 84 do cit. Regul. em que ordena-se que antes da acção, o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá; não foi observado o disposto no art. 57, desde que a rapariga em questão não fez deposito de quantia alguma; e não pôde, portanto, ser admittilla a arbitramento.

Assim o supplicante requer que, junta esta com o documento, suba tudo á conclusão de V. Ex para ordenar sem effeito a intimação e o pedido, e ordenar que volte a supplicada

a cumprir a obrigação de servir ao supplicante conforme a carta de alforria concedida. Portanto pede a V. Ex. se sirva deferir.

Rio, 4 de Outubro de 1873.—*José Joaquim Gomes Braga.*

*Impugnação de fls. 11.*

A petição de fls., juridicamente analysada, não pôde ter a procedencia que lhe quer dar o peticionario; todo o seu valor legal cifra-se em apontar pequenas omissões, de que nenhuma culpa tem nossa curatelada, e que são facilmente sanaveis, conforme vamos demonstrar.

A pretexto de haver concedido á dita curatelada liberdade com clausu'a de serviços por sete annos, e de ter havido inobservancia dos arts. 57 e 84 do Regul. de 13 de Novembro de 1872, pretende o peticionario que se julgue sem effeito esta acção e seja compellida a liberta a servir, na fórmula do art. 63 do mesmo Regulamento.

Ha nisto verdadeiro absurdo: 1º, porque tal allegação equivale a sustentar que os

libertos com clausula de serviços não têm o direito de remir-se do onus, o que é manifestamente contrario á razão e á letra expressa do citado Regul.; contrario á razão, porque esta ensina que quem póde o mais póde o menos, isto é, quem tem o direito de sacudir o jugo da escravidão mediante indemnização por peculio, *a fortiori* tem o de livrar-se do onus ou condição de serviço; contrario á letra expressa do Regul., porque elle no art. 70, § 2º terminantemente consagra aquelle direito de remissão; no art. 84 tambem nelle falla, sendo que o art. 63 determina que a falta de cumprimento de clausula nunca importa annullação da alforria.

Assim pois, pretender negar á nossa curatelada o direito de remir-se do onus imposto, e compelli-la a servir, quando offerece o preço da remissão, é sustentar esse absurdo moral e juridico.

Em 2º lugar, é absurda a pretensão do peticionario, querendo a nullificação e improcedencia desta acção, fundado na inobservancia do art. 57 e 84 do cit. Regul.; porque nem tal inobservancia póde ser imputada

à liberta, nem tem importancia alguma no estado da causa, isto é, em seu comêço, quando as formalidades omittidas são facilmente sanáveis, para o que respeitosaente submetemos ao honrado e illustrado juiz o seguinte

*Requerimento.*

Requeremos: 1º, que na fôrma do cit. art. 57 do Regul. de 13 de Novembro seja nossa curatelada admittida a exhibir a quantia equivalente razoavelmente ao valor dos serviços a que está obrigada; 2º, que, feita tal exhibição, seja seu ex-senhor convidado para um accôrdo sobre a remissão do onus pretendido; 3º, que, não se effectuando o accôrdo, se conceda venia á nossa curatelada para fazer citar seu dito ex-senhor para a nomeação de arbitradores, que avaliem o valor da remissão pretendida, proseguindo-se nos ultteriores termos de dircito.

Confiamos que este requerimento terá favoravel deferimento.

Com elle, e com as allegações expostas,

julgo ter cumprido a tarefa que me foi confiada.

O curador, *Dr. Luiz Joaquim Duque-Estrada Teixeira.*

*Sustentação de fls. 16.*

E improcedente o que se allega a fls. 11 contra a justa e juridica reclamação a fls. 6.

Não tem lugar o requerido a fls. 12, já por ser extemporaneo, já por ser inadmissivel.

As infracções manifestas das providentes e prudentes disposições do Regul. de 13 de Novembro de 1872, arguidas a fls. 6, não podem agora ser suppridas, ao contrario declaradas, em vista do irritante preceito dos artigos ahi apontados, e como implicitamente reconheceu o douto curador da supplicante. São expressas e terminantes as disposições prohibitorias dos arts. 57 e 84, e sua infracção importa nullidade a favor da parte respectiva, a qual deve ser declarada, se por ella arguida conforme o direito, não alterado neste ponto.

Quanto á materia, é estranha a doutrina que se pretende a fls. 11, e exorbitante da

Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 4º, § 5º e Reg. cit., art. 63, que, se por um lado mantem o beneficio da alforria, ainda que o liberto não cumpra a condição, por outro lado obriga-o a este cumprimento, ainda que seja forçado a fazê-lo em estabelecimentos publicos.

O senhor, portanto, que liberta seu escravo gratuitamente (como o supplicante, fls. 3 a 7), e apenas se reserva os serviços por algum tempo, como no caso (vide Dec. cit.) tem direito perfeito a estes serviços e a exigir a sua prestação. Não pôde, pois, ser constrangido a receber indemnização, equivalente ou não.

O que se diz *ex adverso*, fundado em um principio abstracto, não foi consignado na lei citada, nem no regulamento.

A tanto não serão levados os favores concedidos.

Longe disto, o Regul. cit., art. 70, § 2º refere-se apenas aos escravos libertados pelas sociedades, e não por particulares, por preço (N. B) ou contrato de serviços, como é ahí expresso. Estes, sim, podem libertar-se

deste encargo de serviços, mediante resgate, mesmo forçado ou arbitrado.

Mas aquelles que o são por graciosidade dos senhores, gratuitamente, não podem pretendê-lo. Esses estão sujeitos rigorosamente ao art. 4º, § 5º da Lei e art. 63 do Regul. cit.

O supplicante, pois, não póde ser constrangido ao que se pretende. Ao contrario reclama e protesta pela fiel execução da lei e regulamento citados, que o garantem no seu direito. Rio, 28 de Outubro de 1873.—*Agostinho Marques Perdigão Malheiro.*

*Despacho de fls. 17.*

Considerando que o art. 4º, § 5º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, a que se refere o art. 63 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, providencia sómente para a hypothese de recusar prestar serviços, sem indemniza-los, o escravo libertado com a condição de presta-los, caso em que o garante contra a revogação da liberdade, mas o obriga tambem ao cumprimento da condição, e que tal disposição não prohibe

ao libertado remir-se do onus da prestação de serviços por meio de indemnização, o que seria absurdo a par do direito da alforria por indemnização do valor (cit. Lei art. 4º, § 2º ;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça, por sentença de 19 de Dezembro de 1868, na Rev. n. 7351, Recorrente Eufrosina por seu curador, e Recorrido João Antunes Corrêa Benjamim, já anteriormente á referida lei reconheceu que o liberado, em condição de prestação de serviços, pôde fazê-los estimar e pagar: defiro o requerimento de fls. 19, e mando que seja a supplicante apresentada em juizo para vêr arbitrar um valor razoavel que sirva de base ao seu deposito. Rio, 5 de Novembro de 1873.—*Andrade Pinto*

Deste despacho appellou o réo, mas sendo-lhe negado este recurso, aggravou para o Tribunal da Relação.

*Accórdão.*

Accórdão em Relação, etc. Feito o sorteio e relatorio na fôrma da lei, negão provimento ao aggravamento interposto do despacho de

fls. 20, que não admittio a appellação do despacho de fls. 17; porquanto este despacho não tem a natureza de interlocutorio, com força de definitiva, em face da Ord., Liv. 3º, Tit. 69, e nem produzio damno irreparavel; e pague o aggravante as custas.—Rio, 19 de Dezembro de 1873.—*P. Monteiro*, presidente interino.—*Xavier de Brito*.—*Bandeira Duarte*.—*Aquino e Castro*.

---

## SECÇÃO II.

### Decisões do governo.

*Aviso de 5 de Julho de 1873.*

Em resposta á consulta do Juiz de Direito da comarca de Petropolis, declarou o governo que incumbe aos juizes de direito nas comarcas geraes julgar em 1ª instancia as causas que versão sobre o estado de liberdade, me mo quando seião de valor inferior a 500\$: se porém a questão versar sobre o valor da indemnização, deve seguir-se a doutrina do art. 86 do Reg. de 13 de Novembro de 1872.

---

*Aviso circular de 9 de Outubro 1873.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, que as quantias provenientes de peculios de escravos, que forem recolhidas aos cofres das mesmas thesourarias, na fórma do art. 49 do Dec. de 13 de Novembro de 1872, devem vencer juros, e portanto ser escripturadas como depositos em nome dos escravos, sob o titulo especial « Peculio de escravos » pela mesma fórma por que se procede com os dinheiros de orphãos, como dispõe o art. 55 do dito Decreto; ficando os Srs. inspectores na intelligencia de que a entrega das referidas quantias sómente será effectuada em virtude da requisição dos respectivos Juizes de Orphãos. — *Visconde do Rio Branco.*

---

*Aviso de 28 de Março de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao Officio de V. Ex., de 9 de Fevereiro ultimo, que acompanhou por cópia, o officio do presidente da junta de classificação dos escravos do municipio de Valença, requisitando livro especial para lançamento das actas de suas sessões, declaro a V. Ex. que approvo a decisão dessa presidencia, contida na portaria que, por cópia igualmente acompanhou o seu mencionado officio; podendo as referidas actas ser escriptas independente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por to os os membros presentes nos termos do Regul. de 13 de Novembro de 1872.

Deos guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

*Aviso de 30 de Março de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de 6 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. informa a proposta que fez

o cidadão Pedro Coelho de Oliveira, para libertar nove escravos pela quantia que se arbitrar tirada do fundo de emancipação, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mencionado proponente, que não póde ser attendida a sua proposta, sem que primeiro sejam os ditos escravo competentemente classificados, observando-se o art. 27 do Dec. de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação.

Deos guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

*Aviso de 17 de Abril de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr. — A junta classificadora de escravos, na Villa do Triumpho, pedio a V. Ex., em Officio de 10 de Janeiro do corrente anno, as soluções das seguintes duvidas :

1.<sup>a</sup> Por quem devem ser avaliados os bens dos escravos, dado o caso de ser necessaria

a avaliação dos que forem declarados pelo senhor ?

2.<sup>a</sup> Pertencendo ao senhor a avaliação dos bens do escravo, poderá ser impugnada ?

No caso affirmativo, perante quem deve ser feita a impugnação, e quacs as pessoas que nella devem intervir ?

3.<sup>a</sup> Não querendo o senhor, ou outra pessoa administrar os bens do escravo, afim de não pagar o juro legal, que destino se lhes deve dar ?

4.<sup>a</sup> Póde-se deixar ao escravo a administração dos seus bens, e mesmo preferir-se semelhante alvitre, sendo possível, ao de ficarem os mesmos bens sob a administração alheia, ainda que esta seja a do proprio senhor do escravo a quem pertencem ?

5.<sup>a</sup> As informações ministradas pelos senhores dos escravos ou por outras pessoas para a regularidade dos trabalhos de classificação, devem ser integralmente transcriptas nas actas de reunião das juntas ?

Em 23 do citado mez resolveu V. Ex. as supracitadas duvidas, declarando :

1.<sup>o</sup> Que é da competencia dos juizes de

orphãos a avaliação dos bens constitutivos do peculio de qualquer escravo, nos casos previstos pela legislação commum e especialmente pelo Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. Devem, porém, as juntas classificadoras averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo, de que este tem peculio consistente em bens de qualquer natureza.

2.º Que o senhor ou possuidor do escravo pôde impugnar a avaliação judicial dos bens que constituem o peculio deste, quando a julgue lesiva, principalmente se se proceder á dita avaliação para a venda dos bens em hasta publica.

3.º Que não querendo o senhor ou possuidor do escravo, ou outra qualquer pessoa, encarregar-se da administração do referido peculio, deverãõ ser os bens que o compõem avaliados e arrematados judicialmente e o referido producto recolhido, como permite o cit. Dec. n. 5135 de 1872, aos cofres geraes para vencer juro, como dinheiro de orphãos, ao qual é equiparado. Aos Juizes de Orphãos nestes, como nos supracitados

casos, cabe providenciar e resolver as questões que se suscitarem.

4.º Que, salva a faculdade conferida aos Juizes de Orphãos no art. 53 do preitado Regul., nada obsta que, consentindo o senhor ou possuidor do escravo, administre este os bens do seu peculio.

5.º Finalmente, que não é necessario transcrever integralmente nas actas das sessões da junta as declarações ministradas pelos senhores dos escravos, uma vez que sejam ellas inscriptas no livro competente, que é o do lançamento de classificação.

Cabe-me declarar, em resposta ao Officio de V. Ex., de 11 do mez passado, com o qual submettu a V. Ex. á approvação deste Ministerio a resposta dada á mencionada junta, que bem decididas forão as duvidas 1ª, 3ª e 5ª, attento o que dispõem os arts. 27 § 2º, 30, 32, 49, 50, 52, 53 e 55 a 58 do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ás que forão apresentadas sob ns. 2 e 4, devem ser resolvidas n s seguintes termos:

1.º Que, sendo pelo senhor declarada a

existencia do peculio do escravo, deverá a avaliação dos bens ser effectuada, quando se torne necessario, de conformidade com os arts. 56 e 58 do citado Regulamento, figurando por parte do escravo um curador nomeado pelo Juizo de Orphãos. 2.º Que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 55 do cit. Regul. de 13 de Novembro.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

*Aviso de 13 de Maio de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Officio de V. Ex., de 31 de Março, acompanhado da cópia do Officio que a essa presidencia dirigio em 23 do mesmo mez o Juiz de Orphãos do termo da Victoria, pedindo esclarecimentos sobre o numero de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação naquelle municipio, visto não constar esse

numero dos livros que se achão no Juizo de Orphãos do dito termo, por ter a junta classificadora classificado todos os escravos alli existentes e no termo de Vianna, esclarecimentos de que diz precisar para que se possa proceder ao arbitramento da indemnização, nos termos do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão proferida no Officio com que naquella data de 31 de Março respondeu ao mencionado juiz, e que por cópia igualmente foi-me presente, explicando ao mesmo juiz que, ainda antes de saber-se o numero dos escravos libertados, o qual só poderá ser conhecido quando o Governo Imperial houver declarado a quota do fundo de emancipação que deve tocar a essa provincia, e depois de feita a distribuição pelos differentes municipios, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação, e preparatorio para a concessão de liberdade, à vista do art. 37 do citado Regulamento.

Deos guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

---

*Aviso de 13 de Maio de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr. —Declaro a V. Ex. que, nos termos do Regul. de 13 de Novembro de 1872, é gratuito o serviço das juntas de classificação de escravos, não podendo por este motivo ser deferida a representação da junta classificadora do municipio de Campinas, cuja cópia V. Ex. me remetteu com Officio de 14 do mez findo.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

*Aviso de 15 de Maio de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr. —Accuso o recebimento do Officio de V. Ex., datado de 23 de Março ultimo, a que acompanhou cópia do que nessa mesma data dirigira a junta classificadora de

escravos do municipio do Triumpho, resolvendo as duvidas por ella propostas sobre os seguintes pontos : 1º, se a classificação deve comprehender todos os escravos do municipio ; 2º, se todos devem ser avaliados ; 3º, se a avaliação póde ser feita pela junta, ou por um de seus membros, em accôrdo particular com o senhor ou possuidor do escravo, e lançada com esta declaração no livro da classificação.

E, tendo V. Ex. decidido quanto ao 1º ponto, que devem ser classificados todos os escravos, guardadas as preferencias estabelecidas no art. 27 do Dec. de 13 de Novembro de 1872 ; e quanto ao 2º e 3º, que a avaliação deve effectuar-se a respeito de todos os escravos classificados, quantos tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação, sendo requerida pelo collecter ou agente fiscal ante o Juizo Municipal, salvo a alçada para o julgamento final, uma vez que não tenha o valor do escravo sido declarado á junta pelo senhor ou, se declarado, não houver sido julgado razoavel pelo collecter ou agente fiscal, ou, finalmente, se não houver avaliação judicial que dispense o arbitramento ; cabe-me expressar a V. Ex.

que o Governo Imperial approva a decisão dada, por ser conforme á doutrina do citado Regulamento e do Aviso de 10 de Dezembro do anno proximo passado.

Deos guarde a V. Ex.— *José Fernandes da nosta Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

*Aviso-circular de 19 de Maio de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para perfeita execução do Dec. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, que cabe aos inspectores das thesourarias de fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do mesmo Regulamento.

Deos guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de...

---

*Aviso de 19 de Maio de 1874.*

Ministerio dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que,  
além da providencia tomada pelo Aviso de  
3 de Julho de 1872, nenhuma concessão pôde  
ser feita ao collecter e ao escrivão das rendas  
geraes do municipio de S. Antonio da Pa-  
trulha, que pedião lhes fosse abonada uma  
gratificação pelo accrescimo de trabalho com  
a matricula dos filhos livres de mulher  
escrava.

Deos guardo a V. Ex.—*José Fernandes  
da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da  
Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

*Circular n. 21 de 24 de Julho de 1874.*

PECULIO DE ESCRAVOS.

O ministerio da fazenda dirigio a seguinte  
Circular n. 21 ás thesourarias, declarando, em  
vista da consulta feita pela collectoria de

Iguassú, em Officio de 15 de Junho ultimo, que as quantias provenientes do peculio de escravos, permittido pelo art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, podem ser recolhidas ás estações fiscaes, em virtude da autorisação do Juizo de Orphãos respectivo, devem ser escripturadas no livro de receita dos dinheiros de orphãos, em nome dos escravos a quem pertencerem, dando-se aos portadores dellas conhecimento extrahido do livro de talão destinado ao recebimento de taes dinheiros; classificando-se, porém, nos balancetes as ditas quantias em *Deposito de diversas origens*, e sob o titulo especial de *Peculio de escravos*.

Quanto á entrega das mencionadas quantias, será feita mediante requisição do juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando-se a data em que o peculio teve entrada nos cofres geraes, e o nome do escravo a quem pertence.

## ADDITAMENTO

---

### **Locação de serviços.**

No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, o Juiz competente para o respectivo processo é o de Orphãos nas comarcas geraes, e o de Direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos. (Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 83.)

A forma do processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837.

O locador que sem justa causa se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto emquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que

pagar servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para complemento do contracto. ( Art. 9º da Lei de 11 de Outubro de 1837.)

*Petição.*

Illm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F... que havendo celebrado com o pardo F... um contracto de prestação de serviços por *tantos* annos (1), como prova com o documento junto (2), aconteceu que o referido pardo desde *tal* dia ausentou-se para... sem

---

(1) Na hypothese do art. 61 do Reg. n. 5135 de 1872, o tempo de serviços é sete annos; na do art. 81, § 2º é a terminação do litigio; na do art. 79 e nas demais hypotheses que podem surgir, é licito ao liberto ajustar seus serviços pelos annos que bem lhe parecer. Isto no caso de serem maiores, porque, se forem menores, não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua minoridade, excepto se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto. ( Art. 5º da Lei de 11 de Outubro de 1837. )

(2) O contracto de locação de serviços só poderá provar-se por escripto. ( Art. 1º da Lei de 11 de Outubro de 1837. ) Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em juizo, se não fór logo acompanhada do titulo do contracto. ( Art. 16 da citada lei. )

completar o tempo de serviço ; quer por isso o supplicante, baseado no direito que lhe faculta o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 83, e a Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 9º, que V. S. o mande prender, procedendo-se nos ultteriores termos da lei. O supplicante

P. a V. S. se digne deferir.

E. R. M.

(Data e assignatura, inutilisando-se com ellas a estampilha.)

. A assignatura é da propria parte ou de seu advogado, cuja procuração deve ir junta.

*Despacho.*

A. passe-se o mandado de prisão.

(Data e rubrica do Juiz.)

À vista deste despacho, o escrivão de orphãos passará o seguinte

*Mandado de prisão.*

O Dr. F..., Juiz de Orphãos deste termo.  
Mando a qualquer official de justiça deste

juizo, a quem o presente fôr apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento se dirija ao lugar de ..., onde se acha o pardo F..., e encontrando-o, o prenda á minha ordem e o recolha á cadeia desta..., ficando á minha disposição, visto ter-se ausentado do poder de F..., locatario de seus serviços, antes de findar o tempo de seu contracto. O que cumpra. Cidade (ou villa de...) ... do mez de... do anno de... Eu F..., escrevão, o escrevi.

( Rubrica do Juiz. )

Com este mandado o official de justiça realiza a prisão do locador, e entrega-o ao carcereiro, passando este o competente recibo.

O auto de prisão deve ser passado no verso do mandado pela maneira seguinte :

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta cidade (ou villa de), em virtude do mandado retro intimei ao pardo F..., depois de me ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo mandado, para que me acompanhasse incontinentemente, e como obedcesse, conduzi-o á cadeia, onde ficou recolhido preso, do que dou

fé. E para constar lavro o presente auto, que assigno.

F..., official de justiça.

O mandado, recibo do carcereiro, e auto de prisão, são entregues ao escrivão, que os junta aos autos.

Cumpre advertir que expede-se mandado quando o locador se acha no termo sujeito á jurisdicção do Juiz de Orphãos; se porém achasse em termo de outro juiz, deverá a parte requerer carta precatória.

Depois de effectuada a prisão, faz o autor a seguinte

*Petição.*

Illm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.— Diz F... que tendo o pardo F... faltado ás clausulas do contracto de serviços feito com o supplicante, requereu este que o supplicado fosse preso; e como já se tenha effectuado essa diligencia, e seja necessario proseguir no processo, quer o supplicante se proceda á inquirição de testemunhas. Nestes termos

P. a V. S. que se digne

marcar dia e hora para a referida inquirição, intimadas para esse fim as testemunhas F..... e F....., e sendo o réo conduzido a juízo para vêr-se processar.

E. R. M.

Data e assignatura da parte ou do seu advogado.

No dia e hora designados, presente o réo, a quem o juiz mandará vir á sua presença por meio de uma portaria enviada ao carcereiro, o escrivão lavrará o seguinte

*Auto de qualificação.*

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., nesta cidade (ou villa de...) em casa das audiencias do Dr. Juiz de Orphãos F..., ahi presente o mesmo juiz commigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, compareceu F..., réo neste processo, e o juiz lhe fez as perguntas seguintes :

Qual seu nome ?

Respondeu chamar-se....

De quem é filho?

De...

Que idade tem?

... annos.

Seu estado?

... solteiro, casado ou viuvo.

Sua profissão ou modo de vida?

.....

Sua nacionalidade?

Brasileiro, etc.

O lugar de seu nascimento?

.....

Sabe lèr ou escrever?

Que sabe ou não sabe.

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai pelo mesmo réo (ou por alguém a seu rôgo, por não saber ou poder escrever), depois do lhe ser lido e achar conforme, assignado com o juiz: do que tudo dou fé.

Eu F..., escrivão, que o escrevi.

(Assignatura do juiz.

» do réo ou de alguém por elle.)

Lavrado este auto, passar-se-ha á inquirição do réo, e então lavrar-se-ha o seguinte

*Auto de perguntas ao réo.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 187... aos... dias do mez de..., nesta cidade de..., na casa das audiencias do Dr. F..., Juiz de Orphãos deste termo, onde eu escrivão de seu cargo compareci, achando-se ahi presente o réo F..., pelo mesmo juiz forão feitas as perguntas seguintes. (*Aqui vão as perguntas do juiz e as respostas do réo. O juiz deve indagar principalmente se forão infringidas as clausulas do contracto.*) E mais não lhe sendo perguntado, mandou o juiz lavrar este auto, que vai assignado por mim escrivão, pelo réo, e pelas duas testemunhas abaixo declaradas. Eu F..., escrivão o escrevi e assigno.

(Assignatura do juiz.

» » réo.

» » das testemunhas.)

Lavrado este auto, procede-se á inquirição das testemunhas pela maneira seguinte :

*Termo de assentada.*

Aos *tantos* dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... na casa das audiencias do juizo, onde eu escrivão de seu cargo compareci, ahi presentes o autor F... e o réo F..., pelo juiz forão inquiridas as testemunhas seguintes, como adiante se vê ; do que para constar faço este termo. Eu F..., escrivão, o escrevi.

*Primeira testemunha.*

F..., de... annos de idade, negociante (ou qualquer outra profissão que tenha), morador em..., natural de..., aos costumes disse nada, ou disse ser amigo, inimigo, parente ou dependente do queixoso ou réo, ou de ambos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz a mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida dos factos constantes da petição de fls... respondeu que  
.....

E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento que,

depois de lhe ser lido e achar conforme, assignou, ou F... a rôgo d'elle, visto não saber ou não poder assignar, com o juiz; do que dou fé. E eu F..., escrivão, o escrevi.

( Rubrica do juiz.

Assignatura da testemunha.

» do autor.

» do réo. )

Da mesma fôrma por que se faz o interrogatorio da 1ª testemunha, se faz o das demais, por isso é escusado aqui reproduzi-la.

Ao réo, assim como ao autor, é permittido produzir testemunhas que venhão em juizo depôr a bem do seu direito. Por consequencia, depois de inquiridas as testemunhas do autor, poderá o réo, ou verbalmente ou por escripto, requerer que sejam inquiridas testemuhas por elle apresentadas.

Nesse requerimento pedirá ao juiz que lhe designe um dia para virem as testemunhas a juizo. Se o requerimento é verbal, e feito no acto de ultimar-se a inquirição das testemunhas do autor, não é preciso citar-se o autor, porque

este acha-se em juizó; se, porém, é feito por escripto e depois de finda a audiencia, então a citação do autor deve ser pedida e feita.

Junta aos autos a certidão de citação, no dia e hora designados procede-se á inquirição das testemunhas do réo.

Se este tem documentos em seu favor ou quer apresentar defesa escripta, póde requerer ao juiz que se os junte aos autos, petição esta que o juiz deve deferir.

Conclusos os autos ao Juiz de Orphãos, de elle examinar o valor da causa. Se não excede a 500\$, dá a sentença de absolvição ou de condemnação.

Se, porém, a causa é de valor superior a 500\$, deverá o Juiz de Orphãos por seu despacho mandar que os autos sejam sellados, preparados e remettidos ao Dr. Juiz de Direito da comarca para o julgamento final.

Este dá sua sentença, que é intimada aos interessados, caso estes não se achem em juizo.

## Appellação.

A appellação neste caso é permittida pela Lei n. 108 de 11 de Outubro de 1837, art. 15.

Se a sentença é dada pelo Juiz de Orphãos, a appellação é para o Juiz de Direito. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23, § 2º, e Reg. de 12 de Novembro de 1873, art. 8º, § 3º.) Se é proferida pelo Juiz de Direito, interpõe-se a appellação para a Relação. (Art. 8º, § 1º do cit. Reg.)

No 2.º caso, a appellação pôde ser interposta perante o Juiz de Direito, ou perante o Juiz de Orphãos. (Lei cit. de 1871, art. 23, § 3º, e Reg. cit., art. 14.) Se a sentença é do Juiz de Orphãos, a appellação deve ser interposta sómente perante elle (cits. leis).

### *Petição para appellar.*

Illm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos (ou de Direito.)

Diz F. . . que tendo V. S (ou o Dr. Juiz de Direito) proferido contra elle uma sentença na causa em que contende com F. . . , e não podendo

# INDICE

---

	PAG.
INTRODUÇÃO. . . . .	3
Projecto do Conselho de Estado. . . . .	5
Proposta do governo. . . . .	15
Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 . . . . .	37
Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 . . . . .	49
Abandono do escravo e do menor livre, com o respectivo formulario . . . . .	104
Acção de liberdade, com um formulario . . . . .	120
Alforria concedida por um testamento nullo, será válida não obstante a annullação do testamento ?	124
Alforria por contracto de futuros serviços. . . . .	129
Alforria por gratidão . . . . .	141
Arbitramento. . . . .	142
Art. 1º da Lei n. 2040. . . . .	155
Art. 1º, § 1º. . . . .	165
Art. 1º, § 4º. . . . .	182
Art. 6º, § 5º. . . . .	184
Baptismo . . . . .	187
Carta de liberdade. . . . .	189
Casamento . . . . .	198

	PAG.
Deverá ser considerado livre o escravo que se casar com pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer fórma como livre? . . . . .	198
Escravos dados em usufructo á Corôa. . . . .	203
» das heranças vagas. . . . .	205
» » ordens regulares . . . . .	206
» do evento. . . . .	212
» pertencentes á Nação . . . . .	213
Fundo de emancipação. . . . .	214
Habeas-Corpus. . . . .	226
Juízo especial. . . . .	231
Matricula especial . . . . .	235
Peculio. . . . .	238 e 449
Prescripção da escravidão. . . . .	255
Processo nas causas de liberdade. . . . .	276
Promessa de liberdade. . . . .	279
Regras de direito . . . . .	281
Revogação da alforria pela ingratidão do liberto. . . . .	285
Será livre o escravo que achar alguma pedra preciosa ? . . . . .	294
Sociedades de emancipação . . . . .	296
Statu-liber . . . . .	303
Successão . . . . .	306
Decreto n. 4129 de 28 de Março de 1868 . . . . .	309
Lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 . . . . .	321
Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, com os modelos . . . . .	330
Decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872. . . . .	367
Matricula de escravos e ingenuos . . . . .	368
Lei de 7 de Novembro de 1831. . . . .	371

	PAG.
Decreto de 12 de Abril de 1832. . . . .	375
Lei de 10 de Junho de 1835. . . . .	380
Art. 60 do Codigo Criminal . . . . .	389

## Diversos arestos e decisões do Governo.

### SECÇÃO I.

QUESTÃO 1. <sup>a</sup> — Quando o arbitramento do valor do escravo é superior á quantia que elle tem depositado para requerer sua liberdade, é recebida em ambos os effeitos a appellação da sentença que o homologou . . . . .	395
QUESTÃO 2. <sup>a</sup> — Escrava que vive em casa separada da de seu senhor, e tendo por motivo de vida a prostituição, não fica por isso com direito a ser declarada liberta. . . . .	402
QUESTÃO 3. <sup>a</sup> — 1. <sup>o</sup> , liberto não fica o escravo pela manifestação que faz o senhor, de ter vontade de alforria-lo; 2. <sup>o</sup> , a liberdade é indivisivel, e quando conferida por um dos condminos ao escravo, fica este livre e só com obrigação de indemnizar ao outro. . . . .	404
QUESTÃO 4. <sup>a</sup> — O ajuntamento carnal do senhor com a escrava não dá a esta nem aos filhos direito a serem libertados. . . . .	408
QUESTÃO 5. <sup>a</sup> — Deposito, acto preparatorio para acção de liberdade, não admitte embargos. . . . .	411

	PAG.
QUESTÃO 6. <sup>a</sup> — Appellação cabe da sentença que homologa o arbitramento do valor de 400\$, para indemnização do preço do escravo. . . . .	413
QUESTÃO 7. <sup>a</sup> — Não cabe agravo do despacho pelo qual se julga que a indemnização para alforria do escravo se faça por arbitramento, não obstante existir a avaliação do inventario. . . . .	418
QUESTÃO 8. <sup>a</sup> — Os libertos com clausula de prestação de serviços têm o direito de remir-se desse onus por meio de indemnização, e da decisão proferida nesse sentido não cabe appellação. . . . .	428

## SECÇÃO II.

Aviso de 5 de Julho de 1873. . . . .	437
Aviso Circular de 9 de Outubro de 1873 . . . . .	438
Aviso de 28 de Março de 1874. . . . .	438
Aviso de 30 de Março de 1874. . . . .	439
Aviso de 17 de Abril de 1874 . . . . .	440
Avisos de 13 de Maio de 1874. . . . .	444 e 446
Aviso de 15 de Maio de 1874. . . . .	446
Aviso Circular de 19 de Maio de 1874. . . . .	448
Aviso de 19 de Maio de 1874. . . . .	449
Aviso Circular n. 21 de 24 de Julho de 1874. . . . .	449

## ADDITAMENTO.

Locação de serviços, com o respectivo Formulario. . . . .	451
-----------------------------------------------------------	-----

conformar-se com essa sentença, quer appellar para o Dr. Juiz de Direito da comarca (*ou para a Relação*); portanto

P. a V. S. se digne mandar tomar por termo a appellação, proseguindo-se nos demais termos de direito.

E. R. M.

(Data e assignatura.)

Tomada por termo a appellação, de duas uma: ou a causa foi julgada pelo Juiz de Orphãos, e neste caso não é necessario proceder-se a avaliação della (art. 16, § 1º Reg. de 12 de Novembro de 1873), devendo portanto o escrivão fazer logo os autos conclusos ao juiz para receber a appellação;—ou a causa foi julgada pelo Juiz de Direito, e neste caso deverá ella ser avaliada, quando não contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, sem que esta fosse impugnada. ( Art. 16, § 2º do cit. Reg. )

Sendo preciso fazer-se a avaliação, sómente depois della é que o escrivão fará os autos conclusos ao juiz ( art. 15 do cit. Reg. ), e este dará então o seguinte

*Despacho.*

Recebo a appellação em ambos os effeitos, e assigno para a sua apresentação os dias da lei. Expeça-se, citadas as partes.

( Data e rubrica. )

Este despacho basea-se, quanto aos effeitos da appellação, no art. 64, § 2º do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Isto no caso de haver sido a sentença proferida pelo Juiz de Orphãos ; porque, se foi pelo Juiz de Direito, será este o competente para receber a appellação. ( Art. 15 do cit. Reg. de 1873. )

Dos despachos pelos quaes se recebe a appellação em um só ou em ambos os effeitos, cabe o recurso de agravo. ( Dec. n. 1010 de 8 de Julho de 1852. )

Quanto aos prazos para a apresentação das appellações, delles trata o Reg. de 12 de Novembro de 1873, art. 20.

Estes prazos, diz o art. 21 desse Reg., decorrem da data da publicação do despacho pelo qual foi recebida a appellação ; são communs a ambas as partes ; não se podem prorogar

ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das férias.

---

Depois do recebimento da appellação em um só ou ambos os effeitos, a diligencia immediatamente posterior é a extracção do traslado, quando ella seja indispensavel. ( Reg. de 12 de Novembro de 1873, art. 17. )

Se não é necessaria, o appellante requer que seja citado o appellado para vêr expedir os autos para o juizo superior. (Ord., Liv., 3º, Tit. 70, § 4º ); mas se o appellante é negligente, pôde o appellado requerer que seja elle citado para fazer expedir a appellação no prazo que lhe foi marcado. ( Ord. , Liv. 3º, Tit. 70, § 4º. )

Se a appellação foi interposta da sentença do Juiz de Orphãos, apresentados os autos em cartorio, o escrivão que tiver de servir perante o Juiz de Direito lavrará termo de recebimento delles e os fará conclusos ao juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em 2ª instancia. (Dec. de 12 de Novembro de 1873, art. 18.)

Julgada a causa em 2ª instancia, devem ao Juizo Municipal descer os proprios autos só mente nos casos do art. 31 do cit. Reg de 1873-

### **Deserção da appellação.**

A autoridade incumbida do processo da deserção nos autos de locação de serviços é o proprio Juiz de Orphãos. ( Art. 26 do Dec. de 12 de Novembro de 1873. )

Começa-se requerendo que seja citado o appellante ou seu procurador para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento. ( Art. 24 do cit. Dec. de 1873 e art. 657 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. )

Só poderá obstar o lapso de tempo, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. ( Dec. n. 737 de 1850, art. 658 e Dec. cit. de 1873, art. 25. )

Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos, por 24 horas, se, levados os autos ao conhecimento do Juiz de Direito para a sentença ( art. 26 do Dec. cit. de 1873 ), elle levar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto

tempo quanto fór provado que esteve impedido. ( Cit. Dec. de 1850, art. 659. )

Se o Juiz de Direito não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada. ( Cit. Reg. de 1850, art. 660. )

Da sentença que julga ou não deserta a appellação, dá-se aggravo de pctição e instrumento. ( Cit. Dec. de 1873, art. 6.º )

**FIM.**



